

# ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS Atos Oficiais

Autorizado pela Lei 1431/2005 de 06/04/2005

QUINTA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

Ano IV  
Edição nº317  
52 páginas



MUNICÍPIO DE  
**PRUDENTÓPOLIS**

ESTADO DO PARANÁ

**EXPEDIENTE****ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

Autorizado pela Lei 1431/2005 de 06/04/2005

**DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO**

Digi'Arte Editora e Gráfica Ltda - Me.  
CNPJ.: 04.035.991/0001-07.  
Rua Domingos Luiz de Oliveira, 1056 - térreo - Centro - CEP 84.400-000  
Fone/ Fax: (42) 3446-5555 - Email: jornalgrandesnegocios@uol.com.br  
Prudentópolis/ Paraná.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS**

Rua Rui Barbosa, 801 – CEP 84400-000 – Fone (42) 3446-8000  
e-mail: administração@prudentopolis.pr.gov.br  
Prudentópolis – Paraná  
Prefeito Municipal: Gilvan Pizzano Agibert  
Vice-Prefeito: Adelmo Luiz Klosowski  
Secretário de Administração: Paulo Sergio Guedes  
Secretário de Agricultura: Adelmo Luiz Klosowski  
Secretário de Educação: Leopoldo Volanin  
Secretário de Esportes: Gilmar José Ianuch  
Secretário de Finanças: Ilário Kolachnek  
Secretário de Meio Ambiente: Alex Fabiano Garcia  
Secretária de Promoção Social: Jeanne Maria Servat Agibert  
Secretário de Saúde: Julio Alberto Durski  
Secretário de Turismo e Cultura: Luis Xavier Pereira

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS**

Rua Rui Barbosa, 845 – CEP 84400-000 – Fone: (42)3446-1374  
Caixa Postal 90 – e-mail: camarapr@visaonet.com.br  
Prudentópolis – Paraná  
Vereador Canderói Mainardes Filho – presidente  
Vereador João Michalichen Neto – Vice presidente  
Vereador Julio César Makuch – 1º Secretário  
Vereador José Petez – 2º Secretário  
Vereador Pedro Denczuk Filho  
Vereador Osmar Pereira  
Vereador Deonísio Costa Rosa  
Vereador Clemente Lubczyk  
Vereador Bores Beló  
Vereador Luciano Marcos Antonio



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PRUDENTÓPOLIS**  
ESTADO DO PARANÁ

**LEI MUNICIPAL Nº 1.859/2010**

**SÚMULA:** “Regulamenta o exercício do Direito de Preempção pelo Poder Público Municipal de Prudentópolis e dá outras providências”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, POR SEUS VEREADORES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** - O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27

da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

**Parágrafo único** - O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

**Artigo 2º** - Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos.

**§1º.** Estão incluídos nas áreas de que trata este artigo os imóveis necessários à implantação de empreendimentos que atendam às intenções que satisfaçam os comandos dos incisos do artigo anterior, tais como parques, áreas de lazer, terminal de transporte e regularização fundiária. As áreas indicadas ao Direito de Preempção constam dos Anexos 1 – Mapa de Localização das áreas sujeitas ao Direito de Preempção.

**§2º.** A Prefeitura poderá definir novas áreas para aplicação do direito de preempção, de acordo com a necessidade de instalação de novos equipamentos públicos.

**Artigo 3º** - O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

**§1º.** No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no “caput”, o proprietário deverá comunicar imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

**§2º.** A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I. Proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II. Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III. Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV. Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

**Artigo 4º** - Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

**§1º.** A Prefeitura fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, nos

termos do artigo 2º e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

**§2º.** O decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Prefeitura de que pretende exercer o direito de preferência, faculta ao proprietário alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada; sem prejuízo do direito da Prefeitura exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

**Artigo 5º** - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da Prefeitura cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação.

**§1º.** O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.

**§2º.** Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

**Artigo 6º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Artigo 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de  
Prudentópolis - PR., 14 de dezembro de 2010.

**GILVAN PIZZANO AGIBERT**  
PREFEITO MUNICIPAL

**ANEXO 1****MAPA DE LOCALIZAÇÃO DAS ÁREAS SUJEITAS AO DIREITO DE PREEMPÇÃO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PRUDENTÓPOLIS**  
ESTADO DO PARANÁ

**LEI MUNICIPAL Nº 1.860/2010**

**SÚMULA:** “Institui o Código de Obras do município de Prudentópolis e dá outras providências”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, POR SEUS VEREADORES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - Este Código tem como principais objetivos:

I. Orientar os projetos e a execução de edificações no Município;

II. Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;

III. Promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território.

**Artigo 2º** - Todas as obras, serviços de construção, reformas e congêneres, realizadas sobre o território do Município, serão executadas, obrigatoriamente, mediante licença ou alvará de construção prévio, expedidos pela Prefeitura Municipal, obedecidas às normas desta Lei, da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e das Leis Estaduais e Federais aplicáveis.

**Artigo 3º** - São obras e serviços sujeitos à mera Licença da Prefeitura Municipal e isentos perante a Prefeitura de responsável técnico habilitado e de taxas de alvará de construção, além dos emolumentos relativos ao cadastramento e à expedição da própria Licença:

I. Construções permanentes não destinadas a usos habitacionais, industriais e comerciais, desde que não ultrapassem a 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) de área coberta e não estejam acopladas a edificações com área maior do que esse limite;

II. Construções provisórias destinadas à guarda ou ao depósito de materiais e ferramentas ou tapumes, durante a execução de obras ou serviços de extração ou construção, dentro dos padrões regulamentares para esses casos, com prazos prefixados para a sua demolição;

III. Construções de muros, cercas e grades, até a altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e de alinhamento até a altura de 0,80m (oitenta centímetros) quando maciços e 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando vazados;

IV. Construções rurais situadas na zona rural do Município, assim definida nas leis do zoneamento e do perímetro urbano, desde que com área coberta de até 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) se executadas em alvenaria, ou de até 80,00m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) se executadas em madeira, ou de até 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) se executadas sem vedação lateral ou com telas de ventilação nas paredes externas principais;

V. Obras de reforma de fachadas comerciais

e indústrias, desde que situadas fora das margens de rios, ou ainda, em locais de circulação turística, desde que não ultrapassem 0,40 m (quarenta centímetros) do alinhamento do terreno, sobre o passeio ou logradouro público, ou a projeção de 2,00m (dois metros) quando se tratarem de toldos, devendo guardar uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) desde o passeio, em ambos os casos, devendo ser apresentado um desenho técnico do aspecto pretendido, o qual estará sujeito a pedido de alteração pelo órgão municipal competente;

VI. Obras de subdivisão e de decoração interna de ambientes, no interior de edificações, desde que realizadas com divisórias leves e desmontáveis e que garantam a aeração e a iluminação de todos os compartimentos de permanência prolongada dos usuários, a critério da Prefeitura, que examinará o desenho de subdivisão previamente à emissão da licença;

VII. Construção de moradia de baixo custo, em terreno de posse legal ou de propriedade do próprio interessado, quando executada dentro de projeto-padrão fornecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, se submetendo à fiscalização do responsável técnico indicado pelo mesmo e não ultrapassando 60,00 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de área coberta;

VIII. Obras de pavimentação, paisagismo e manutenção em vias exclusivamente residenciais, assim definidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, desde que não interfiram nos sistemas de água, esgotos, escoamento pluvial, energia, iluminação pública, telecomunicações, coleta de lixo e circulação eventual de pessoas, veículos, desde que com desenho aprovado previamente no órgão competente da Prefeitura Municipal, a qual se responsabilizará por sua fiscalização;

IX. Demolições que, a critério da Prefeitura, não se enquadrem nos demais artigos e capítulos desta Lei.

**TÍTULO II  
DAS DEFINIÇÕES**

**Artigo 4º** - Para os fins desta Lei, consideram-se as seguintes conceituações e definições:

I. Alinhamento: linha divisória legal entre o lote e logradouro público;

II. Alpendre: área coberta, saliente da edificação, cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos;

III. Alvará de Construção: documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas a sua fiscalização;

IV. Ampliação: alteração no sentido de tornar maior a construção;

V. Andaime: obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras;

VI. Ante-sala: compartimento que antecede a uma sala; sala de espera;

VII. Apartamento: unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar;

VIII. Área de recuo: espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação;

IX. Área útil: superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;

X. Átrio: pátio interno, de acesso a uma edificação;

XI. Balanço: avanço da edificação acima do térreo, sobre os alinhamentos ou recuos regulares;

XII. Balcão: varanda ou sacada guarnecida de grade ou peitoril;

XIII. Baldrame: viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o soalho;

XIV. Beiral: prolongamento do telhado, além da prumada das paredes;

XV. Brise: conjunto de chapas de material fosco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;

XVI. Caixa de Escada: espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento;

XVII. Caixilho: a parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;

XVIII. Caramanchão: construção de ripas, canas ou estacas com objetivo de sustentar trepadeiras;

XIX. Certificado de Conclusão de Obras: documento expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação;

XX. Compartimento: cada uma das divisões de uma edificação;

XXI. Compartimento Sanitário: composto por um vaso sanitário e um lavatório;

XXII. Construção: é, de modo geral, a realização de qualquer obra nova;

XXIII. Corrimão: peça ao longo de uma escadaria, ponte estreita ou outras passagens em que se pode apoiar a mão ou segurar;

XXIV. Croqui: esboço preliminar de um projeto;

XXV. Declividade: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;

XXVI. Demolição: deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção;

XXVII. Dependência de Uso Comum: conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;

XXVIII. Dependência de Uso Privativo: conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;

XXIX. Edícula: denominação genérica para compartimento acessório de habitação, separado da edificação principal;

XXX. Edificação: obra apropriada para habitação, comércio, indústria, repartição pública, templo ou palácio;

XXXI. Elevador: máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias;

XXXII. Embargo: Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra;

XXXIII. Escala: relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;

XXXIV. Fachada: elevação das paredes externas de uma edificação;

XXXV. Faixa carroçável: espaço destinado ao tráfego de veículos;

XXXVI. Fundações: parte da construção destinada a distribuição de cargas sobre o terreno;

XXXVII. Galpão: construção com uma cobertura fechada total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces, por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;

XXXVIII. Guarda-corpo: é o vedado de proteção contra quedas;

XXXIX. Raiada: que no desenho produz efeitos de sombra ou meio-tom;

XL. "Hall": dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos;

XLI. Infração: violação da Lei;

XLII. Jirau: piso intermediário para divisão de compartimento com área até ¼ (um quarto);

XLIII. "Kit": pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada pavimento nas edificações comerciais;

XLIV. Ladrão: tubo de descarga colocada nos depósitos de água, banheiros, pias, etc., para escoamento automático do excesso de água;

XLV. Lavatório: bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto;

XLVI. Lindeiro: limítrofe;

XLVII. Logradouro público: toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;

XLVIII. Lote: porção de terreno com testada para logradouro público;

XLIX. Marquise: cobertura em balanço;

L. Meio-fio: fileira de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas;

LI. Mezanino: andar um pouco elevado entre dois andares altos, com área até 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento;

LII. Parapeito: resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocados nos bordos das sacadas, terraços e pontes;

LIII. Para-raio: dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios;

LIV. Parede-cega: parede sem abertura;

LV. Passeio: parte marginal do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres, limitada pelo alinhamento e pela guia.

LVI. Patamar: superfície intermediária entre dois lances de escada;

LVII. Pavimento: conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação;

LVIII. "Playground": local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;

LIX. Pé-direito: distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;

LX. Porão: pavimento, tendo no mínimo a quarta parte de seu pé-direito, abaixo do terreno circundante, ou pé-direito igual ou inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando o nível do seu piso esteja no nível do terreno circundante;

LXI. Profundidade de um compartimento: é a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta;

LXII. Reconstrução: construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou em todo;

LXIII. Recuo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;

LXIV. Reforma: fazer obra que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação;

LXV. Reservatório: depósito de água;

LXVI. Rua: conjunto formado por: faixa carroçável, passeios e eventualmente, canteiro(s);

LXVII. Sacada: construção que avança da fachada de uma parede;

LXVIII. Saguão: parte descoberta ou coberta, fechada por parede, em parte ou em todo o seu perímetro, pelo próprio edifício. O saguão interno é fechado em todo o seu perímetro, pelo próprio edifício. O saguão de divisa é fechado pelo edifício e dispõe da face livre, ou boca, aberta para a área de frente ou de fundo;

LXIX. Sarjeta: escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas da chuva;

LXX. Sobreloja: pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo;

LXXI. Sótão: é o pavimento encaixado na armadura do telhado e usado, em geral, como depósito;

LXXII. Subsolo(s): pavimento(s) situado(s) abaixo do pavimento térreo;

LXXIII. Tapume: vedação provisória usada durante a construção;

LXXIV. Telheiro: superfície coberta e sem paredes em todas as faces;

LXXV. Terraço: espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento desse;

LXXVI. Testada: é a linha que separa o

logradouro público da propriedade particular;

LXXVII. Unidade de Moradia: conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, no caso de edifício coincide com apartamento;

LXXVIII. Varanda: espécie de alpendre à frente e/ou em volta de edificação;

LXXIX. Verga: altura da viga excluída a espessura do piso; linha verga máxima refere-se à relação entre a altura da verga e a altura do pé direito;

LXXX. Vestíbulo: espaço entre a porta e o acesso à escada, no interior de edificações;

LXXXI. Vistoria: diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras.

### TÍTULO III NORMAS ADMINISTRATIVAS

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 5º** - As obras e serviços de construção que não estejam enquadrados nos incisos do artigo 2º desta Lei Municipal estão sujeitas, sucessivamente, aos seguintes procedimentos administrativos perante a Prefeitura Municipal:

I. Consulta prévia, em formulário próprio, contendo os usos e as demais intenções do serviço ou da edificação pretendida, a localização do imóvel e os documentos comprobatórios de sua propriedade ou posse legal;

II. Elaboração de projeto arquitetônico completo, quando obra de construção civil ou de projeto técnico; quando outra modalidade de serviço ou obra, onde sejam atendidas todas as exigências indicadas pelo órgão municipal competente na Consulta Prévia, bem como nos regulamentos e instruções que complementam as leis do Município afetas ao uso e ocupação do solo;

III. Revisão do projeto referido no inciso anterior, perante o órgão municipal competente, se necessário, ajustando-o às normas legais e regulamentares que por ventura não tenham sido atendidas, até sua aprovação final;

IV. Solicitação de alvará de licença para execução de obras ou serviços, o qual terá sempre prazos determinados, fazendo-se acompanhar da anotação de todos os responsáveis envolvidos na propriedade, incorporação, elaboração de projetos complementares exigíveis, fiscalização desses projetos e execução das obras, os quais assinarão em conjunto, quando solicitado, responsabilizando-se pelo seu cumprimento;

V. Execução de obras e serviços de construção, rigorosamente de acordo com o projeto, na sua versão aprovada nos termos dos incisos III e IV deste artigo, bem como nos prazos contidos no referido alvará;

VI. Solicitação de Vistoria Final de Obras ou Serviços de Construções, fazendo acompanhar desta as Certidões de Habite-se da Saúde Pública e dos demais órgãos competentes relacionados à aprovação de projetos complementares, tais como os de energia, comunicações, saneamento, segurança pública e de proteção ao meio ambiente ou do patrimônio histórico, quando for o caso, devendo todos confirmar a satisfação dos serviços realizados e concluídos, na obra ou serviço, dentro da sua própria área de competência;

VII. Solicitação de Certificado de Conclusão de Obras, fazendo acompanhar o resultado da vistoria final de obras ou serviços de construção, documentos que atestarão a satisfação de todas as exigências técnicas da edificação ou espaço aberto construído, com referência aos órgãos externos ao Poder Público Municipal e com relação ao Código de Posturas

Municipal e aos demais regulamentos e Leis de sua legislação urbana.

**§1º.** A Prefeitura Municipal poderá, a critério do órgão competente, exigir a aprovação preliminar do projeto referido no inciso II deste artigo, por ocasião da Consulta Prévia ou da revisão do mesmo em órgãos externos ao Poder Público Municipal, relacionados aos projetos complementares a que se refere o inciso VI deste artigo.

**§2º.** O projeto de edificação residencial com até 70,00m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) poderá ser analisado apenas com relação aos parâmetros de recuo, do alinhamento, afastamento das divisas, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e altura permitida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, ficando o responsável técnico encarregado da correta e adequada aplicação das leis e posturas para o arranjo interno da edificação.

**Artigo 6º** - Todos os projetos citados nos incisos do artigo 3º desta Lei deverão ser elaborados por profissionais habilitados, perante conselho regional representativo correspondente, devendo ainda, estarem cadastrados na Prefeitura e em dia com a Fazenda Municipal, seja enquanto pessoa física ou jurídica.

**Parágrafo único** - A substituição de responsável técnico durante a execução de obras ou serviços de construção só será possível a pedido do proprietário, com a anuência dos profissionais substituídos, com breve relato da fase em que se encontram os serviços sob a responsabilidade técnica de ambos, na ocasião da substituição.

#### CAPÍTULO II ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

**Artigo 7º** - Após análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as normas legais, o Município aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção.

**§1º.** Caso no processo conste a aprovação do anteprojeto, caberá ao Município a comparação do anteprojeto com o projeto definitivo para sua aprovação.

**§2º.** Deverá constar do alvará de construção:

- I. Nome do proprietário;
- II. Número do requerimento solicitando aprovação do projeto;
- III. Descrição sumária da obra;
- IV. Local da obra;
- V. Profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução da obra;
- VI. Nome e assinatura da autoridade do Município assim como qualquer outras indicações que forem julgadas necessárias.

#### CAPÍTULO II OBRAS PÚBLICAS

**Artigo 8º** - As obras públicas não poderão ser executadas sem o correspondente alvará de licença expedido pela Prefeitura Municipal, observadas às disposições legais, ficando, entretanto, isentas de pagamento taxas e emolumentos.

**Parágrafo único** - Considerar-se-á obra pública:

- I. Construção de edifícios públicos;
- II. Obras de qualquer natureza de domínio da União, do Estado ou do Município.

**Artigo 9º** - O processamento do pedido de licenciamento para obras públicas, a fim de assegurar o interesse da coletividade, terá a prioridade sobre outros pedidos de Alvará de Licença.

## CAPÍTULO VI CONDIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

**Artigo 10°** - Os projetos conterão os seguintes elementos:

I. Planta de situação na escala 1: 500 (um para quinhentos) e de localização na escala mínima de 1:1000 (um para mil), onde constarão:

a) Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando os rios, os canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

b) As dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos da edificação em relação às divisas e a outra edificação porventura existente;

c) As cotas de largura do(s) logradouro(s) e dos passeios contíguos ao lote;

d) Orientação em relação ao norte verdadeiro e magnético;

e) Indicação da numeração ou outra característica do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;

f) Relação contendo a área do lote, a área de projeção de cada unidade, o cálculo da área total de cada unidade, a taxa de ocupação e o coeficiente construtivo;

g) Nome das ruas que delimitam a quadra com as respectivas distâncias do lote em relação às esquinas.

II. Planta baixa de cada pavimento da construção na escala mínima de 1:75 (um por setenta e cinco), determinando:

a) As dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, de ventilação, das garagens e das áreas de estacionamento;

b) A finalidade de cada compartimento;

c) Especificação dos materiais utilizados;

d) Indicação das espessuras das paredes e das dimensões externas totais da obra;

e) Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

f) Cortes transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris, e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala mínima de 1:75 (um para setenta e cinco).

III. Planta de cobertura com indicação do caimento de cada superfície do telhado, na escala mínima de 1:200 (um para duzentos).

IV. Elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública, na escala mínima de 1:75 (um para setenta e cinco).

**Artigo 11°** - Haverá sempre menção de escala, o que não dispensa a indicação de cotas.

**Artigo 12°** - Em qualquer caso, as pranchas de desenho exigidas deverão ser moduladas conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, tendo o módulo mínimo as dimensões de 210mmx297mm (duzentos e dez por duzentos e noventa e sete milímetros), devendo ter carimbo na margem inferior direita, com os seguintes itens:

I. Natureza e destino da obra;

II. Referência da folha (conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc.);

III. Tipo do projeto (arquitetônico, elétrico, hidráulico, etc.);

IV. Espaço reservado para nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável pela execução da obra, sendo estes últimos, com indicação dos registros no Conselho Regional representativo correspondente e prefeitura.

V. Data;

VI. Escala;

VII. No caso de vários desenhos de um mesmo projeto em várias pranchas, será necessário numerá-las em ordem crescente.

**§1°.** No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado de acordo com as seguintes convenções de cores:

I. Cor preta com traço cheio com maior espessura para as partes existentes a conservar;

II. Cor preta tracejada para as partes a serem demolidas;

III. Cor preta com hachura nas espessuras das paredes novas acrescidas.

**§2°.** No caso de reforma e ampliação, deixar espaço para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimentos ou edículas.

**§3°.** No caso de projeto para construção de edificação de grande proporção, a escala mencionada no inciso I do artigo 10 poderá ser alterada, devendo contudo ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO V APROVAÇÃO DE PROJETOS

**Artigo 13°** - Para efeito de aprovação de projeto ou concessão de alvará de licença, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

I. Requerimento solicitando a aprovação do projeto assinado pelo proprietário ou procurador legal;

II. Consulta prévia para requerer alvará de construção e guia amarela preenchida;

III. Projeto de arquitetura, apresentado em 03 (três) jogos completos de cópias, assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela execução da obra. Após a aprovação, um dos jogos será arquivado na Prefeitura e os demais serão devolvidos ao requerente, com o respectivo alvará de licença.

IV. A planta prévia do Projeto será comparada com o Projeto Definitivo.

**Artigo 14°** - Os projetos elétrico, telefônico, hidro-sanitário, de prevenção contra incêndios e estrutural, quando exigidos pelas normas definidas pelo conselho regional representativo correspondente e por outros órgãos competentes, deverão ser apresentados, no entanto, não serão submetidos à análise da Prefeitura.

**Artigo 15°** - A não retirada do projeto aprovado pelo interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, implicará no arquivamento do mesmo.

**Artigo 16°** - As modificações introduzidas em projeto já aprovado deverão ser notificadas à Prefeitura Municipal, que após exame, poderá exigir detalhamento das referidas modificações.

**Artigo 17°** - Na análise dos projetos, a autoridade municipal competente terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para o exame dos elementos, manifestando de uma só vez as exigências complementares decorrentes deste exame.

**§1°.** Se o projeto submetido à apreciação apresentar qualquer dúvida o interessado será notificado para prestar esclarecimento e se, no prazo de 8 (oito) dias da data do recebimento, não for atendida à notificação, o processo será restituído, mediante requerimento do interessado.

**§2°.** O não cumprimento deste prazo pela autoridade

municipal competente faculta ao interessado o início da construção, desde que a obra obedeça às exigências desta Lei.

**Artigo 18°** - As edificações populares com áreas de até 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) poderão utilizar projetos-padrão, disponíveis na Prefeitura Municipal ou fornecido pelo conselho regional representativo correspondente, ficando ao atendimento do disposto em regulamento específico.

**Artigo 19°** - A aprovação de um projeto valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do respectivo despacho.

**Artigo 20°** - O alvará de construção será fornecido ao interessado mediante a prévia comprovação de pagamento das taxas de licenciamento e concessão de alvará de construção.

**Artigo 21°** - A fim de comprovar o licenciamento da obra, para os efeitos de fiscalização será mantido, obrigatoriamente no local da construção cópia do alvará de construção, juntamente com uma cópia do projeto aprovado e das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, dos autores e executores da obra.

## CAPÍTULO VI VALIDADE, APROVAÇÃO DE PROJETOS E LICENCIAMENTOS

**Artigo 22°** - Para efeitos deste Código, somente serão aceitos os projetos que seguirem as especificações nele descritas.

**§1°.** As folhas do projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, nunca em rolo, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21,00cm x 29,70cm (tamanho A4 da ABNT) com número ímpar de dobras tendo margem de 1,0cm em toda a periferia da folha exceto na margem lateral esquerda a qual será de e 2,50cm (orelha) para fixação em pastas.

**§2°.** No canto inferior direito da(s) folha(s) de projeto será desenhado um quadro legenda com 17,50cm (dezessete centímetros e cinquenta milímetros) de largura e 27,70cm (vinte e sete centímetros e setenta milímetros) de altura, reduzidas as margens, onde constará um carimbo ocupando o extremo inferior, especificando:

I. A natureza e destino da obra;

II. Referência da folha – conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc.;

III. Tipo de projeto – arquitetônico, estrutural, elétrico, hidro-sanitário, etc.;

IV. Espaço reservado para nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra sendo estes últimos, com indicação dos números dos Registros no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e Prefeitura;

V. No caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, será necessário numerá-las em ordem crescente.

VI. Espaço reservado para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento ou edículas.

VII. Espaço reservado para a declaração: "Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de propriedade ou de posse do lote".

VIII. Espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observações e

anotações.

§3º. Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução, deverá ser indicado no Projeto o que será demolido, construído ou conservado de acordo com convenções especificadas na legenda.

**Artigo 23º** - Os projetos arquivados por não terem sido retirados em tempo hábil pelo interessado são passíveis de revalidação, desde que a parte interessada a requeira e, desde que as exigências legais sejam as mesmas vigentes à época do licenciamento anterior.

**Artigo 24º** - O Alvará de Construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição, e se a obra não for iniciada dentro do prazo, o Alvará perderá sua validade.

§1º. Para efeito do presente código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações estejam totalmente concluídas, ou iniciados outros serviços constantes do projeto aprovado.

§2º Se dentro do prazo fixado no caput deste artigo a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação de prazo.

**Artigo 25º** - A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido alvará de construção.

#### TÍTULO IV DAS OBRAS

##### CAPÍTULO I OBRAS DE REFORMA OU DEMOLIÇÃO

**Artigo 26º** - Todas as obras de reforma ou demolição serão objeto de licença, previamente à sua execução, junto à Prefeitura Municipal que, a seu critério, com base nas leis referentes ao uso e ocupação do solo, exigirá o processamento para obtenção de Alvará para sua realização.

**Parágrafo único** – Para os efeitos desta Lei, são consideradas obras de reforma ou demolição aquelas que alterem o estado original de uma edificação, em área coberta ou em relação ao seu aspecto físico-formal, no cenário da paisagem, alterando a morfologia da cidade em qualquer escala do espaço urbano.

**Artigo 27º** - O abandono notório de uma edificação que tenha sido iniciada, é caracterizado pela deterioração física de sua cobertura, de suas paredes de vedação, caixilhos ou gradis, estando o imóvel desocupado na parte principal edificada, será considerado, para os efeitos desta Lei, obra de demolição.

**Parágrafo único** – Qualquer edificação que esteja a juízo do departamento competente do Município, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida pelo proprietário e este, recusando-se a fazê-la, o Município executará a demolição, cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

**Artigo 28º** - O interessado em realizar uma demolição deverá solicitar ao Município, através de requerimento, que lhe seja concedida a licença através da liberação do Alvará de Demolição, onde constará:

- I. O nome do proprietário;
- II. O número do requerimento solicitando a demolição;
- III. A localização da edificação a ser demolida;
- IV. O nome do profissional responsável, quando exigido.

§1º. Se a edificação a ser demolida estiver no alinhamento ou encostada em outra edificação, ou tiver

uma altura superior a 6,00 m (seis metros), será exigida a responsabilidade de profissional habilitado;

§2º. É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3,00 m (três metros) de altura.

**Artigo 29º** - Obras de reforma ou demolição sem a devida licença da Prefeitura Municipal estarão sujeitas a embargo administrativo, a recuperação do estado original por parte da Prefeitura com cobrança do ônus ao proprietário.

##### CAPÍTULO II OBRAS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO

**Artigo 30º** - São obras de manutenção, conservação e preservação para os efeitos desta Lei e, como tais, isentas de autorização da Prefeitura:

- I. Pinturas de paredes e muros;
- II. Plantio arbóreo em terrenos e edifícios de domínio privado;
- III. Recuperação de telhados, desde que usados os mesmos materiais e caimentos da construção original;
- IV. Pisos e pavimentos em áreas livres de terrenos privados, desde que conservem a permeabilidade do mesmo em uma proporção de 30% (trinta por cento) do total da área livre;
- V. Conserto de esquadrias, desde que conservando o desenho original e usando-se o mesmo material das peças já degradadas;
- VI. Conserto ou reforma de instalações elétricas, telefônicas e hidro-sanitárias, desde que recuperando as alvenarias ao aspecto original no final do serviço;
- VII. Substituição de pisos e forros internos, desde que conservando os níveis e os materiais utilizados na construção original;
- VIII. Manutenção, conservação, paisagismo e preservação de vias e logradouros, desde que respeitem o desenho original urbano, não obstruam a circulação e não alterem as redes e sistemas de infraestrutura.

**Artigo 31º** - É obrigatória a execução de medidas protetoras para a conservação do solo em terrenos de declive acentuado, sujeitos à ação erosiva das águas de chuvas e que, por sua localização, possam ocasionar problemas à segurança de edificações próximas, à limpeza e à circulação nos passeios de espaço urbano.

**Parágrafo único** – O poder público, no uso de suas atribuições, poderá exigir dos proprietários a construção da muralha de sustentação e de revestimento de terras, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público.

**Artigo 32º** - A manutenção, conservação e a preservação da cidade é um compromisso solidário entre o Poder Público Municipal e a comunidade representada pelos seus munícipes e pela força empresarial que nela operam atividade econômica.

**Artigo 33º** - Objetivando racionalizar a operacionalidade e o dimensionamento dos órgãos de atividade-fim da Prefeitura Municipal, serão de responsabilidade prioritária:

- I. Dos munícipes a conservação, a manutenção, a preservação e o paisagismo de ruas e logradouros residenciais com tráfego local;
- II. Das empresas em geral a conservação, a manutenção, a preservação e o paisagismo de ruas, logradouros residenciais e equipamentos públicos situados nas imediações de grandes estabelecimentos ou de grupos de estabelecimentos contendo atividades econômicas, com tráfego incidental;
- III. Do Poder Executivo Municipal a

conservação, a manutenção, a preservação e o paisagismo das ruas, dos logradouros e dos equipamentos públicos situados nos Setores Especiais e com tráfego intenso, assim definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, exceto aqueles denominados como o das vias residenciais e as obras de manutenção em vias e equipamentos, e logradouros situados em setores da cidade habitados preponderantemente por população com baixa renda familiar, caracterizada pela impossibilidade em fazer frente às despesas que não aquelas para sua própria subsistência.

**Artigo 34º** - Para os fins do artigo anterior, o Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará as obras de manutenção, de conservação e de paisagismo e preservação de ruas e logradouros, estabelecendo tributação diferenciada entre contribuintes economicamente estáveis, que cumpram ou não com suas obrigações civis em relação à cidade e sua paisagem física.

**Artigo 35º** - Não são consideradas obras de manutenção, de conservação, de paisagismo e ou de preservação a implantação de sistemas em infraestrutura urbana, os quais só poderão ser executados ou alterados por iniciativa privada com Licença ou Alvará de construção prévios da Prefeitura, que procederá à sua supervisão, em conjunto com o órgão ou empresa competente.

##### CAPÍTULO III OBRAS DE TRANSFORMAÇÃO AMBIENTAL

**Artigo 36º** - São obras de transformação ambiental:

I. Os serviços de terraplanagem em terrenos com área superior a 5.000,00m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) ou que, com qualquer dimensão, contenham fundos de vale ou talvegues, divisa com rio ou cursos d'água, elemento ou elementos notáveis de paisagem, valor ambiental ou histórico;

II. Os serviços de demolição predial em edificações que, a critério da Prefeitura Municipal, façam parte de patrimônio cultural da comunidade como elemento relevante ou referencial da paisagem;

III. Os serviços de mineração ou extração mineral, de desmatamento ou extração vegetal e de modificação notória de conformação físico-territorial de ecossistemas faunísticos e florísticos em geral, assim enquadrado por notificação de técnico do órgão municipal competente, com o referendado de um técnico legalmente habilitado de órgão estadual ou federal competente;

IV. A implantação de projetos pecuários ou agrícolas, de projetos de loteamentos ou de urbanização e complexos turísticos ou recreativos, que abranjam áreas de território igual ou superior a 50.000,00 m<sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados);

XXVIII. V. O corte de árvores com diâmetro, na base, superior a vinte e cinco centímetros;

VI. A implantação de edificações em grupo que excedam a área total de 5.000,00m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) ou o máximo de 30 (trinta) unidades residenciais, desde que situadas distando mais de 1.000,00 m (mil metros) da malha urbana pré-existente, considerando-se esta como um sistema contendo, no mínimo, uma via longitudinal e três transversais distando, entre si, no máximo 250,00m (duzentos e cinquenta metros);

VII. As edificações para a criação ou a manutenção de animais nativos em cativeiro.

**Artigo 37º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará, discricionariamente, as Obras de Transformação Ambiental, de forma a compatibilizar os

interesses do Município com as leis municipais, estaduais e federais correlatas à matéria e de modo a garantir a participação dos órgãos competentes do Estado e da União na análise dos projetos, na fiscalização, e na concessão de alvarás de construção, e a realização de vistorias e certidões.

**Parágrafo único** – A regulamentação a que se refere este artigo poderá enquadrar obras de Transformação Ambiental, desde que de pequeno impacto sobre a topologia local, estando ainda, sujeitas à mera licença municipal, isentando-se de processo de vistoria e expedição de certidões.

#### CAPÍTULO IV DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

**Artigo 38°** - Uma obra é considerada concluída quando apresentar condições de habitabilidade e uso, sendo que suas instalações hidráulicas, elétricas, de combate a incêndio e demais instalações devem estar em perfeito funcionamento, de acordo com as exigências técnicas dos órgãos competentes e da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

**Parágrafo único** – Uma obra é considerada concluída quando atender às exigências técnicas dos órgãos municipais e atender aos dispositivos deste Código, do Código de Posturas, da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e às demais leis pertinentes nos âmbitos municipal, estadual e federal.

**Artigo 39°** - Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a Vistoria Final da Edificação, que deverá ser realizada em 07 (sete) dias úteis, para obter o Certificado de Conclusão de Obras, o Habite-se.

**§1°.** É necessária a apresentação do Certificado de Conclusão de Obras (Habite-se) para a liberação, por parte da Prefeitura Municipal, do Alvará de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços que venham a funcionar no Município.

**§2°.** No caso de estabelecimentos de comércio, indústria e prestação de serviços que venham a funcionar em edificações concluídas anteriormente à aprovação desta Lei, o interessado deve solicitar consulta prévia à Prefeitura Municipal, ficando a edificação sujeita à fiscalização sobre suas condições de salubridade e segurança.

**§3°.** O Corpo de Bombeiros e os órgãos competentes da Prefeitura Municipal podem solicitar alterações nas edificações que irão abrigar atividades de comércio, indústria e prestação de serviços caso se julgue necessário após a devida fiscalização.

**Artigo 40°** - Poderá ser concedido o Certificado de Conclusão de Obras Parcial de uma obra, a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único** – O Certificado de Conclusão de Obras Parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

I. Quando se tratar de prédio de uso misto, ou seja, comercial e residencial e puder cada um dos usos ser utilizado independentemente do outro;

II. Quando se tratar de edifício de apartamentos, em que uma unidade esteja completamente concluída e situada acima da quarta laje, é necessário que pelo menos um elevador esteja funcionando e possa apresentar o respectivo certificado de funcionamento;

III. Quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente, mas no mesmo lote;

IV. Quando se tratar de edificação em casas em série, estando o seu acesso devidamente concluído.

**Artigo 41°** - Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, obriga-se a Prefeitura a expedir o Certificado de Conclusão de Obras (Habite-se) no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de entrada do requerimento.

**Artigo 42°** - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o proprietário será notificado de acordo com as disposições deste Código e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

#### CAPÍTULO V DAS VISTORIAS

**Artigo 43°** - O Município fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, do Código de Posturas e da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e das demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes.

**§1°.** O Município fiscalizará as obras a fim de que sejam executadas obrigatoriamente dentro dos respectivos projetos aprovados.

**§2°.** Os engenheiros, arquitetos e fiscais do Município terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade funcional e independentemente de qualquer outra formalidade.

**§3°.** Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

**Artigo 44°** - Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente do Município poderá exigir que lhe sejam exibidos as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

#### TÍTULO III PENALIDADES

##### CAPÍTULO I GENERALIDADES

**Artigo 45°** - As infrações inerentes a este Código estarão sujeitas às seguintes sanções:

- I. Multa;
- II. Embargo da obra;
- III. Interdição do prédio ou dependência;
- IV. Demolição.

**Parágrafo único** – As penalidades serão aplicadas ao proprietário e ao construtor ou ao profissional responsável pelo projeto e ou pela execução da obra, conforme o caso, de acordo com padrões e valores estabelecidos em legislação específica sobre a matéria.

##### CAPÍTULO II AUTUAÇÃO E MULTAS

**Artigo 46°** - As multas, independentemente de outras penalidades legais aplicáveis, serão impostas quando:

I. Forem falsificadas cotas e outras medidas no projeto, ou qualquer elemento do processo de aprovação do mesmo;

II. As obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado, a licença fornecida ou as normas da presente Lei ou da Lei de Zoneamento;

III. A obra for iniciada sem projeto aprovado ou

licenciado, exceto nos casos previstos nesta Lei;

IV. A edificação for ocupada antes da expedição pela Prefeitura do Laudo de Vistoria de Técnica Final;

V. Não for obedecido o embargo imposto pela autoridade municipal competente;

VI. Houver prosseguimento da obra, vencido o prazo de licenciamento, sem que tenha sido concedida a necessária prorrogação do prazo;

V. Demais penalidades previstas em legislação específica.

**Artigo 47°** - A multa será imposta pela autoridade municipal competente, à vista do auto de infração lavrado pelo funcionário habilitado, que apenas registrará a falta ou a infração verificada, indicando o dispositivo infringido.

**Artigo 48°** - O auto de infração deverá ser lavrado em 4 (quatro) vias, devendo ainda, fazer constar assinatura do fiscal competente que tiver constatado a existência da irregularidade e pelo próprio autuado; na sua ausência poderá ser colhida a assinatura de representante, preposto ou de quem lhe fizer as vezes.

**§1°.** Em caso de recusa do autuado ou na sua ausência a assinatura do auto de infração poderá ser assinado por seu preposto, representante, ou quem lhe fizer as vezes.

**§2°.** A recusa de assinatura no auto de infração, será anotada pelo autuante perante duas testemunhas, pertencentes ou não ao quadro de funcionários do Município, considerando-se neste caso, formalizada a autuação.

**§3°.** A última via do auto de infração, quando o infrator não for encontrado, será encaminhada por ofício ao responsável pela empresa construtora, considerado-o como autuado para efeitos deste Código.

**Artigo 49°** - O auto de infração deverá conter:

I. A indicação do dia em que se deu a infração, se possível, ou do dia que se deu o conhecimento dos fatos pela autoridade autuante;

II. O local do fato;

III. A descrição do fato ou ato que constitui a infração, indicando o dispositivo legal infringido;

IV. O nome e a assinatura do infrator, ou, na sua falta, a denominação que o identifique e seu respectivo endereço;

V. Nome e assinatura do autuante, bem como sua função ou cargo;

VI. Nome, assinatura e endereço das testemunhas, quando for o caso.

**Artigo 50°** - Lavrado o auto de infração o infrator poderá apresentar defesa escrita, dirigida à autoridade municipal competente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento.

**Artigo 51°** - Em caso de inconformidade com a decisão do órgão de primeira instância a parte interessada poderá interpor recurso para o Chefe do Poder Executivo Municipal que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias decidirá o caso.

**§1°.** Findo o prazo sem manifestação do autuado será expedida guia de cobrança, devendo o pagamento da multa ser realizado em 15 (quinze) dias.

**§2°.** Decorrido o prazo estipulado no parágrafo 1°, a multa não paga será cobrada por via executiva, sem prejuízo de outras medidas legais.

**Artigo 52°** - O pagamento da multa não isenta o requerente da reparação do dano ou a realização de outras providências que tenham por finalidade eliminar os efeitos da infração praticada.

**Artigo 53°** - Terá andamento sustado o

processo de aprovação de projeto ou licenciamento de construção cujo responsável técnico ou a empresa construtora esteja em débito com a Prefeitura relativamente a seus alvarás de funcionamento.

**Artigo 54°** - A multa imposta pela infringência de dispositivo constante neste Código terá seu valor fixado em Unidades Fiscais do Município, considerando-se a maior ou a menor gravidade e a natureza da infração, suas circunstâncias e os antecedentes do infrator, o princípio da impessoalidade e o poder discricionário de que goza a administração pública direta.

### CAPÍTULO III DO EMBARGO DA OBRA

**Artigo 55°** - As obras em andamento, independente de sua natureza, serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando:

I. Estiverem sendo executadas sem o respectivo alvará de licenciamento, nos casos em que seja necessário;

II. Desobediência ao projeto aprovado ou inobservância de qualquer prescrição essencial do alvará de licença;

III. Não for respeitado o alinhamento predial ou o recuo mínimo;

IV. Estiver sendo executada sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado e matriculado na Prefeitura, quando indispensável;

V. O construtor ou responsável técnico isenta-se de responsabilidade técnica devidamente justificado à Prefeitura;

VI. Estiver em risco a sua estabilidade;

VII. Constitui ameaça para o público ou para o pessoal que a executa;

VIII. For constatada ser fictícia a assunção de responsabilidade profissional do seu projeto ou execução;

IX. O profissional responsável tiver sofrido suspensão ou cassação pelo conselho regional representativo correspondente;

X. A obra, já autuada, não tenha sido regularizada no tempo previsto.

**Artigo 56°** - Ocorrendo qualquer hipótese do artigo anterior, a autoridade municipal competente expedirá notificação por escrito ao infrator, dando ciência da mesma à autoridade superior.

**Artigo 57°** - Verificada a procedência da notificação pela autoridade municipal competente, esta determinará o embargo em termo próprio que mandará lavrar e no qual fará constar às exigências a serem cumpridas para o prosseguimento da obra, sem prejuízo da imposição de multas.

**Artigo 58°** - O termo de embargo será apresentado ao infrator para que o assine e, no caso de este não ser encontrado, o termo será encaminhado por ofício ao responsável pela empresa construtora, seguindo-se o processo administrativo para a respectiva paralisação da obra.

**Artigo 59°** - O embargo será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo e satisfeito o pagamento de todos os emolumentos e multas em que haja o responsável incorrido.

### CAPÍTULO IV INTERDIÇÃO

**Artigo 60°** - Qualquer edificação ou parte de

suas dependências poderá ser interditada a qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação quando oferecer iminente perigo de caráter público.

**Artigo 61°** - A interdição será imposta por escrito, depois de realizada vistoria efetuada pela autoridade competente.

**Parágrafo único** - Não atendida a interdição e não interposto recurso, ou no caso de indeferimento deste, a Prefeitura tomará as medidas legais cabíveis.

### CAPÍTULO V DEMOLIÇÃO

**Artigo 62°** - A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando:

I. A obra estiver sendo executada sem projeto aprovado ou sem alvará de licenciamento e, ainda, não puder ser regularizada nos termos da legislação vigente;

II. Houver desrespeito ao alinhamento predial e não houver possibilidade de modificação na edificação para ajustá-la à legislação vigente;

III. Houver risco iminente de caráter público e o proprietário não quiser tomar as providências determinadas pela Prefeitura para a sua segurança.

**Artigo 63°** - Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias da notificação, pelo proprietário.

**§ 1°.** Recusando-se o proprietário em realizar a demolição da edificação a Prefeitura Municipal providenciará a execução da demolição cobrando do proprietário as despesas correspondentes dentro do prazo de 05 (cinco) dias, acrescida da taxa de administração na base de 20% (vinte por cento).

**§ 2°.** Inconformado com a notificação expedida pela Prefeitura proprietário poderá interpor recurso, dirigido ao Prefeito Municipal, apresentando defesa e a proposta de regularização da obra.

### TÍTULO VI NORMAS GERAIS DE EDIFICAÇÕES

#### CAPÍTULO I INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANÍSTICO

**Artigo 64°** - Coeficiente de aproveitamento é o índice estabelecido pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, que multiplicado pela área do terreno, fornece a área máxima de construção permitida no lote.

**Artigo 65°** - Área não computável é a somatória das áreas edificadas que não serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento, de acordo com regulamento específico.

**Artigo 66°** - Área computável é a somatória das áreas edificadas que serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

**Artigo 67°** - Área construída é a somatória das áreas computáveis e não computáveis de todos os pisos de uma edificação, inclusive as ocupadas por paredes e pilares.

**Artigo 68°** - Taxa de ocupação (TO) é a relação entre a área ocupada pela projeção horizontal máxima de construção permitida (SH) e a área do terreno (ST), de acordo com a fórmula a seguir:  $TO =$

SH/ST.

**Artigo 69°** - Recuo é a distância mínima que uma edificação deve guardar em relação ao alinhamento com o logradouro, tomado segundo o plano tangente da edificação mais próxima das divisas e paralela a estas.

**Artigo 70°** - Afastamento é a distância mínima que uma edificação deve guardar em relação a cada divisa do terreno, tomada segundo o plano tangente da edificação, mais próxima das divisas e paralela a estas.

**Artigo 71°** - É proibida a construção e o revestimento de pisos em áreas de recuo frontal, mesmo em subsolo, excetuando-se:

I. Muros de arrimo construídos em função dos desníveis naturais dos terrenos;

II. Floreiras;

III. Vedação nos alinhamentos ou nas divisas laterais;

IV. Pisos, escadarias ou rampas de acesso, portarias, guaritas, bilheterias e toldos, desde que em conjunto ocupe no máximo 30% (trinta por cento) da área de recuo frontal;

V. Garagens, nos casos de terrenos acidentados que ocupem parcialmente a área de recuo, desde que satisfaçam as seguintes condições:

a) A edificação deverá ser destinada a uma unidade residencial ou a casas em série, paralelas ao alinhamento predial;

b) O terreno deverá apresentar, em toda a extensão da testada, um aclave mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) em relação a via pública, ou ter 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de desnível a uma distância máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do alinhamento predial;

c) A edificação não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da testada, até o máximo de 6,00m (seis metros), estando nessa porcentagem incluído o texto no inciso IV deste artigo.

**Artigo 72°** - É vedado o uso do recuo frontal para estacionamento ou garagem, exceto nos casos previstos no artigo anterior.

**Artigo 73°** - É permitida a construção de edificações nas divisas laterais do lote, quando esta estiver em conformidade com as disposições da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, não podendo estas edificações apresentar uma abertura na parede sobre a divisa. Qualquer abertura implica em afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), obedecidas as disposições relativas à área de ventilação e de iluminação.

**Parágrafo único** - As edificações em madeira deverão guardar um afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de todas as divisas, atendidas as demais disposições da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

**Artigo 74°** - Taxa de permeabilidade (TP) é a relação entre a área na qual não é permitido edificar ou revestir o solo (SP) com material que impeça ou dificulte a absorção das águas de chuva e a área total do terreno (ST), conforme as disposições da Lei de Zoneamento, Uso do Solo, e esta Lei de acordo com a fórmula:  $TP = SP / ST$

**Parágrafo único** - Deverá ser mantida uma taxa de permeabilização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área livre de construções.

**Artigo 75°** - A altura de uma edificação (h) é a medida em metros, tomada verticalmente entre o menor nível do alinhamento em relação ao terreno e o plano horizontal correspondente ao ponto mais alto da edificação.

§ 1º. A altura limite de uma edificação é determinada pelos parâmetros da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, pelas normas do Ministério da Aeronáutica sobre as zonas de segurança para aproximação de aeronaves e pela necessidade de reserva do espaço aéreo para emissão de microondas.

§ 2º. Para o disposto no parágrafo anterior, serão consideradas as partes sobrelevadas, quando destinadas a complementos da edificação.

**Artigo 76º** - O pavimento da edificação deverá possuir pé direito mínimo de acordo com sua destinação, sendo que o pé-direito máximo admitido será de duas vezes o pé-direito mínimo.

**Artigo 77º** - Edificações em dois pavimentos poderão ter altura limite de 10,00m (dez metros), medida do nível do piso do pavimento térreo, até o ponto mais alto da edificação, incluídas as partes sobrelevadas da edificação e ático.

**Artigo 78º** - Não serão computados no número máximo de pavimentos os jirais ou mezaninos, desde que ocupem área equivalente a no máximo 50 % (cinquenta por cento) da área do pavimento térreo, nas condições estabelecidas em regulamento pertinente.

#### **CAPÍTULO II CONSTRUÇÕES JUNTO A FUNDOS DE VALE, CURSOS DE ÁGUA E CONGÊNERES**

**Artigo 79º** - São permitidas as construções em lotes cortados por rios, córregos, valas de escoamento de águas pluviais e lagoas, desde que respeitadas as faixas de drenagem e de fundos de vale, realizadas - pelos proprietários - as obras ou serviços necessários para garantir a estabilidade e o saneamento do local, exigido pela legislação pertinente.

**Artigo 80º** - São vedadas as edificações sobre as faixas de drenagem e de preservação de fundos de vale.

**Artigo 81º** - São vedados quaisquer desvios de cursos d'água, tomadas d'água nestes cursos, construções de açudes, represas, barragens, tapumes, obras ou serviços que impeçam o escoamento das águas, exceto com licença especial da Administração Municipal.

**Artigo 82º** - As águas pluviais poderão ser encaminhadas para rio ou vala existente nas imediações, ou para a sarjeta das ruas.

§1º. Quando as condições topográficas exigirem o escoamento das águas pluviais para terrenos vizinhos, a autoridade sanitária poderá exigir dos proprietários dos terrenos a jusante, a passagem para o tal escoamento das águas pluviais providas dos terrenos a montante, nos termos da Legislação Civil.

§2º. Nenhuma drenagem poderá ser feita a montante da captação de um sistema público de abastecimento de água sem a prévia autorização dos órgãos competentes das Administrações Estadual ou Municipal.

§3º. É vedado em qualquer hipótese, o lançamento das águas pluviais na rede coletora de esgoto sanitário.

§4º. É vedado o lançamento de esgoto in natura, no sistema de águas pluviais. O seu lançamento somente será autorizado pelo órgão competente, após o tratamento conforme o sistema adequado, devidamente aprovado pela Administração Municipal.

### **CAPÍTULO III ÁREAS DE ESTACIONAMENTO, GARAGENS, E ÁREAS DE RECREAÇÃO E LAZER**

#### **SEÇÃO I ESTACIONAMENTOS E GARAGENS**

**Artigo 83º** - Em todas as edificações serão obrigatórias áreas de estacionamento interno para veículos, sendo:

I. As vagas para estacionamento de veículos em edificações construídas em lotes inseridos no Perímetro Urbano da Sede do Município deverão ser calculadas conforme exigências da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II. Para as demais áreas o número de vagas para estacionamento será especificado pelo Departamento de Planejamento.

**Artigo 84º** - As dependências destinadas a estacionamento de veículos, deverão atender as seguintes exigências, além das relacionadas no artigo anterior:

I. Ter pé-direito mínimo de 2,20 (dois metros e vinte centímetros);

II. Ter sistema de ventilação permanente;

III. Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros) e o mínimo de 2 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos;

IV. Ter vagas de estacionamento para cada veículo, locadas em planta numeradas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros)

V. Ter corredor de circulação com largura mínima de 3,00 (três metros), 3,50 (três metros e cinquenta centímetros) e 5,00m (cinco metros), quando o local das vagas de estacionamento formar em relação aos mesmos ângulos de 30º (trinta graus), 45º (quarenta e cinco graus) ou 90º (noventa graus), respectivamente.

**Artigo 85º** - As áreas de estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

I. Privativos, quando se destinarem ao uso familiar, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependência para uso exclusivo da edificação;

II. Coletivos, quando se destinarem à exploração comercial.

**Parágrafo único** - Não será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderão ocupar as faixas de recuos laterais de fundos.

#### **SEÇÃO I ÁREAS DE RECREAÇÃO E LAZER**

**Artigo 86º** - As áreas de recreação em edificações construídas na Sede do município deverão obedecer o que dispõe a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, sendo que em todos os conjuntos habitacionais ou agrupamentos residenciais, como casas, casas em série, edifícios de habitação coletiva, quitinetes, apart-hotéis, "flat-service" - com cinco ou mais unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta com pelo menos 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por unidade habitacional, círculo inscrito mínimo de 3,00m (três metros), localizada em área de preferência isolada, sobre os terraços ou térreo.

**Artigo 87º** - Não será computada, como área de recreação coletiva, a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam

no térreo, abaixo deste ou sobre a laje da garagem.

### **CAPÍTULO II COMPONENTES TÉCNICO-CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES**

#### **SEÇÃO I DESCRIÇÃO, DEFINIÇÃO E DESEMPENHO DOS ELEMENTOS TÉCNICO-CONSTRUTIVOS**

**Artigo 88º** - As características técnicas dos elementos construtivos nas edificações devem ser consideradas de acordo com a qualidade e quantidade dos materiais ou conjuntos de materiais, a integração de seus componentes e suas condições de utilização, sendo:

I. A resistência ao fogo, medida pelo tempo que os elementos construtivos, expostos ao fogo, podem resistir sem inflamar ou expelir gases combustíveis, sem perder a coesão ou forma;

II. O isolamento térmico do elemento construtivo, medido pela sua resistência técnica global no sentido do fluxo de calor, considerado suas resistências térmicas superficiais externa e interna;

III. O isolamento acústico, medido através da atenuação em decibéis, produzido pelo elemento construtivo, entre faces opostas;

IV. A absorção acústica, avaliada pela capacidade da superfície do elemento construtivo de absorver sons, medida em unidades de absorção equivalente;

V. Condicionamento ou tratamento acústico, o conjunto de técnicas destinadas ao tratamento de locais ruidosos, a adequação dos espaços às necessidades do conforto acústico e da otimização da comunicação sonora;

VI. A resistência de um elemento construtivo, avaliada pelo seu comportamento quando submetido à compressão, à flexão e ao choque;

VII. A impermeabilidade de um elemento construtivo, avaliada de forma inversamente proporcional à quantidade de água que absorve, depois de determinado tempo de exposição a ela.

#### **SEÇÃO II CLASSIFICAÇÃO DOS COMPONENTES TÉCNICO-CONSTRUTIVOS DA EDIFICAÇÃO**

**Artigo 89º** - Classificam-se os elementos técnico-construtivos da edificação, conforme suas características e funções, em:

- I. Fundações;
- II. Superestrutura;
- III. Pavimentos;
- IV. Paredes;
- V. Portas e janelas;
- VI. Cobertura;
- VII. Escadas;
- VIII. Rampas.

#### **SEÇÃO III FUNDAÇÕES**

**Artigo 90º** - A fundação deverá ser projetada e executada de modo a assegurar a estabilidade da obra, de acordo com as normas adotadas ou recomendadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**Parágrafo único** - Serão obrigatoriamente considerados no cálculo das fundações, seus efeitos para com as edificações vizinhas, os logradouros públicos, as instalações de serviços públicos, devendo ficar situadas, qualquer que seja seu tipo, inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo, em hipótese alguma, avançar sob o passeio do logradouro e sob os imóveis vizinhos.

#### SEÇÃO IV SUPERESTRUTURA

**Artigo 91°** - Os elementos componentes da superestrutura de sustentação da edificação deverão obedecer aos índices técnicos adotados ou recomendados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, inclusive quanto à resistência ao fogo, visando a segurança contra incêndios.

#### SEÇÃO V PAVIMENTOS

**Artigo 92°** - Os pavimentos de qualquer tipo deverão obedecer aos índices técnicos de resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento acústico e impermeabilidade.

**Parágrafo único** – As paredes cuja face estiver em contato direto com o solo e as partes que estiverem enterradas deverão ser impermeabilizadas e se o terreno apresentar alto grau de umidade, este deverá ser drenado.

**Artigo 93°** - As paredes de banheiro, despensas e cozinhas deverão ser revestidas no mínimo, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente.

**Artigo 94°** - Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

**Artigo 95°** - Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

#### SEÇÃO VI PAREDES

**Artigo 96°** - Paredes externas, quando em madeira, deverão receber tratamento fúngico prévio. Paredes de corredores e vestíbulos, de acesso coletivo a escadas e paredes de contorno deverão obedecer aos índices técnicos de resistência ao fogo da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Artigo 97°** - As paredes, tanto internas quanto externas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,12 m (doze centímetros).

**Artigo 98°** - As paredes externas deverão ser completamente independentes das construções vizinhas já existentes e serão interrompidas na linha de divisa.

**Parágrafo único** – As paredes de alvenaria de tijolos comuns que constituírem divisões entre economias distintas, e as construídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

**Artigo 99°** - Paredes internas até o teto só serão permitidas quando não prejudicarem a ventilação e a iluminação dos compartimentos resultantes e quando estes satisfizerem todas as exigências desta Lei.

#### SEÇÃO VII PORTAS E JANELAS

**Artigo 100°** - As aberturas dos compartimentos serão providas de portas ou de janelas que deverão satisfazer as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT,

quanto a resistência ao fogo, ao isolamento térmico, ao isolamento acústico, à resistência, à impermeabilidade, à iluminação e à ventilação.

**Parágrafo único** – Portas de entrada deverão ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) exceto nas edificações unifamiliares, que poderá ser de 0,80m (oitenta centímetros).

#### SEÇÃO VIII COBERTURA

**Artigo 101°** - A cobertura das edificações, seja de telhado apoiado em estrutura, telhas auto-sustentáveis ou laje de concreto está sujeita às normas Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT quanto à resistência ao fogo, ao isolamento térmico, ao isolamento acústico, à resistência e à impermeabilidade, devendo ser em material imputrescível, ter resistência aos agentes atmosféricos e à corrosão.

**Artigo 102°** - Terraços de cobertura deverão ter revestimento externo impermeável, assentado sobre estruturas convenientes, isolantes e elásticas, para evitar o fendilhamento da impermeabilização, com juntas de dilatação para grandes extensões e revestimentos superficiais rígidos.

**Artigo 103°** - Nas construções convenientemente protegidas das águas pluviais provenientes do telhado por coberturas de beiral com saliência, poderão ser dispensadas as calhas para a condução das águas pluviais.

**Artigo 104°** - As coberturas deverão ser completamente independentes das edificações vizinhas já existentes, e sofrer interrupções na linha de divisa.

**§1°.** As coberturas de edificações agrupadas horizontalmente deverão ter estruturas independentes para cada unidade autônoma, paredes divisórias e deverão proporcionar tal separação entre os forros e os demais elementos estruturais das unidades.

**§2°.** As águas pluviais da cobertura deverão ser coletadas seguindo as disposições desta Lei.

**Artigo 105°** - As espessuras mínimas de paredes constantes no artigo anterior poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de naturezas diversas desde que possuam, comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

#### SEÇÃO IX ESCADAS

**Artigo 106°** - As escadas podem ser privativas quando adotadas para acesso interno das residências e de uso exclusivo de uma unidade autônoma, ou coletiva quando adotadas para acesso às diversas unidades autônomas e acessos internos de uso comum.

**Parágrafo único** – As escadas coletivas poderão ser de três tipos:

- I. Normal;
- II. Enclausurada, cuja caixa é envolvida por paredes corta-fogo, com portas corta-fogo.
- III. A prova de fumaça, quando a escada enclausurada é precedida de antecâmara ou local aberto para evitar penetração de fogo e fumaça.

**Artigo 107°** - As escadas de uso individual nas edificações em geral deverão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

**Artigo 108°** - As escadas de uso coletivo nas edificações em geral deverão ter largura mínima livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e ser de material incombustível ou tratadas com esse tipo de material.

**§1°.** Para edificações com fins educacionais, culturais e religiosos, fins recreativo-esportivos e hospitalares, a largura mínima livre será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), 2,00m (dois metros) e 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), respectivamente.

**§2°.** A largura deverá ser verificada no ponto mais estreito da escada.

**Artigo 109°** - As escadas deverão assegurar a passagem com altura livre igual ou superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

**§1°.** A altura máxima do degrau será de 0,18m (dezoito centímetros) e a largura mínima será de 0,27m (vinte e sete centímetros) exceto para edificações unifamiliares onde a altura máxima será de 19,25cm (dezenove centímetros e vinte e cinco milímetros) e a largura mínima 0,25m (vinte e cinco centímetros).

**§2°.** Não serão computadas na dimensão mínima exigida as saliências nos pisos e degraus.

**Artigo 110°** - Será obrigatória a existência de um patamar intermediário quando houver mudança de direção ou quando o desnível entre lances for superior a 3,00m (três metros) e tiver que ser vencida em um único lance.

**Parágrafo único** – O comprimento do patamar não poderá ser inferior à largura da escada.

**Artigo 111°** - Somente serão permitidas escadas coletivas, em curva, em casos especiais, caso em que deverá ser do tipo normal ou convencional, com degraus de largura mínima de 0,27m (vinte e sete centímetros), medindo na linha do piso, à distância de 0,30m (trinta centímetros) do bordo interno.

**Artigo 112°** - O tipo e largura de escada coletiva a ser adotado para edificações em que seja previsto um grande fluxo de pessoas será definido em regulamento específico, em função do uso, do fluxo de pessoas, do número de pavimentos e da área construída.

**§1°.** Sendo exigida mais de uma escada, a distância mínima entre elas será de 10,00m (dez metros).

**§2°.** As escadas do tipo marinho, caracol ou leque só serão para acesso as torres, adegas, jirais, casa de máquinas ou entre pisos de uma mesma unidade residencial.

**Artigo 113°** - As caixas das escadas coletivas não poderão ser utilizadas como depósitos, ou para localização de equipamentos - exceto os de iluminação ou emergência - nem ter aberturas para tubulações de lixo.

**Artigo 114°** - Os corrimãos deverão:

- I. Situar-se entre 0,75m (setenta e cinco centímetros) e 0,80m (oitenta centímetros) do nível da superfície do degrau, medida tomada verticalmente do piso do degrau ao topo do corrimão;
- II. Ser fixados somente pela sua face inferior;
- III. Ter afastamento mínimo de 0,04m (quatro centímetros) da parede a que estiverem fixados;
- IV. Ter largura máxima de 0,06m (seis centímetros).

### SEÇÃO X RAMPAS

**Artigo 115°** - As rampas estarão sujeitas às mesmas normas de dimensionamento, classificação, localização, resistência e proteção de escadas.

**§1°.** As rampas para pedestres deverão ter corrimão em ambos os lados, com altura máxima de 0,75m (setenta e cinco centímetros) do piso, largura mínima de 0,85m (oitenta e cinco centímetros), reborda máxima 0,03m (três centímetros), no piso, comprimento máximo sem patamar de 9,00m (nove metros), com declividade não superior a 9% (nove por cento). Se a declividade for superior a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante e o corrimão prolongado em 0,30m (trinta centímetros) nos dois finais da rampa.

**§2°.** As rampas para o acesso de veículos não poderão ter inclinação superior a 20% (vinte por cento) e rampas de acesso de pedestres não deverão ter inclinação superior a 12% (doze por cento).

**§3°.** As rampas de acesso vencendo alturas superiores a 3,00m (três metros) deverão ter patamar intermediário com profundidade mínima igual à largura.

**§4°.** As saídas e as entradas das rampas deverão ter patamar livre com diâmetro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**§5°.** As rampas de acesso de veículos deverão ter seu início no mínimo a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial, para edificações comerciais, de prestação de serviços e multifamiliares, caso edificações sejam construídas no alinhamento do lote.

### CAPÍTULO V EQUIPAMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

#### SEÇÃO I CLASSIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

**Artigo 116°** - As instalações e equipamentos que abrangem os conjuntos de serviços complementares executados durante a construção de um edifício e serão projetados, calculados e executados visando a segurança, a higiene e o conforto dos usuários, de acordo com as disposições desta Lei e normas técnicas oficiais.

**Artigo 117°** - Consideram-se instalações e equipamentos:

- I. Escadas rolantes;
- II. Elevadores;
- III. Locais para a disposição temporária de lixo;
- IV. Tubulações de gás canalizado;
- V. Sistemas hidráulicos;
- VI. Redes de coleta de esgoto e água pluvial;
- VII. Sistemas de iluminação e energia;
- VIII. Sistemas de comunicação;
- IX. Instalações de condicionamento ambiental;
- X. Sistemas de sonorização;
- XI. Instalações de prevenção contra incêndios;
- XII. Pára-raios.

#### SEÇÃO II ESCADAS ROLANTES

**Artigo 118°** - As escadas rolantes estarão sujeitas às normas Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e não serão computadas no cálculo do escoamento de pessoas da edificação, nem no cálculo da largura mínima das escadas fixas.

#### SEÇÃO III

### ELEVADORES

**Artigo 119°** - É obrigatória a instalação de elevadores para o transporte vertical ou inclinado, de pessoas ou mercadorias, entre os vários pavimentos em edificações cujo piso imediatamente abaixo da laje de cobertura ou terraço, estiver situado numa altura (h) superior a 9,50m (nove metros e cinquenta centímetros) do piso do saguão de entrada, no pavimento térreo da edificação.

**§1°.** Será obrigatória a instalação de no mínimo 1 (um) elevador nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e de 2 (dois) elevadores nas edificações com mais de 7 (sete) pavimentos.

**§2°.** Ainda que, em uma edificação, apenas um elevador seja exigido, todas as unidades deverão ser servidas.

**Artigo 120°** - Exclui-se do cálculo da altura para a instalação do elevador:

I. As partes sobrelevadas destinadas à casa de máquinas, à caixa d'água, à casa do zelador e às áreas de lazer ou recreação;

II. O último pavimento, quando de uso exclusivo do penúltimo ou o ático.

**§1°.** Em qualquer caso, deverão ser obedecidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em vigor na ocasião da aprovação do projeto pela municipalidade, seja em relação ao seu dimensionamento, sua instalação ou sua utilização, cálculo, tráfego e intervalo de tráfego, comprovados através de laudo emitido pelo responsável técnico da obra.

**§2°.** Sempre que for obrigatória a instalação de elevadores, estes deverão atender também ao piso do estacionamento.

**§3°.** Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores ou inferiores da edificação.

**§4°.** O acesso à casa de máquinas dos elevadores deverá ser feito através de corredores, passagens ou espaços de uso comum da edificação.

**§5°.** Os elevadores de carga deverão ter acesso próprio, independente e separado dos corredores, passagens ou espaços de acesso aos elevadores de passageiros e não poderão ser usados para o transporte de pessoas, à exceção de seus próprios operadores.

**§6°.** Os modelos não usuais de elevadores também estarão sujeitos às normas técnicas oficiais e às disposições deste artigo, no que lhes for aplicáveis e deverão apresentar requisitos que assegurem as condições adequadas de segurança aos usuários.

**§7°.** O elevador deverá ter porta com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

**Artigo 121°** - O ático dos elevadores que se ligar a galerias comerciais deverá:

- I. Formar um espaço próprio;
- II. Não interferir com a circulação das galerias;
- III. Constituir um ambiente independente;
- IV. Ter área não inferior ao dobro da soma das áreas das caixas dos elevadores, e largura mínima de 2,00m (dois metros).

#### SEÇÃO IV DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

**Artigo 122°** - Toda edificação, independente de sua destinação, deverá ter abrigo ou depósito em local desimpedido e de fácil acesso, com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes componentes de resíduos sólidos, obedecendo às normas estabelecidas pela autoridade competente.

**§1°.** É proibida a instalação de tubo de queda para coleta de resíduos sólidos urbanos nos edifícios comerciais ou residenciais.

**§2°.** É proibida a utilização de tubos de queda existentes para a coleta de lixo em edifícios comerciais e residenciais, os quais deverão ser interditados e lacrados.

**§3°.** Conforme a natureza e volume do lixo ou resíduos sólidos serão adotadas medidas especiais para sua remoção, obedecendo as normas estabelecidas pela Administração Municipal, nos termos de regulamentação específica.

**§4°.** É proibida a instalação de incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços.

**§5°.** Os compartimentos destinados à incineração de resíduos hospitalares e congêneres deverão obedecer a normas específicas, estabelecidas pelo órgão competente, para a sua construção e operação.

**Artigo 123°** - Toda edificação destinada à instalação de indústria poluente ficará obrigada à implantação de medidas para eliminar ou reduzir a níveis toleráveis o grau de poluição, com o reaproveitamento de resíduos e subprodutos, obedecida a regulamentação pertinente.

### SEÇÃO V GÁS CANALIZADO

**Artigo 124°** - A instalação de equipamentos de distribuição interna de gás canalizado obedecerá ao disposto nas normas técnicas oficiais em vigor no país, bem como as normas de segurança contra incêndio, elaboradas pelo Corpo de Bombeiros.

**§1°.** É obrigatória a instalação de chaminés para descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás.

**§2°.** Nos edifícios sem instalação central de gás, os compartimentos que possuírem botijões de gás destinados a fogões e aquecedores deverão ter ventilação natural.

**Artigo 125°** - É obrigatória a instalação de Central de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), tipo de instalação em que os recipientes são situados em um ponto centralizado e o gás distribuído através de tubulação apropriada até os pontos de consumo, em edificações com 5 (cinco) ou mais pavimentos e hotéis, restaurantes, panificadoras, confeitarias e demais edificações; ou ainda em estabelecimentos que utilizem mais de um botijão de gás tipo P45 (quarenta e cinco quilos) de GLP ou conjunto de botijões tipo P13, independente do número de pavimentos ou área construída.

**Artigo 126°** - A central de gás, canalização, medidores e demais equipamentos deverão atender as normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros.

**Artigo 127°** - A central de GLP deverá obedecer aos seguintes critérios:

I. Ser instalada na parte externa das edificações, em locais protegidos do trânsito de veículos e pedestres, mas de fácil acesso em caso de emergência;

II. Ter afastamento mínimo de 2,00m (dois metros) das divisas e de 1,00m (um metro) da projeção da edificação, sendo admitida a implantação ao longo das divisas desde que suas paredes sejam em concreto armado, com altura de 0,50m (cinquenta centímetros) acima da cobertura do abrigo dos recipientes.

**Artigo 128°** - No caso de ocupação total do

terreno, poderá ser admitida a instalação de uma central no interior da edificação, desde que observadas todas as condições de ventilação e tomadas as precauções contra uma eventual explosão e seus efeitos na estrutura da edificação.

**Artigo 129°** - Os abrigos para a central de GLP deverão ser construídos obedecendo às normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros.

**Artigo 130°** - Para efeito de ventilação, a central de gás deverá:

I. Ter ventilação natural e eficiente para proporcionar a diluição de vazamentos, evitando a concentração do GLP a níveis de explosão;

II. Ter na porta de acesso, sinalização com os dizeres: "Inflamável" e "Proibido Fumar".

#### SEÇÃO VI SISTEMA HIDRÁULICO

**Artigo 131°** - As instalações hidráulicas estarão sujeitas às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) estabelecidas para a instalação desses serviços, à regulamentação específica da concessionária dos serviços de abastecimento de água e, quando for exigido o sistema hidráulico preventivo, às normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros.

**Parágrafo único** – A ligação provisória e/ou definitiva deverá ser precedida da apresentação do alvará de construção e do certificado fornecido pela Prefeitura à concessionária desse serviço.

#### SEÇÃO VII ESGOTO E ÁGUAS PLUVIAIS

**Artigo 132°** - A instalação do equipamento de coleta de esgotos sanitários e águas pluviais estará sujeita às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e à regulamentação específica do órgão municipal competente.

§1°. Deverá ser assegurado o perfeito acesso físico para a manutenção e os reparos do sistema de esgoto sanitário.

§2°. É vedada, em qualquer hipótese, a utilização das galerias de águas pluviais, bem como o sistema de drenagem pluvial (sarjetas e vias públicas), para o escoamento do esgoto sanitário "in natura".

§3°. O sistema a ser adotado para o tratamento das águas servidas deverá atender aos padrões indicados pelo órgão competente, sendo adequado às características do teste de infiltração, bem como do nível do lençol freático existente, comprovados pelo interessado.

§4°. A concessão do Laudo de Vistoria Técnica Final da edificação deverá ser precedida de vistoria de execução do sistema de tratamento, deixado a descoberto a fim de comprovação da solução exigida pela Prefeitura.

#### SEÇÃO VIII ILUMINAÇÃO E ENERGIA

**Artigo 133°** - A instalação do equipamento de distribuição de energia elétrica nas edificações estará sujeito às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e à regulamentação específica da concessionária de energia.

**Parágrafo único** – A ligação provisória e/ou definitiva deverá ser precedida da apresentação do alvará de construção e/ou do Laudo de Vistoria Técnica Final fornecida pela Prefeitura, à concessionária desse serviço.

#### SEÇÃO IX COMUNICAÇÃO

**Artigo 134°** - A instalação de equipamentos de rede telefônica estará sujeita às normas da concessionária, sendo obrigatória a instalação de tubulação, armários e caixas para serviços telefônicos em todas as edificações.

**Parágrafo único** – A ligação provisória e/ou definitiva deverá ser precedida da apresentação do alvará de construção e/ou do Laudo de Vistoria Técnica Final fornecida pela Prefeitura à concessionária desse serviço.

#### SEÇÃO X CONDICIONAMENTO AMBIENTAL

**Artigo 135°** - A instalação do equipamento de condicionamento de ar estará sujeita às normas técnicas Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Parágrafo único** – Nos compartimentos em que for instalado ar condicionado poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior, exceto em edifícios destinados à habitação.

#### SEÇÃO XI INSONORIZAÇÃO

**Artigo 136°** - As edificações deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pela legislação específica.

**Parágrafo único** – Instalações causadoras de vibrações ou choques deverão ter tratamento acústico para prevenir incômodos à vizinhança.

#### SEÇÃO XII PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

**Artigo 137°** - Independente do número de pavimentos ou da área construída, todas as edificações deverão ter um sistema de segurança contra incêndios, de acordo com as disposições técnicas e normas do Corpo de Bombeiros, exceto as edificações residenciais.

**Artigo 138°** - Em qualquer caso deverão ser atendidos os detalhes construtivos e a colocação de peças especiais do sistema preventivo de incêndio, de acordo com as normas e padrões fornecidos pelo Corpo de Bombeiros.

**Artigo 139°** - Independente das exigências deste Código, em relação às instalações preventivas de incêndio, os edifícios existentes de utilização coletiva, tais como: as escolas, os hospitais, as casas de saúde, as enfermarias, as casas de diversão, as fábricas e os grandes estabelecimentos comerciais, etc., ficam sujeitos a adotar, em benefício da segurança do público, as medidas que forem julgadas convenientes pelo Corpo de Bombeiro ou pela Prefeitura Municipal.

#### SEÇÃO XIII PÁRA-RAIOS

**Artigo 140°** - O Corpo de Bombeiros exigirá a instalação de pára-raios nas edificações classificadas nestas normas, excetuando-se das exigências as

residências privativas (multifamiliar) e as comerciais (mercantil e comercial) até 3 (três) pavimentos (medidos do logradouro público ou da via interior) e a área total construída não superior a 750,00m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados).

§1°. O sistema de pára-raios deve ser parte integrante do projeto das instalações elétricas, contendo sua especificação, localização, área de atuação e sistema de aterramento.

§2°. A instalação será obrigatória também em depósitos de explosivos e inflamáveis e em torres e chaminés elevadas.

**Artigo 141°** - Nas edificações onde será exigida a instalação de pára-raios, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I. Não é permitida a permanência de explosivos ou inflamáveis próximo das instalações.

II. Todas as extremidades expostas deverão ser delineadas por condutores que, todos ligados entre si, e, mais ainda as partes metálicas externas dos prédios e da cobertura, devem ser ligadas a terra.

III. As hastes com pontas para pára-raios devem ser colocadas nos pontos da construção mais ameaçados, tais como, pontos de terraço, espigões, cumeeiras, chaminés e semelhantes.

IV. Quando a construção possuir mais de um pára-raio, deverão as respectivas hastes ser ligadas entre si por meio de um mesmo condutor, o qual será conectado ao condutor de descida, que seguirá sempre que possível como em todos os outros casos, o caminho mais curto a terra.

V. Nas coberturas cujas cumeeiras forem de grande extensão deverão ser dispostas várias hastes, guardando entre si uma distância tal que os "cones de proteção" respectivos encerram todo o prédio.

VI. As pontas dos pára-raios deverão ficar acima da cobertura a uma altura nunca inferior a 1,00m (um metro).

VII. Os prédios com mais de 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) de área exposta, terão 2 (dois) condutores de descida e, para cada 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) a mais, um condutor deverá ser acrescentado.

VIII. Os edifícios que possuírem estrutura metálica deverão ter as diversas partes componentes dessa estrutura ligadas entre si a terra, de acordo com normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

IX. Em fábricas ou depósitos de explosivos ou inflamáveis, todas as massas metálicas internas deverão ser ligadas a terra inclusive os móveis.

X. Os canos d'água galvanizados deverão ter a própria ligação à terra.

XI. Os condutores deverão ser de cordoalha de cobre nu ou cabo de diâmetro não inferior a 3,00mm (três milímetros), colocados o mais longe possível das massas metálicas inferiores e dos fios de instalação elétrica, devendo-se evitar ângulos ou curvas fechadas.

XII. Sempre que possam sofrer ações mecânicas, os condutores devem ser protegidos, devendo no caso, esta proteção ser metálicas e o condutor descido ser ligado pelo menos dois pontos ao elemento de proteção.

XIII. Em locais onde possa ser atacado quimicamente, deverá o condutor-terra ser revestido por material apropriado resistente ao ataque.

XIV. Quando o solo for de argila ou semelhante, a ligação a terra poderá ser feita conforme Normas Técnicas.

XV. Quando o solo for de areia, saibro ou pedra, a ligação a terra far-se-á como no item anterior e será complementada com fitas metálicas. Uma placa de cobre de 0,40 m<sup>2</sup> (quarenta centímetros quadrados) enterrada a 2,00m (dois metros) de profundidade, no mínimo.

XVI. Quando se verificar uma camada de rocha de pequena profundidade se localiza no lugar da ligação a terra, dever-se-á enterrar fitas em valor de 4,00m (quatro metros) de comprimento e profundidade de 0,90m (noventa centímetros), distribuídos uniformemente em torno da rocha.

**Parágrafo único** – A instalação dos pára-raios deverá obedecer ao que determina as normas próprias vigentes, sendo da inteira responsabilidade do instalador a obediência às mesmas.

## TÍTULO VII EDIFICAÇÕES

### CAPÍTULO I CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

**Artigo 142°** - Classificam-se os compartimentos da edificação, segundo sua destinação e o tempo estimado de permanência humana em seu interior, em:

- I. De permanência prolongada;
- II. De permanência transitória;
- III. Especiais;
- IV. Sem permanência.

### CAPÍTULO II COMPARTIMENTOS DE PERMANÊNCIA PROLONGADA

**Artigo 143°** - São compartimentos de permanência prolongada:

- I. Quartos e salas em geral;
- II. Locais de trabalho: lojas, escritórios, oficinas e indústrias;
- III. Salas de aula e laboratórios didáticos;
- IV. Salas de leitura e bibliotecas;
- V. Laboratórios, enfermarias, ambulatórios e consultórios;
- VI. Cozinhas;
- VII. Refeitórios, bares e restaurantes;
- VIII. Locais de reunião e salão de festas;
- IX. Locais fechados para a prática de esportes e de ginástica.

### SEÇÃO I COMPARTIMENTOS DE PERMANÊNCIA TRANSITÓRIA

**Artigo 144°** - São considerados compartimentos de permanência transitória:

- I. Escadas e seus patamares, rampas e seus patamares e suas respectivas antecâmaras;
- II. Patamares de elevadores;
- III. Corredores e passagens;
- IV. Átrios e vestíbulos;
- V. Banheiros, lavabos e instalações sanitárias;
- VI. Depósitos, despejos, rouparias e adegas;
- VII. Vestiários e camarins;
- VIII. Lavanderias e áreas de serviço.

### SEÇÃO II COMPARTIMENTOS ESPECIAIS

**Artigo 145°** - São considerados compartimentos especiais:

- I. Auditórios e anfiteatros;
- II. Cinemas, teatros e salas de espetáculos;
- III. Museus e galerias de arte;
- IV. Estúdios de gravação, rádio e televisão;
- V. Laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;
- VI. Centros cirúrgicos e salas de raio X;
- VII. Salas de computadores, transformadores e telefonia;

- VIII. Locais para ducha e sauna;
- IX. Garagens;
- X. Instalações para serviços de copa em edificações destinadas ao comércio e serviços.

### SEÇÃO III COMPARTIMENTOS SEM PERMANÊNCIA

**Artigo 146°** - Os compartimentos sem permanência são aqueles que não se destinam à permanência humana, perfeitamente caracterizados no projeto.

**Artigo 147°** - Os compartimentos com outras destinações ou particularidades especiais serão classificados com base na similaridade com os usos listados nos artigos anteriores e observadas as exigências de higiene, salubridade e conforto de cada função ou atividade.

### CAPÍTULO III DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS DA EDIFICAÇÃO

**Artigo 148°** - Todos os compartimentos deverão ter forma e dimensões adequadas a sua função ou à atividade que comporem.

**Artigo 149°** - As áreas mínimas dos compartimentos serão fixadas, segundo a destinação ou atividade, de acordo com o Anexo 1 integrante desta Lei.

**§1°.** Os pés-direitos mais altos, exigidos para a destinação ou atividades previstas no título XIII desta Lei, são consideradas exceções.

**§2°.** O pé-direito mínimo será obrigatório apenas na parte correspondente à área mínima obrigatória para o compartimento; na parte excedente à área mínima não será obrigatório pé-direito mínimo.

**Artigo 150°** - Os banheiros, lavabos e instalações sanitárias deverão:

I. conter, no mínimo, um vaso sanitário, uma pia e um chuveiro, quando na edificação residencial houver apenas um compartimento para essas instalações;

II. conter no mínimo, um vaso sanitário, uma pia e um chuveiro em um deles, quando na edificação houver mais de um compartimento para essas instalações;

III. Situar-se, quando não no mesmo andar dos compartimentos a que servirem, em andar imediatamente superior ou inferior. Nesse caso, para o cálculo das instalações sanitárias obrigatórias, será computada a área total dos andares servido pelo mesmo conjunto de sanitários.

**Parágrafo único** – Toda edificação de uso público deverá ter, no mínimo, um sanitário apropriado para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com todos os acessórios (espelhos, saboneteiras e outros) ao seu alcance, os dispositivos auxiliares de apoio, a largura suficiente para a mobilidade de cadeira de rodas, uma abertura de acesso de no mínimo 0,80m (oitenta centímetros) e a dimensão interna mínima de 1,05m (um metro e cinco centímetros) para portas abrindo para fora.

**Artigo 151°** - O número de instalações sanitárias nas edificações não residenciais será definido em regulamento específico, de acordo com o uso, porte, atividade e fluxo de pessoas provável.

## TÍTULO VIII CONFORTO AMBIENTAL

### CAPÍTULO I PADRÕES CONSTRUTIVOS

**Artigo 152°** - Todas as edificações de utilização humana, de qualquer categoria funcional, deverão satisfazer as condições mínimas de conforto ambiental e de higiene estabelecidas nesta Lei.

**§1°.** As condições de conforto ambiental e de higiene das edificações são definidas por padrões construtivos caracterizados por situações-limite e por padrões mínimos de desempenho quanto a iluminação artificial, desempenho térmico dos elementos da construção e tratamento acústico.

**§2°.** O Município admitirá demonstrações dos padrões de desempenho mencionados, desde que estejam respaldados por normas técnicas legais e por procedimentos técnico-científicos comprovados.

### CAPÍTULO II ILUMINAÇÃO

**Artigo 153°** - As aberturas de iluminação e insolação dos compartimentos classificam-se em:

I. Abertura do tipo lateral, quando situados em planos verticais ou inclinados até 30° (trinta graus) em relação a vertical (janelas em paredes, mansardas, planos iluminantes tipo "shed" e lanternins).

II. Abertura do tipo zenital, quando situados em coberturas (domos e coberturas de vidro, acrílico e telha de plástico, transparentes ou translúcida) ou em planos inclinados além de 30° (trinta graus) em relação à vertical.

**§1°.** A área das aberturas, em metros quadrados, será definida pelas dimensões do vão que comporta a esquadria ou o painel iluminante.

**§2°.** O índice de janela de um compartimento é dado pela relação entre a área total das aberturas que atendem e a área da superfície do piso, em metros quadrados, representando pela seguinte fórmula:

$$J = (AL + AZ) / S$$

Onde, J é o índice de janela, AL é área total das aberturas laterais, AZ a área das aberturas zenitais e S é a área total do piso do compartimento.

**§3°.** O índice mínimo de janela é de  $J = 1/6$  (um sexto) para os compartimentos de permanência prolongada e de  $1/8$  (um oitavo) para os compartimentos de permanência transitória.

**§4°.** Não serão computadas, para efeito de cálculo do índice de janelas, as áreas de aberturas situadas abaixo de um plano hipotético, paralelo ao piso e a 0,80m (oitenta centímetros) de altura.

**Artigo 154°** - As áreas mínimas de abertura de iluminação não poderão ser inferiores a 0,25m<sup>2</sup> (vinte e cinco centímetros quadrados).

**Artigo 155°** - A profundidade dos compartimentos de uso prolongado, em relação ao plano de aberturas laterais terá, no máximo 3 (três) vezes o pé-direito.

**§1°.** Quando o pé-direito não for constante, será adotada a média aritmética do pé-direito para efeito da aplicação desta relação.

**§2°.** Havendo janelas em duas paredes contíguas em canto, a profundidade poderá ser acrescida em 50% (cinquenta por cento), desde que a área das aberturas da superfície de iluminação principal não ultrapasse 2/3 (dois terços) da área total das aberturas. A janela da superfície secundária não poderá estar a uma distância

superior à altura do menor pé-direito do compartimento da parede dos fundos.

**§3º.** Compartimentos com janelas em paredes opostas poderão ter sua profundidade duplicada, desde que a área das aberturas da superfície de iluminação principal não ultrapasse 2/3 (dois terços) da área total das aberturas.

**§4º.** Não haverá limite de profundidade para recintos iluminados pela cobertura, desde que a distância horizontal da projeção de uma abertura até o ponto do piso mais afastado não ultrapasse o menor pé-direito do recinto.

**Artigo 156º** - Áreas de iluminação são aquelas no interior do lote, não edificadas para as quais se voltam as aberturas para iluminação, insolação e ventilação.

**§1º.** Os limites das áreas de iluminação são definidos pelas divisas com lotes vizinhos e pelos planos das paredes das edificações.

**§2º.** As áreas de iluminação classificam-se em:

- I. Abertas, quando limitadas em dois lados;
- II. Semi-abertas, quando limitadas em três lados;
- III. Fechadas, quando limitadas em quatro lados.

**§3º** - A dimensão mínima de uma área de iluminação são apresentadas no Anexo 1.

**§4º** - Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e aerados através de aberturas para pátios internos, cujas dimensões não deverão estar abaixo dos seguintes índices:

I. Até 2 (dois) pavimentos: diâmetro mínimo do círculo inscrito de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) sem beiral e 2,00m (dois metros) com beiral, com área mínima de 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);

II. Acima de 2 (dois) pavimentos: diâmetro mínimo do círculo inscrito de 2,00m (dois metros), com área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

### SEÇÃO I VENTILAÇÃO NATURAL

**Artigo 157º** - As aberturas de ventilação poderão ou não estar integradas às janelas de iluminação e insolação.

**Artigo 158º** - A área das aberturas de ventilação deverão atender ao disposto no Anexo 1

**§1º** - A área de ventilação - quando integrada a abertura de iluminação - não será acrescida à de iluminação, desde que suas partes móveis não sejam opacas.

**§2º** - As aberturas de passagem não serão computadas para efeito deste artigo, exceto quando derem acesso a galerias comerciais e lojas.

**Artigo 159º** - As aberturas de ventilação deverão ter controles de vazão de ar, que possibilitem a vedação completa do vão.

**§1º.** As aberturas poderão ser fixas, para ventilação permanente, quando servirem áreas comuns de centros comerciais e "shopping centers", pavilhões industriais ou de exposição, ginásio de esporte, depósito e armazéns e edificações provisórias.

**§2º.** Garagens coletivas e instalações poluentes, prejudiciais ao conforto, bem-estar e saúde de seus ocupantes terão aberturas fixas e permanentes para renovação do ar.

**Artigo 160º** - Será admitida uma ventilação zenital por clarabóias, chaminés ou similar, quando houver aberturas laterais de entrada de ar, aberturas

em portas serão toleradas, quando protegidas por grelhas, persianas ou venezianas fixas.

**Artigo 161º** - A ventilação de lojas por área comum de galerias abertas será tolerada, desde que estas tenham aberturas em ambas as extremidades, sejam lineares e que sua extensão não exceda a 100,00m (cem metros).

**Artigo 162º** - A ventilação por poços verticais, dutos horizontais ou área de ventilação será tolerada para compartimentos de permanência transitória ou quando usada como complemento da ventilação de compartimentos de permanência prolongada.

**§1º.** Os poços verticais para ventilação deverão:

- I. Estar ligados, na base, à área de pilotis aberta ou a compartimento com ventilação permanente. Quando isto não for possível, será tolerada uma ligação ao exterior, por duto da mesma seção do poço;
- II. Permitir a inscrição de um círculo de 1,00m (um metro) de diâmetro em qualquer de seus trechos;
- III. Ter revestimento interno liso sem comportar cabos, canalizações, estrangulamento da seção por elementos estruturais e tubos de queda;
- IV. Ter abertura de saída de 0,50m (cinquenta centímetros) acima dos pontos mais altos do edifício.

**§2º.** Os dutos horizontais para ventilação deverão:

- I. Ter proteção contra o alojamento de animais;
- II. Ter abertura para o compartimento ventilado igual à menor largura do compartimento e seção igual ou superior à área de abertura;
- III. Ter abertura mínima para o exterior igual a sua seção;
- IV. Ter altura mínima de 0,20m (vinte centímetros);
- V. Ter comprimento máximo de 6,00m (seis metros) exceto no caso de abrir para o exterior em extremidades opostas.

**Artigo 163º** - Instalações geradoras de gases, vapores e partículas em suspensão, deverão ter sistema de exaustão mecânica, sem prejuízo de outras normas legais pertinentes à higiene e segurança do trabalho.

### SEÇÃO II ISOLAMENTO TÉRMICO

**Artigo 164º** - Todos os compartimentos de permanência prolongada deverão ter forro, quando coberto por telhados. Não sendo o forro possível de ser instalado, as telhas deverão receber isolamento térmico fixado ou aplicado imediatamente abaixo de sua superfície.

**Parágrafo único** - O forro e o isolamento poderão ser interrompidos em trechos destinados à iluminação e a ventilação zenital.

### SEÇÃO III IMPERMEABILIZAÇÃO

**Artigo 165º** - Todas as superfícies externas das edificações deverão receber acabamento impermeável à água.

### SEÇÃO IV ISOLAMENTO ACÚSTICO

**Artigo 166º** - Os pisos de separação entre pavimentos de unidades autônomas, com espessura total inferior a 0,15m (quinze centímetros), deverão receber tratamento acústico contra ruídos de impacto.

**Artigo 167º** - É vedada a ligação por aberturas diretas, entre locais ruidosos e áreas de escritório, lazer, estar ou locais que exijam condições

ambientais de tranqüilidade. Se necessária, a ligação deverá ser através de antecâmaras, vestíbulos ou circulações adequadamente tratadas.

**Artigo 168º** - Recintos destinados a reuniões, palestras, auditórios e similares, com capacidade para mais de 60 (sessenta) pessoas deverão manter uma relação mínima de volume da sala/espectador, em função da capacidade, conforme o Anexo 2.

**Artigo 169º** - As paredes externas das edificações e paredes divisórias de unidades autônomas deverão ter desempenho térmico e acústico equivalentes aos de uma parede de tijolos inteiros revestidos em ambas as faces, e espessura mínima 0,25m (vinte e cinco centímetros).

**Artigo 170º** - A apresentação de projeto acústico é obrigatória quando a edificação for destinada à atividade que produza ruído.

**Parágrafo único** - Os níveis de intensidade de ruídos serão medidos em decibéis, verificados pelo órgão competente.

## TÍTULO IX COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO

### CAPÍTULO I VEDAÇÃO DE TERRENOS NO ALINHAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Artigo 171º** - São consideradas vedações no alinhamento predial dos logradouros públicos, os muros, muretas, gradis, floreiras, cercas vivas, ou qualquer outro elemento que defina o alinhamento predial do imóvel.

**§1º.** O muro, elemento construtivo situado no alinhamento predial do terreno, construído com material que vede a visão, terá altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio, à exceção do muro de arrimo, que poderá ter altura necessária para sustentar o desnível de terra entre o alinhamento do logradouro e o terreno a ser edificado.

**§2º.** Os gradis poderão ter altura superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

**§3º.** A vedação acima do muro de arrimo terá altura máxima de 1,00m (um metro), quando em material que vede a visão, podendo ter altura superior quando for gradil.

**§4º.** A mureta, muro baixo, com altura de 0,40m (quarenta centímetros), construída em geral para anteparo ou proteção.

**Artigo 172º** - As vedações situadas no alinhamento do logradouro público em terrenos de esquina, deverão estar dispostos de modo a deixar livre um canto chanfrado de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) perpendicular à bissetriz do ângulo formado pelos alinhamentos dos logradouros.

**Artigo 173º** - Em terrenos com edificações de uso residencial é facultada a construção de vedação no alinhamento dos logradouros públicos e nas divisas laterais, na faixa do recuo frontal devendo o recuo ser ajardinado.

**Artigo 174º** - Em terrenos com edificações de uso não residencial é obrigatória a construção de vedação no alinhamento dos logradouros públicos, exceto no caso em que o recuo obrigatório seja totalmente ajardinado com tratamento paisagístico, e com acessos de veículos e pedestres definidos, de forma a não permitir a utilização desta área para qualquer atividade.

**Artigo 175º** - Em terrenos sem vedação, as

divisas e o alinhamento do logradouro público deverão ser demarcados com elementos que permitam a identificação de todos os seus limites.

**Artigo 176°** - Em casos especiais, envolvendo segurança pública e da população a altura e o tipo de vedação serão definidos pelos órgãos competentes do Poder Municipal.

**Artigo 177°** - É obrigatória a construção de vedação no alinhamento predial dos terrenos não edificadas.

**Artigo 178°** - Em zonas em que forem permitidas construções no alinhamento predial, os terrenos com suas testadas parcialmente edificadas ou sem edificação deverão obedecer ao disposto nesta Lei.

#### CAPÍTULO II MEIO-FIOS E PASSEIOS

**Artigo 179°** - O rebaixamento do meio-fio para acesso e saída de veículos ficará sujeito ao disposto em regulamento específico.

**Artigo 180°** - É obrigatória a construção e reconstrução, pelos proprietários dos terrenos edificadas ou não, dos passeios de logradouros dotados de meio-fio, em toda a extensão das testadas.

**Artigo 181°** - O passeio em logradouro público, na frente de terrenos edificadas ou não, obedecerá ao padrão definido pelo órgão competente e às seguintes disposições.

I. Não poderão ter degraus ou rampas de acesso as edificações;

II. Deverá ser plano do meio-fio até o alinhamento, ressalvada a inclinação de 2% (dois por cento) para o escoamento de águas pluviais.

III. Deverá ser revestido com material antiderrapante.

#### CAPÍTULO III MARQUISES

**Artigo 182°** - A marquise, cobertura leve em balanço construída sobre o acesso de porta, janela ou escada interna na fachada frontal da edificação construída no alinhamento predial em zonas onde são permitidas, deverá:

I. Avançar, no máximo até 1/3 (um terço) do espaço compreendido entre o alinhamento predial e o meio fio;

II. Ter altura mínima livre de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) a partir do ponto mais alto do passeio;

III. Permitir o escoamento das águas pluviais somente para dentro dos limites do lote;

IV. Ser totalmente em material incombustível e resistente à ação do tempo;

V. Permitir a visibilidade de placas de nomenclatura ou numeração e não prejudicar a arborização e a iluminação públicas.

**Artigo 183°** - A marquise na fachada frontal de edificação, recuada do alinhamento predial, deverá:

I. Avançar, no máximo, até 0,60m (sessenta centímetros) sobre o recuo frontal obrigatório;

II. Ser encostada na edificação, não podendo ter colunas de apoio na parte que avança sobre o recuo obrigatório;

III. Ter altura mínima livre de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) em relação ao nível do piso, sob sua projeção horizontal.

#### CAPÍTULO IV PÉRGULAS

**Artigo 184°** - A pérgula, estrutura horizontal composta de vigamento regular ou em grelha, sustentada por pilares, que se constrói como um teto vazado, poderá localizar-se sobre aberturas de iluminação, ventilação e insolação de compartimentos e não terá sua projeção incluída na taxa de ocupação e de coeficiente de aproveitamento máximo do lote desde que:

I. Tenha parte vazada, uniformemente distribuída por metros quadrados correspondentes a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal;

II. Essa parte vazada não tenha qualquer dimensão inferior a 1 (uma) vez a altura de nervura.

**Artigo 185°** - Somente 10% (dez por cento) da extensão do pavimento de sua projeção horizontal poderá ser ocupada por colunas de sustentação.

**Parágrafo único** - As pérgulas que não obedecerem ao disposto neste artigo serão consideradas áreas cobertas para efeito de observância de recuo, taxa de ocupação e iluminação de compartimentos.

#### CAPÍTULO V BALANÇO DE FACHADAS, SACADAS, BALCÕES, VARANDAS, SALIÊNCIAS E BEIRAIS

**Artigo 186°** - Fachadas de construções no alinhamento - onde permitidas - não poderão ser em balanço sobre o logradouro público, à exceção de saliências e beirais. Essas saliências e beirais estarão sujeitas às seguintes condições:

I. Na parte correspondente ao pavimento térreo não poderá haver qualquer saliência até 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) acima do nível mais alto do passeio;

II. Deverão formar apenas molduras ou motivos arquitetônicos e não poderão constituir área de piso com no máximo 0,40m (quarenta centímetros).

**Parágrafo único** - Nos logradouros, onde forem proibidos às construções no alinhamento, os balanços de fachada, as sacadas, os balcões, as varandas, as saliências e os beirais poderão avançar no máximo 0,60m (sessenta centímetros) sobre o recuo frontal obrigatório e deverão ter altura mínima - à exceção das saliências - de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), em relação ao piso imediatamente abaixo.

**Artigo 187°** - Em fachadas laterais e de fundos, nenhum elemento arquitetônico poderá avançar, no limite do afastamento mínimo obrigatório, exceto os beirais que poderão avançar até uma distância máxima de 0,70m (setenta centímetros) das divisas.

**Artigo 188°** - As partes da edificação - terraços, balcões, varandas e outras que não forem vedadas por paredes externas - deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra quedas, de acordo com os seguintes requisitos:

I. Altura mínima de 0,90m (noventa centímetros) a contar do nível do pavimento;

II. Vãos com pelo menos uma das dimensões igual ou inferior a 0,10m (dez centímetros) se o guarda-corpo for vazado;

III. Material rígido capaz de resistir ao empuxo horizontal de 80 kgf/m<sup>2</sup> (oitenta quilogramas força por metro quadrado), aplicado no seu ponto mais desfavorável.

#### CAPÍTULO VI PISCINAS

**Artigo 189°** - As piscinas deverão ter:

I. Estrutura adequada para resistir às pressões da água incidentes sobre suas paredes e fundo e, quando enterradas, sobre o terreno circundante;

II. Paredes de fundo revestidas com material impermeável e de superfície lisa;

III. Equipamento para tratamento e renovação da água.

**Parágrafo único** - Piscinas de uso coletivo estão sujeitas à Legislação Sanitária específica.

#### CAPÍTULO VII TOLDOS

**Artigo 190°** - Toldos, coberturas leves, removíveis, sem vedações laterais, ligando blocos ou prédios entre si, ou cobrindo acessos entre o alinhamento e as entradas do prédio, em zonas onde é exigido o recuo obrigatório, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I. A área coberta máxima não poderá exceder 25% (vinte e cinco por cento) da área de recuo frontal;

II. O pé direito mínimo deverá ser de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

III. O afastamento mínimo das divisas laterais será de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

**Artigo 191°** - Em zonas onde são permitidas edificações no alinhamento predial, os toldos poderão estender-se em toda a testada do lote, desde que:

I. tenham altura livre mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

II. Tenham dispositivo de recolhimento e retração;

III. Sua face externa deverá ter um afastamento mínimo de 1/3 (um terço) entre o alinhamento predial e o meio fio;

IV. Não poderão possuir pontos de apoio sobre o passeio.

**Parágrafo único** - Os toldos quando fixos deverão atender ao disposto no Título IX, Capítulo III - Marquises.

#### CAPÍTULO VIII PORTARIAS, GUARITAS, ABRIGOS E BILHETERIAS

**Artigo 192°** - Portarias, guaritas e abrigos para guarda - independentes da edificação e de caráter removível - poderão situar-se em faixas de recuo mínimo obrigatório, desde que não ultrapassem a área máxima de 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

**Artigo 193°** - Bilheterias, justificadas pela categoria da edificação, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I. Acesso defronte a cada bilheteria, com largura mínima de 0,90m (noventa centímetros), dotado de corrimão com extensão mínima de 3,00m (três metros), para separação de filas;

II. Distância mínima de 4,00m (quatro metros) entre os acessos e as portas principais de entrada do público e as faixas de circulação de veículos.

**Artigo 194°** - Em edificações onde o acesso de veículos for unicamente através de passagem controlada por guarita ou portaria, esta deverá estar situada a no mínimo 5,00m (cinco metros) do alinhamento predial atendida regulamentação específica que dispõe sobre estacionamento e garagens.

**CAPÍTULO IX  
PUBLICIDADE AO AR LIVRE**

**Artigo 195°** - Considera-se publicidade ao ar livre a mensagem veiculada através de letreiros ou anúncios, afixados em local visível da edificação, exposto ao público, fazendo referência a produtos, serviços ou atividades.

**§1°**. Letreiros são as indicações na própria edificação onde a atividade é exercida, contendo apenas o nome do estabelecimento, sua marca ou logotipo, atividade principal, endereço e telefone.

**§2°** - Anúncios são indicações de produtos, serviços ou atividades, por meio de placas, cartazes, painéis ou similares, colocados em local diverso de onde a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências excederem o disposto no parágrafo anterior.

**Artigo 196°** - As demais condições referentes ao licenciamento de publicidade ao ar livre serão estabelecidas em regulamentação própria.

**CAPÍTULO X  
CERCAS ELÉTRICAS**

**Artigo 197°** - A partir da vigência desta Lei, todas as cercas destinadas à proteção de perímetros (edificações ou terrenos) e dotadas de tensão elétrica no âmbito do Município de Prudentópolis serão classificadas como energizadas.

**Artigo 198°** - As empresas e pessoas físicas que se dediquem à fabricação, projeto, instalação e manutenção de cercas energizadas deverão possuir registro no conselho regional representativo correspondente.

**Parágrafo único** – A instalação e a manutenção poderão ter como responsável um técnico industrial na área elétrica.

**Artigo 199°** - Será obrigatória em todas as instalações de cercas energizadas a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

**Artigo 200°** - O Executivo, por meio do órgão competente, procederá a fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município.

**Artigo 201°** - As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, às normas técnicas editadas pela Internacional Electrotechnical Commission (IEC) que regem a matéria.

**Parágrafo único** – A obediência às Normas Técnicas de que trata este artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação e/ou manutenção, que responderá por eventuais informações inverídicas.

**Artigo 202°** - A intensidade da tensão elétrica que percorre os fios condutores de cerca energizada não poderá matar nem ocasionar nenhum efeito patofisiológico perigoso a qualquer pessoa que porventura venha a tocar nela, de acordo com a Norma NBR (estabelecimento de segurança aos efeitos da corrente elétrica no corpo humano) da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Artigo 203°** - Os elementos que compõem as cercas energizadas (eletrificador, fio, isolador, haste de fixação e outros similares) só poderão ser comercializados e/ou instalados no âmbito do Município de Prudentópolis se possuírem certificado em organismo de certificação de produto credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

**Artigo 204°** - A resistência do material dos fios energizados deve permitir a sua ruptura por alicate do Corpo de Bombeiros.

**Artigo 205°** - É proibida a instalação de cercas energizadas a menos de 3,00 m (três metros) dos recipientes de gás liquefeito de petróleo, conforme NBR 13523 (Central Predial de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo) da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Artigo 206°** - Os isoladores utilizados no sistema devem ser fabricados com material de alta durabilidade não-hidrocópicos e com capacidade de isolamento mínima de dez quilowatts.

**Parágrafo único** – Mesmo na hipótese de utilização de estrutura de apoio ou suporte dos arames de cerca energizada fabricada em material isolante é obrigatória a utilização de isoladores com as características exigidas no “caput” deste artigo.

**Artigo 207°** - É obrigatória a instalação de placas de advertência a cada 4,00m (quatro metros) no lado da via pública e a cada 10,00m (dez metros) nos demais lados da cerca energizada.

**§1°**. Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

**§2°**. As placas de advertência de que trata o caput deste artigo deverão possuir dimensões mínimas de 10,00 cm X 20,00 cm (dez centímetros por vinte centímetros) e ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca energizada.

**§3°**. A cor do fundo das placas de advertência deverá ser amarela.

**§4°**. O texto mínimo das placas de advertência deverá ser: Cuidado, cerca elétrica!

**§5°**. O texto mencionado no parágrafo anterior deverá ser escrito em cor preta e ter as dimensões mínimas de:  
I. 2,00 cm (dois centímetros) de altura;  
II. 5,00 mm (cinco milímetros) de espessura.

**§6°**. É obrigatória a inserção, na mesma placa de advertência, de símbolo que possibilite, sem margem de dúvidas, a interpretação de um sistema dotado de energia elétrica que pode provocar choque.

**§7°**. Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser de cor preta.

**Artigo 208°** - Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica na cerca energizada deverão ser do tipo liso, vedada a utilização de arames farpados ou similares.

**Artigo 209°** - Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio energizado deverá ser de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do solo da parte externa do perímetro cercado se na vertical, ou 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) do primeiro fio em relação ao solo se instalada inclinada em 45° (quarenta e cinco graus) para dentro do perímetro.

**Artigo 210°** - Sempre que a cerca possuir fios de arame energizado desde o nível do solo, estes deverão ser separados da parte externa do imóvel e cercados por estruturas (telas, muros, grades ou similares).

**Parágrafo único** – O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverá situar-se na faixa de 10,00 cm (dez centímetros) a 20,00 cm (vinte centímetros) ou corresponder a espaços superiores a 1,00 m (um metro).

**Artigo 211°** - Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis,

deverá haver a concordância expressa dos proprietários destes com relação à referida instalação.

**Parágrafo único** – Na hipótese de haver recusa, por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos, na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, aquela só poderá ser instalada com ângulo de 45° (quarenta e cinco graus) máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

**Artigo 212°** - A empresa ou o técnico instalador, sempre que solicitados pela fiscalização do Município, deverão comprovar, por ocasião da instalação as características técnicas da cerca instalada.

**Parágrafo único** – Para os efeitos de fiscalização, estas características técnicas deverão estar de acordo com os parâmetros nesta Lei.

**TÍTULO X  
NORMAS ESPECÍFICAS**

**CAPÍTULO I  
CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES**

**Artigo 213°** - As edificações, de acordo com as atividades nelas desenvolvidas e com suas categorias funcionais, classificam-se em:

- I. Edificações residenciais;
- II. Edificações comerciais, de serviços e industriais;
- III. Edificações destinadas a locais de reunião e afluência de público;
- IV. Edificações especiais;
- V. Complexos urbanos;
- VI. Mobiliário urbano;
- VII. Edificações para o alojamento e o tratamento de animais.

**Artigo 214°** - Edificações nas quais se desenvolva mais de uma atividade, de uma ou mais categorias funcionais, deverão satisfazer os requisitos próprios de cada atividade.

**§1°**. As normas específicas aplicam-se à edificação no seu todo, quando de uso exclusivo para uma atividade, ou ainda, a cada uma de suas partes destinadas a atividades específicas.

**§2°**. Nos empreendimentos que englobem atividades residenciais de hospedagem ou outras quaisquer, deverão ter sempre acesso próprio independente para as edificações destinadas a residência ou hospedagem das demais atividades.

**Artigo 215°** - Toda edificação, à exceção das habitações unifamiliares deverá oferecer condições de acesso para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em cadeira de rodas ou com aparelhos ortopédicos, atendido a regulamentação específica.

**Parágrafo único** – Todos os locais de acessos, circulação e utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, deverão ter, visivelmente, o símbolo internacional do acesso.

**Artigo 216°** - Edifícios de uso público são todas as edificações destinadas ao atendimento da população em geral e, edifícios públicos são os ocupados por órgãos governamentais.

**Artigo 217°** - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá decretar prazos e usos compulsórios para a execução de obras de edificação em terrenos com área superior a 1.000,00m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), desde que situados no interior da malha urbana ou contígua a essa, fazendo valer o princípio constitucional da função social da propriedade, mesmo que em tais terrenos existam edificações e se estas estiverem desocupadas, sub-utilizadas ou em estado

de abandono.

**Artigo 218°** - Toda edificação executada por iniciativa privada em terreno público municipal, sob concessão de uso ou outra modalidade permissiva será incorporada ao patrimônio do Município em um prazo, de no máximo 10 (dez) anos, contados a partir da conclusão da obra, podendo ser, a critério da Prefeitura, renovada a concessão por novo período, incluindo-se no termo a edificação, desde que seja o uso dado ao imóvel de relevante interesse da comunidade usuária e essa não apresente condições sócio-econômicas para se restabelecer em imóvel privado.

## CAPÍTULO II EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

**Artigo 219°** - As edificações residenciais, destinadas à habitação permanente de uma ou mais famílias, classificam-se em:

- I. Unifamiliares, destinadas à residência de uma só família;
- II. Coletivas, destinadas à residência de mais de uma família;
- III. Conjuntos residenciais ou agrupamentos residenciais, conjuntos de cinco ou mais unidades residenciais, ou mais de dois blocos de edifícios de habitação coletiva, implantados num mesmo terreno.

### SEÇÃO I UNIFAMILIAR – CASA

**Artigo 220°** - Toda casa, edificação organizada, dimensionada e destinada à habitação unifamiliar, deverá ter ambientes para repouso, alimentação, serviços e higiene, conjugados ou não, perfazendo uma área mínima de uso de 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados).

### SEÇÃO II EDIFICAÇÕES COLETIVAS

**Artigo 221°** - As edificações coletivas serão sob forma de condomínio onde, a cada unidade imobiliária corresponde uma fração ideal do terreno.

**Artigo 222°** - A casa geminada, edificação destinada a duas unidades residenciais, cada uma com acesso exclusivo, constituindo, no seu aspecto externo, uma unidade arquitetônica homogênea, não implicando simetria bilateral - deverá ter, pelo menos, uma das seguintes características:

- I. Paredes externas total ou parcialmente contíguas ou comuns;
- II. Superposições total ou parcial de pisos.

**Parágrafo único** – A parede comum das casas geminadas deverá ser em alvenaria até a altura da cobertura, de acordo com o disposto no artigo 96 e seguintes.

**Artigo 223°** - Edifício de habitação coletiva é a edificação que comporta mais de duas unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas comuns de circulação interna e acesso ao logradouro público.

**Artigo 224°** - As edificações para habitação coletiva deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Unidade residencial unifamiliar;
- II. Acesso e circulação de pessoas;
- III. Instalações de serviços;
- IV. Acesso e estacionamento de veículos;
- V. Área de recreação e equipamento comunitário.

**Artigo 225°** - As partes de uso comum, tais como os saguões de prédios e de unidades residenciais, os corredores e as escadas - dos edifícios de habitação coletiva deverão obedecer ao disposto no Anexo I integrante desta Lei.

## SEÇÃO III CONJUNTOS HABITACIONAIS OU AGRUPAMENTOS RESIDENCIAIS

**Artigo 226°** - Os conjuntos habitacionais ou agrupamentos residenciais, conjuntos de cinco ou mais unidades, ou mais de dois blocos de edifícios para habitação coletiva, implantados num mesmo terreno, podendo resultar, ou não, em parcelamento, classificam-se em:

- I. Casas em série perpendiculares ao alinhamento predial, com paredes contíguas ou não, cuja ligação com a via pública se faz através de corredor de acesso interno ao lote;
- II. Casas em série, paralelas ao alinhamento predial, contíguas ou não, cuja ligação com a via pública se faz através de cada unidade;
- III. Grupo de edifícios de habitação coletiva, constituído pelo conjunto de dois ou mais edifícios de habitação coletiva, com área de uso comum;
- IV. Agrupamentos mistos formados por conjuntos de edificações descritas nos incisos I, II, III, compondo uma unidade urbanística integrada.

**Artigo 227°** - Qualquer conjunto habitacional ou agrupamento residencial deverá estar de acordo com o traçado do Sistema Viário Básico, com as diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental determinadas pelo Município, com a Lei de Zoneamento e Uso do Solo, e com as demais disposições relativas ao parcelamento do solo e parâmetros estabelecidos por regulamento específico, de modo a garantir a adequada integração com a estrutura urbana existente.

**Parágrafo único** – A implantação de conjuntos habitacionais em glebas não originárias de loteamento urbano aprovado pelo Município e sujeitas a diretriz de arruamento, devem atender as disposições urbanísticas exigidas para loteamento de acordo com legislação específica.

## CAPÍTULO III EDIFICAÇÕES COMERCIAIS, DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS

**Artigo 228°** - Edificações comerciais, de serviços e industriais são as destinadas à armazenagem e venda de mercadorias, à prestação de serviços profissionais, técnicos, burocráticos, de manutenção, de reparo e de manufaturas em escala artesanal ou industrial e classificam-se em:

- I. Lojas;
- II. Escritórios;
- III. Edifícios de escritórios;
- IV. Centros comerciais, galerias e “shoppings centers”;
- V. Edificações destinadas à hospedagem;
- VI. Edificações para serviços de abastecimento, alimentação e recreação;
- VII. Edificações para serviços específicos ligados à rede viária;
- VIII. Edificações para serviços e comércio especiais de estética e venda de medicamentos;
- IX. Edificações para indústrias, oficinas e depósitos.

**Artigo 229°** - As atividades a serem instaladas em edificações comerciais e de serviços deverão satisfazer às seguintes exigências:

- I. Não causar incômodo ou comprometer a segurança, a higiene e a salubridade das demais

atividades;

II. Se for utilizada força motriz, suas eventuais vibrações não poderão ser perceptíveis no lado externo das paredes de divisa da própria unidade imobiliária ou nos pavimentos das unidades vizinhas;

III. Não produzir ruído que ultrapasse os limites máximos admissíveis, medido no vestibulo, passagem ou corredor de uso comum, junto à porta de acesso da unidade imobiliária;

IV. Não produzir fumaça, poeira ou odor acima dos limites admissíveis.

### SEÇÃO I LOJAS

**Artigo 230°** - Loja representada pelo edifício ou parte de um edifício destinado à venda de mercadorias deverá ter no mínimo compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Venda, atendimento ao público, exercício de atividade profissional;
- II. Instalações sanitárias;
- III. Acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

### SEÇÃO II ESCRITÓRIOS

**Artigo 231°** - Escritório é a edificação ou parte dela na qual se desenvolvem trabalhos intelectuais ou de prestação de serviços, deverá ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Trabalho ou prestação de serviços;
- II. Instalações sanitárias;
- III. Acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

### SEÇÃO III EDIFÍCIO DE ESCRITÓRIOS

**Artigo 232°** - Edifício que abriga várias unidades de escritórios de prestação serviços profissionais, burocráticos ou técnicos, com áreas comuns de circulação interna e acesso ao logradouro público, deverá ter, pelo menos, compartimentos, ambientais ou locais para:

- I. Trabalho;
- II. Instalações sanitárias;
- III. Acesso e circulação de pessoas;
- IV. Estacionamento de veículos.

**Artigo 233°** - As partes de uso comum dos edifícios de escritórios, saguões principal e secundário do prédio, corredores e escadas, deverão obedecer ao disposto no Anexo I, integrante desta Lei.

### SEÇÃO IV CENTROS COMERCIAIS, GALERIAS E “SHOPPINGS CENTERS”

**Artigo 234°** - A edificação que compreende um centro comercial planejado, composto por estabelecimentos destinados ao comércio e à prestação de serviços, galeria coberta ou não, vinculados a uma administração unificada, deverá possuir, pelo menos, compartimentos, ambientes ou local para:

- I. Lojas;
- II. Escritórios;
- III. Instalações sanitárias;
- IV. Acessos e circulação de pessoas;
- V. Estacionamento de veículos;
- VI. Áreas de carga e descarga.

**Artigo 235°** - Os acessos ou galerias, compreendendo vestíbulos e corredores, ainda que localizados em pisos superiores ou inferiores, quando servirem a locais de venda, atendimento ao público, exercício de atividades profissionais deverão satisfazer as seguintes exigências:

I. Largura mínima de 1/10 (um décimo) do comprimento da galeria, medido de cada entrada até o local de venda, de atendimento ao público ou de outras atividades mais distantes da entrada, tendo, no mínimo 4,00m (quatro metros);

II. Declividade máxima do piso de 6% (seis por cento);

III. Do cálculo da largura mínima exigida serão descontados quaisquer obstáculos existentes (pilares, saliências, escadas rolantes);

IV. Balcões, guichês e outras instalações deverão distar no mínimo 2,00m (dois metros) da linha correspondente à largura mínima exigida.

#### SEÇÃO V EDIFICAÇÕES DESTINADAS A HOSPEDAGEM

**Artigo 236°** - As edificações destinadas à permanência temporária, com serviços comuns, classificam-se conforme suas características e finalidades, em:

- I. Hotéis;
- II. Pousadas, casas de pensão, hospedarias e pensionatos;
- III. Apart-hotel, hotel-residência;
- IV. Motéis;
- V. "Camping";
- VI. Colônia de férias.

**Artigo 237°** - As edificações para hospedagem deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Recepção ou espera;
- II. Quartos de hóspedes;
- III. Instalações sanitárias;
- IV. Acesso e circulação de pessoas;
- V. Serviços;
- VI. Acesso e estacionamento de veículos;
- VII. Área de recreação, no caso de apart-hotel, hotel residência, "camping" e colônia de férias.

**Artigo 238°** - Os hotéis deverão ter além do exigido no artigo anterior, salas de estar ou de visitas, local para refeições, copa, cozinha, despensa, lavanderia, vestiário de empregados e escritório para o encarregado do estabelecimento.

**Artigo 239°** - As pousadas e outras modalidades similares de hospedagem deverão ter, pelo menos, os compartimentos para sala de refeições e cozinha.

**Artigo 240°** - Os apart-hotéis ou hotéis-residência, edificações ou conjunto de edificações destinadas ao uso residencial transitório, deverão ter suas unidades autônomas de hospedagem constituídas de no mínimo quarto, instalações sanitárias e cozinha.

**Artigo 241°** - Nos motéis, edificações com características horizontais, cada unidade de hospedagem deve ser constituída de, no mínimo, quarto e instalação sanitária, podendo dispor de uma garagem abrigo ou vaga para estacionamento.

**Artigo 242°** - O "camping", área de acampamento para barracas e "trailers", deverá obedecer ao disposto no artigo 239, à exceção de quartos de hóspedes.

**Artigo 243°** - A colônia de férias - edificação

ou conjunto de edificações destinadas à hospedagem temporária, complementadas por equipamento esportivo, de lazer, recreativo e cultural - deverá obedecer o disposto no artigo 239.

#### SEÇÃO VI EDIFICAÇÕES PARA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO, RECREAÇÃO E ABASTECIMENTO

**Artigo 244°** - As edificações para comércio ou serviços de alimentação destinados à venda e consumo de produtos comestíveis, à prestação de serviços recreativos e a outras atividades que requeiram instalações, equipamentos ou acabamentos especiais, classificam-se em:

- I. Bar, botequim e congêneres;
- II. Restaurante;
- III. Lanchonete e congêneres;
- IV. Boate, clube noturno, discoteca de espetáculos, café-concerto, salão de baile e restaurante dançante.

**Artigo 245°** - As edificações ocupadas pelas atividades referidas no artigo anterior nas quais se deposite ou se trabalhe com produtos "in natura", ou nas quais se faça manipulação, preparo e guarda de alimentos, não poderão ter vãos abertos, direta e livremente para galerias, corredores, átrios ou outros acessos comuns ou coletivos, sendo que as aberturas, se necessárias, deverão ter vedação, ainda que móvel, para que se mantenham permanentemente fechadas.

**Artigo 246°** - As edificações para o exercício dessas atividades deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Venda, atendimento ao público e consumo;
- II. Instalações sanitárias e vestiários;
- III. Acesso e circulação de pessoas;
- IV. Serviços;
- V. Acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

**Artigo 247°** - Nesses estabelecimentos, os compartimentos destinados ao trabalho, fabricação, manipulação, cozinha, despensa, depósito de matéria-prima, de gêneros ou à guarda de produtos acabados e similares deverão ter os pisos, as paredes e pilares, os cantos e as aberturas revestidas com material impermeável.

**Artigo 248°** - Os compartimentos destinados à permanência de público, sem aberturas externas, deverão ter ventilação mecânica com uma tiragem mínima de volume de ar de 45,00m<sup>3</sup> (quarenta e cinco metros cúbicos) por hora e por pessoa.

**Artigo 249°** - Os compartimentos de preparo de alimentos deverão ter sistema de exaustão de ar para o exterior.

**Artigo 250°** - Despensa ou depósito de gêneros alimentícios deverá ser ligado à cozinha.

**Artigo 251°** - As edificações destinadas a atividades de abastecimento são:

- I. Supermercado e hipermercado;
- II. Mercado;
- III. Confeitaria e padaria;
- IV. Açougue e peixaria;
- V. Mercadoria, empório e quitanda.

**Artigo 252°** - As edificações mencionadas no artigo anterior deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Venda e atendimento ao público;
- II. Instalações sanitárias e vestiários;

- III. Acesso e circulação de pessoas;
- IV. Serviços;
- V. Acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

**Artigo 253°** - Nos supermercados e hipermercados além das normas Municipais pertinentes, o acondicionamento, a exposição e a venda dos gêneros alimentícios estarão sujeitos a normas de proteção à higiene e à saúde dos órgãos estaduais e federais competentes.

**§1°.** Estabelecimentos do gênero deverão dispor de compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com capacidade para armazená-lo por dois dias, localizado na parte de serviços, com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública.

**§2°.** Os acessos para carga e descarga deverão ser independentes dos acessos destinados ao público.

**Artigo 254°** - Mercados, edificações com espaços individualizados, abertos para áreas comuns de livre circulação pública de pedestres, destinados à venda de gêneros alimentícios e outras mercadorias, em bancas ou boxes, deverão dispor de:

- I. Acessos e circulação para os boxes;
- II. Bancas, boxes e demais compartimentos para depósitos e comercialização de mercadorias terão pisos e paredes revestidos de material durável, liso impermeável e resistente a lavagens freqüentes além de estarem dotados de ralos;
- III. Câmaras frigoríficas para armazenamento de carnes e peixes, frios, laticínios e outros gêneros terão capacidade mínima de 2,00 m<sup>3</sup> (dois metros cúbicos) para cada banca ou box;
- IV. Compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo com capacidade para o recolhimento de dois dias localizado na parte de serviços com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública.

**Artigo 255°** - As confeitarias e padarias - edificações ou parte de edificações destinadas à fabricação e comercialização de massas alimentícias - estarão sujeitas às normas estabelecidas para as lojas e indústrias, de que trata os artigos 230, 231, 281 e 283.

**Artigo 256°** - Os açougues e peixarias deverão ter compartimentos, para a exposição, venda, atendimento ao público e desossa, quando necessário.

**Artigo 257°** - Os açougues e peixarias deverão ter:

- I. Pisos e paredes em material resistente, durável e impermeável;
- II. Balcões com tampos impermeabilizados com material liso e resistente, provido de anteparo para evitar o contato do consumidor com a mercadoria.

**Artigo 258°** - Mercarias, empórios e quitandas deverão ter compartimentos para exposição, venda, atendimento ao público, retalho e manipulação de mercadorias.

**Artigo 259°** - Estabelecimentos onde se trabalhe com produtos "in natura" ou haja manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deverão ter compartimento exclusivo para esse fim e que satisfaça as condições previstas para cada modalidade.

#### SEÇÃO VII EDIFICAÇÕES PARA SERVIÇOS ESPECÍFICOS LIGADOS À REDE VIÁRIA

**Artigo 260°** - Os serviços específicos ligados à rede viária são prestados em edificações que implicam em interferência direta no fluxo dos veículos e dependências da rede viária, abrangendo:

- I. Posto de abastecimento de veículos;
- II. Posto de serviços, lavagem e lava-rápido;
- III. Auto-cine e lanchonete serv-car;
- IV. Edifício-garagem e estacionamento.

**Artigo 261°** - Os postos de abastecimento de veículos destinados à comercialização no varejo, de combustíveis, óleos lubrificantes autônomos - deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Acesso e circulação de pessoas;
- II. Acesso e circulação de veículos;
- III. Abastecimento;
- IV. Instalações sanitárias;
- V. Vestiários;
- VI. Administração.

**Artigo 262°** - O Município através do órgão competente, exigirá medidas especiais de proteção e isolamento, para a instalação de postos de abastecimento, considerando:

- I. O sistema viário e as possíveis perturbações no tráfego;
- II. O possível prejuízo à segurança, ao sossego e à saúde dos moradores do entorno;
- III. Os efeitos poluidores, de contaminação e de degradação do meio ambiente.

**Artigo 263°** - As edificações destinadas a posto de abastecimento além do disposto nesta Lei, deverão obedecer a regulamentação específica.

**Artigo 264°** - Os postos de abastecimento à margem das rodovias estarão sujeitos ainda às Normas Federais e Estaduais, quanto à localização em relação às pistas de rolamento e às condições mínimas do acesso.

**Artigo 265°** - Instalação e depósitos de combustíveis ou inflamáveis obedecerão às normas técnicas específicas.

**Artigo 266°** - São permitidas, em posto de abastecimento e serviço, outras atividades complementares, desde que não caracterizem a atividade principal e não transgridam a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e que cada atividade atenda a parâmetros próprios.

**Artigo 267°** - Os postos de serviços de veículos, os lava-rápidos destinados à prestação de serviços de lavagem e lubrificação de veículos deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Acesso e circulação de pessoas;
- II. Boxes de lavagem;
- III. Acesso e circulação de veículos;
- IV. Instalações sanitárias;
- V. Administração;
- VI. Área de estacionamento;
- VII. Vestiários.

**Artigo 268°** - As edificações destinadas a posto de serviços de lavagem e lava rápido, além do disposto nesta Lei, deverão atender a regulamentação específica.

**Artigo 269°** - Auto-cines e lanchonetes "serv car" - complexos de edificações ou instalações para acesso e estacionamento de veículos, com atendimento ao público no próprio veículos, ao ar livre - deverão ter compartimento, ambientes ou locais para:

- I. Venda, atendimento ao público e consumo;
- II. Instalação sanitária;
- III. Serviços;
- IV. Acesso e circulação de pessoas;
- V. Acesso e circulação de veículos;
- VI. Estacionamento de veículos.

**Artigo 270°** - As edificações para auto-cine e lanchonete serv car além do disposto nesta Lei deverão atender o disposto em regulamento específico.

**Artigo 271°** - Os estacionamentos ou edifícios garagens edificações destinadas, no todo, ou em parte bem definida, ao estacionamento de veículos, sem vinculação com outras atividades e com vagas para exploração comercial - deverão ter compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Recepção e espera do público;
- II. Acesso e circulação de pessoas;
- III. Acesso e circulação de veículos;
- IV. Estacionamento ou guarda de veículos;
- V. Instalações sanitárias;
- VI. Administração e serviços.

**§1°.** Os edifícios-garagem deverão ter ventilação permanente através de vãos, em pelo menos, duas faces opostas, correspondendo a um mínimo de 1/12 (um doze avos) da área. A ventilação poderá ser através de equipamento de renovação de ar, com capacidade mínima de 30.00m3 (trinta metros cúbicos) por hora e por veículo, distribuindo uniformemente, pela área do estacionamento.

**§2°.** Deverá ser demonstrada graficamente a distribuição, localização e dimensionamento das vagas, a capacidade do estacionamento ou edifício-garagem e a circulação interna dos veículos.

**§3°.** As instalações para serviços, abastecimento de veículos e eventuais depósitos de inflamáveis estão sujeitas às normas.

**Artigo 272°** - Eventuais lanchonetes ou bares instalados em edifícios-garagem não poderão ter abertura ou comunicação direta com as áreas de acesso, circulação ou estacionamento de veículos e estarão sujeitos às normas específicas da atividade.

**Artigo 273°** - É vedado o uso do passeio para estacionamento ou circulação de veículos, sendo nele permitido apenas o acesso ao terreno.

#### SEÇÃO VIII EDIFICAÇÕES PARA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ESTÉTICA E VENDA DE MEDICAMENTOS

**Artigo 274°** - Os estabelecimentos destinados à prestação de serviços de higiene e estética e ao comércio específico desses artigos e de medicamentos, segundo sua finalidade classificam-se em:

- I. Farmácias;
- II. Hidrofisioterapia;
- III. Cabeleireiro e barbeiro.

**Artigo 275°** - O funcionamento dos estabelecimentos de prestação de serviços e de comércio específico de medicamentos de higiene, quando à manipulação e higiene é regido pelo Código Sanitário do Estado e pela Secretaria Municipal competente.

**Artigo 276°** - As farmácias deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Recepção a atendimento ao público;
- II. Manipulação de medicamentos e aplicação de injeções;
- III. Instalações sanitárias;
- IV. Acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

**Artigo 277°** - As edificações destinadas a hidroterapia deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Recepção;
- II. Espera a atendimento ao público;

- III. Instalações sanitárias;
- IV. Exercícios e tratamento;
- V. Acesso a estacionamento de veículos.

**Artigo 278°** - As edificações ou parte delas, destinadas a institutos ou salões de beleza, cabeleireiros e barbeiros, deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Recepção, espera e atendimento ao público;
- II. Salão para execução dos serviços;
- III. Instalação sanitária;
- IV. Acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

#### SEÇÃO IX EDIFICAÇÃO PARA INDÚSTRIAS, OFICINAS E DEPÓSITOS

**Artigo 279°** - As edificações destinadas a abrigar atividades industriais, de oficinas e de armazenagem podem ser:

- I. Galpão ou barracão, edificação coberta e fechada em pelo menos, três faces, caracterizada por amplo espaço central;
- II. Telheiro: edificação de espaço único, constituída por uma cobertura e respectivos apoios, com pelo menos três laterais abertas;
- III. Nave industrial, edificação caracterizada por amplo espaço, com um mínimo de barreiras visuais, condições uniformes de ventilação e iluminação, destinada a fins industriais;
- IV. Silo, edificação destinada a depósito de gêneros agrícolas - cereais, forragens verdes e similares - sem permanência humana.

**Artigo 280°** - As atividades desenvolvidas em oficinas - serviços de manutenção restauração, reposição, troca ou consertos - não poderão ultrapassar os limites máximos admissíveis de ruído, vibrações e poluição do ar, por fumaça, poeira ou calor.

**Artigo 281°** - A edificação destinada a oficina deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Trabalho, venda ou atendimento ao público;
- II. Instalações sanitárias;
- III. Serviços;
- IV. Acesso e circulação de pessoas;
- V. Acesso e estacionamento de veículos.

**§1°.** As edificações, ou parte delas, para oficinas não poderão ter acesso coletivo ou comum a outras.

**§2°.** Nas edificações destinadas à oficinas, os efluentes deverão sofrer tratamento prévio de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão municipal competente.

**Artigo 282°** - As edificações para depósito - destinadas ao armazenamento de produtos - deverão ter no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Armazenamento;
- II. Instalações sanitárias;
- III. Serviços;
- IV. Acesso e circulação de pessoas;
- V. Acesso e estacionamento de veículos;
- VI. Pátio de carga e descarga.

**Artigo 283°** - As edificações para indústrias em geral destinadas a atividades de extração ou transformação de substâncias em novos bens ou produtos, por métodos mecânicos ou químicos, mediante força motriz deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Recepção, espera ou atendimento ao público;
- II. Instalações sanitárias;
- III. Trabalho;

- IV. Armazenagem;
- V. Administração e serviços;
- VI. Acesso e circulação de pessoas;
- VII. Acesso e estacionamento de veículos;
- VIII. Pátio de carga e descarga.

**Artigo 284°** - As edificações, ou parte delas, destinadas a atividades industriais não poderão ter acesso de uso comum ou coletivo com outras atividades.

**Artigo 285°** - Indústrias com área construída total superior a 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) deverão ter compartimentos para cozinha, copa, refeições, ambulatório e local coberto para lazer, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho.  
Parágrafo único – Os compartimentos referidos neste artigo poderão ser distribuídos por setores ou andares, ou integrar conjuntos de funções afins, desde que sejam respeitadas as proporcionalidades e áreas mínimas de cada função. Não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho, administrativo, vestiários e sanitários.

**Artigo 286°** - Compartimentos, ambientes ou locais para equipamentos, manipulação ou armazenagem de inflamáveis ou explosivos deverão ser adequadamente protegidos – tanto as instalações quanto os equipamentos, conforme as normas técnicas oficiais e as disposições do Corpo de Bombeiros.

**Artigo 287°** - Instalações especiais de proteção ao meio ambiente deverão ser previstas, conforme a natureza do equipamento utilizado no processo industrial de matéria-prima, ou do produto de seus resíduos, de acordo com as disposições do órgão competente.

**Artigo 288°** - Se a atividade exigir o fechamento das aberturas, o compartimento deverá ter dispositivo de renovação de ar ou de ar condicionado.

**Artigo 289°** - Conforme a natureza da atividade, o piso que suportar a carga de máquinas e equipamentos não poderá transmitir vibrações, acima dos níveis admissíveis, aos pisos contínuos ou edificações vizinhas.

**Artigo 290°** - As indústrias de produtos alimentícios deverão ter compartimentos independentes para fabricação, manipulação, acondicionamento, depósito de matéria-prima ou de produtos, e outras atividades acessórias.

**§1°.** Os compartimentos destinados à fabricação, manipulação e acondicionamento deverão ter sistema de ventilação mecânica para o exterior ou sistema equivalente.

**§2°.** Os compartimentos e instalações destinados ao preparo de produtos alimentícios deverão ser separados das dependências utilizadas para o preparo de componentes não comestíveis.

**§3°.** Todos os compartimentos mencionados no caput deste artigo deverão ter portas com dispositivos que as mantenham permanentemente fechados.

**§4°.** Para efeito deste Código, compartimentos são aqueles considerados de permanência prolongada.

**Artigo 291°** - As edificações para industrialização de carnes, pescados e derivados, aí compreendidos matadouros-frigoríficos, matadouros de pequenos e médios animais, charqueados, fábricas de conservas, entrepostos de carnes e derivados - e usinas de beneficiamento de Leite estarão sujeitas às normas do Código Sanitário do Estado, além das disposições Municipais pertinentes:

- I. Recebimento, classificação e depósito de

- matéria-prima e produtos semi-acabados;
- II. Laboratório;
- III. Fabricação;
- IV. Acondicionamento;
- V. Câmara de cura;
- VI. Câmara frigorífica;
- VII. Expedição.

**Artigo 292°** - As edificações para a fábrica de pães, massas e congêneres deverão ter instalações, compartimentos ou locais para:

- I. Recebimento e depósito da matéria-prima;
- II. Fabricação;
- III. Acondicionamento;
- IV. Expedição.

**Parágrafo único** – A instalação de equipamentos especializados, além das disposições dos órgãos competentes, deverá obedecer aos seguintes critérios:

- V. Fornos munidos de câmaras de dissipação de calor;
- VI. Chaminés com filtros para retenção de fuligem;
- VII. Equipamento para mistura de massa e outro causador de ruídos e vibrações deverão estar assentados sobre bases próprias, evitando incômodos à vizinhança;
- VIII. Isolamento térmico ou distância mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre fornos e paredes de edifício ou dos edifícios vizinhos, inclusive teto.

#### CAPÍTULO IV EDIFICAÇÕES DESTINADAS A LOCAIS DE REUNIÕES E AFLUÊNCIA DE PÚBLICO

**Artigo 293°** - As edificações destinadas a locais de reuniões e afluências de público classificam-se segundo o uso em:

- I. Culturais, religiosas e político-partidárias;
- II. Recreativo-esportivas;
- III. Assistências e comunitárias;
- IV. De saúde.

#### SEÇÃO I EDIFICAÇÕES PARA REUNIÕES CULTURAIS, RELIGIOSAS E POLÍTICO-PARTIDÁRIAS

**Artigo 294°** - Os locais de reunião e atividades culturais, religiosas e político-partidárias com afluência de público, em caráter transitório classificam-se em:

- I. Teatro, anfiteatro e auditório;
- II. Cinema;
- III. Templo;
- IV. Capela;
- V. Salão de exposição;
- VI. Biblioteca;
- VII. Museu;
- VIII. Centro de convenções.

**Artigo 295°** - As edificações para os fins citados no artigo anterior deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Ingresso ou recepção;
- II. Instalação sanitária;
- III. Serviços;
- IV. Administração;
- V. Salas para reunião de público;
- VI. Acesso e circulação de pessoas;
- VII. Acesso e estacionamento de veículos.

**Artigo 296°** - Os compartimentos ou recintos destinados à platéia, assistência ou auditório, cobertos ou descobertos, deverão ter:

- I. Circulação e acesso;
- II. Condições de perfeita visibilidade;
- III. Locais de espera;

- IV. Instalações sanitárias.

**Artigo 297°** - Nas edificações para locais com afluência de público deverão ser observadas as seguintes condições:

I. Os acessos e circulação - corredores, átrios, vestíbulos, escadas e rampas de uso coletivo, terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e atenderão as normas técnicas oficiais, as disposições do corpo de bombeiros e desta lei;

II. As folhas das portas de saída, escadas, rampas e bilheterias, não poderão abrir diretamente sobre o passeio do logradouro, quando permitido edificar no alinhamento predial devendo ter recuo mínimo de 3,00m (três metros) deste alinhamento. As escadas ou rampas de circulação de público serão orientadas na direção do escoamento;

III. A soma das larguras das portas de acesso deverá ser proporcional à lotação do local, neste caso, os espaços ocupados pelas borboletas, se forem fixas, não será considerado;

IV. As portas terão largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), suas folhas deverão abrir sempre para fora e, abertas, não deverão reduzir o espaço dos corredores, passagens, vestíbulos e escadas ou átrios de acesso;

V. Quando tiverem capacidade igual ou superior a 100 (cem) lugares deverão ter, no mínimo, duas portas com largura mínima de 1,00 m (um metro) cada uma, distanciadas de 3,00m (três metros) entre si, abrindo para os espaços de acesso e circulação ou diretamente para o exterior;

VI. A distribuição e o espaçamento entre mesas, lugares, arquibancadas, cadeiras ou poltronas, instalações, equipamentos, ou aparelhos deverão permitir o escoamento para o exterior, de toda a lotação, em tempo não superior a 10 (dez) minutos;

VII. A largura dos recintos deverá ser dividida em setores, por passagens longitudinais e transversais, com espaço suficiente para o escoamento da lotação de cada setor, para os setores com lotação igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta) pessoas, sendo que a largura livre e mínima das passagens longitudinais será de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e a das transversais de 1,00m (um metro); para os setores com lotação acima de 150 (cento e cinquenta) pessoas, haverá um acréscimo nas larguras das passagens longitudinais, à razão de 1,00cm (um centímetro) por lugar excedente, distribuído pelas passagens longitudinais;

VIII. A lotação máxima de cada setor será de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, sentadas ou em pé;

IX. As fileiras não interrompidas por passagens não poderão comportar mais de 20 (vinte) lugares, para pessoas sentadas ou em pé;

X. As fileiras que tiverem acesso apenas de um lado, terminando junto a paredes, divisões ou outra vedação, não poderão ter mais que 5 (cinco) lugares, para pessoas sentadas ou em pé, à exceção das arquibancadas, que poderão ter até 10 (dez) lugares;

XI. As poltronas ou assentos deverão ter espaçamento mínimo entre filas, de 0,90m (noventa centímetros) medindo de encosto a encosto. a largura mínima de poltrona ou assento deverá ser de 0,50m (cinquenta centímetros);

XII. As passagens longitudinais deverão ter declividade máxima de 12% (doze por cento); para as declividades superiores, as passagens terão degraus;

XIII. Isolamento e condicionamento acústico;

XIV. Na parte interna, junto às portas, deverá haver um sistema de iluminação de emergência;

XV. Quando destinados a espetáculos, divertimento ou atividades que requeiram o fechamento das aberturas para o exterior, os recintos deverão ter equipamento de renovação de ar ou de ar condicionado, conforme normas técnicas oficiais;

XVI. Se houver iluminação e ventilação através de abertura para o exterior, estas deverão estar orientadas de modo que o ambiente seja iluminado

sem ofuscamento ou sombra prejudiciais, tanto para apresentadores como para espectadores;

XVII. A relação entre a área total das aberturas de iluminação e área do piso do recinto não poderá ser inferior a 1:5 (um para cinco);

XVIII. 60% (sessenta por cento) da área de iluminação exigida no inciso anterior deverá permitir a ventilação natural permanente.

**Artigo 298°** - Nas casas de espetáculos com lotação superior a 300 (trezentos) lugares, à exceção dos de arena, a boca de cena e todas as demais aberturas do palco e suas dependências, inclusive depósitos e camarins, com comunicação para o resto da edificação, deverão ter dispositivos de fechamento imediato (cortina de aço ou similar), em material resistente ao fogo por, no mínimo, 1h (uma hora), para impedir a propagação de incêndio.

**Artigo 299°** - A lotação do recinto deverá ser anunciada em cartazes bem visíveis, junto a cada porta de acesso, dos lados externo e interno.

## SEÇÃO II EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES RECREATIVO-ESPORTIVAS

**Artigo 300°** - Os locais de reunião, recreativo-esportivos, classificam-se em:

- I. Clubes sociais esportivos;
- II. Ginásios de esportes e palácios de esportes;
- III. Estádios;
- IV. Quadras, campos, canchas, piscinas públicas e congêneres;
- V. Velódromos;
- VI. Hipódromos;
- VII. Autódromos, kartódromos, pistas de motocross;
- VIII. Academias de ginástica.

**Artigo 301°** - As edificações classificadas no artigo anterior deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Ingresso ou espera;
- II. Instalações sanitárias;
- III. Refeições;
- IV. Serviços complementares da atividade;
- V. Administração;
- VI. Prática de esporte;
- VII. Espectadores;
- VIII. Acesso e circulação de pessoas;
- IX. Acesso e estacionamento de veículos.

**Parágrafo único** - As edificações deverão ter espaços com dimensões adequadas para acomodar pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em cadeira de rodas.

**Artigo 302°** - Os aspectos de acesso e circulação - corredores, passagens, átrios, vestíbulos, escadas e rampas, de uso comum ou coletivo, sem prejuízo do disposto nas normas técnicas oficiais e disposições do Corpo de Bombeiros deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros).

**Artigo 303°** - No recinto coberto para a prática de esportes, apenas a metade da ventilação natural exigida desta parte poderá ser substituída por equipamento de renovação de ar.

**Parágrafo único** - A ventilação natural deverá ser obtida por aberturas distribuídas em duas faces opostas do recinto, no mínimo.

**Artigo 304°** - Os espaços descobertos deverão oferecer condições adequadas à prática do esporte a que se destina, sem ofuscamento ou sombras prejudiciais.

**Artigo 305°** - Deverá ser assegurada a correta visão da prática esportiva aos espectadores,

situados em qualquer lugar da assistência, em espaços cobertos ou descobertos, pela:

- I. Distribuição dos lugares de modo a evitar ofuscamento ou sombra prejudiciais à visibilidade;
- II. Conveniente disposição e espaçamento dos lugares.

**Artigo 306°** - As arquibancadas deverão ter as seguintes dimensões:

- I. Altura mínima de 0,35m (trinta e cinco centímetros);
- II. Altura máxima de 0,45m (quarenta e cinco centímetros);
- III. Altura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) para a assistência sentada e de 0,40m (quarenta centímetros) para a assistência de pé;
- IV. Largura máxima de 0,90m (noventa centímetros) para a assistência em pé.

## SEÇÃO III EDIFICAÇÕES PARA FINS EDUCACIONAIS

**Artigo 307°** - As edificações para escolas - que abrigam atividades do processo educativo ou instrutivo, público ou privado - conforme suas características e finalidades, podem ser:

- I. Pré-escola ou maternal;
- II. Escola de arte, ofícios e profissionalizantes do primeiro e segundo graus;
- III. Ensino superior;
- IV. Ensino não seriado.

**Artigo 308°** - Essas edificações deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes:

- I. Recepção, espera ou atendimento ao público;
- II. Instalações sanitárias;
- III. Acesso e circulação de pessoas;
- IV. Serviços;
- V. Administração;
- VI. Salas de aula;
- VII. Salas especiais para laboratório, leitura e outros fins;
- VIII. Esporte e recreação;
- IX. Acesso e estacionamento de veículos.

**Artigo 309°** - As edificações destinadas a fins educacionais deverão atender, além do disposto nessa Lei, a regulamentação específica.

**Artigo 310°** - Edificações para ensino livre ou não seriado, caracterizado por cursos de menor duração e aulas isoladas, não estão sujeitas às exigências referentes à área de esporte e recreação.

## SEÇÃO IV EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES ASSISTENCIAIS E COMUNITÁRIAS

**Artigo 311°** - As edificações para atividade assistencial e comunitária, conforme suas características e finalidades, poderão ser:

- I. Asilo;
- II. Albergue;
- III. Orfanato.

**Artigo 312°** - Edificações para asilo e albergue deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Acesso e circulação de pessoas;
- II. Quartos ou apartamentos;
- III. Alojamento;
- IV. Sala para consultas médicas e odontológicas;
- V. Enfermaria;
- VI. Quarto ou enfermaria para isolamento de doenças contagiosas;
- VII. Lazer;
- VIII. Salas de aula, trabalho ou leitura;

- IX. Serviços;
- X. Instalações sanitárias;
- XI. Acesso e estacionamento de veículos.

## SEÇÃO V EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES DE SAÚDE

**Artigo 313°** - As edificações para atividades de saúde - destinadas à prestação de assistência médico-sanitária e odontológica, conforme suas características e finalidade classificam-se:

- I. Posto de saúde;
- II. Centro de saúde;
- III. Ambulatório geral;
- IV. Clínica sem internamento;
- V. Clínica com internamento;
- VI. Consultório;
- VII. Laboratório de análises clínicas, laboratório de produtos farmacêuticos e banco de sangue;
- VIII. Hospitais.

**Artigo 314°** - As edificações destinadas às atividades de saúde serão regidas por este Código, observados os critérios fixados em leis estaduais e federais, se existentes.

**Artigo 315°** - As edificações para postos de saúde destinados à prestação de assistência médico-sanitária, a uma população pertencente a um pequeno núcleo - deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Espera;
- II. Guarda de material e medicamento;
- III. Atendimento e imunização;
- IV. Curativos e esterilizações;
- V. Serviços de utilidades e material de limpeza;
- VI. Sanitários para público e pessoal;
- VII. Acesso e estacionamento de veículos.

**Artigo 316°** - As edificações para centro de saúde destinado à prestação de assistência médico-sanitária a uma população determinada, tendo como característica o atendimento permanente por clínicos gerais deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Espera;
- II. Sanitários para público e pessoal;
- III. Registro e arquivo médico;
- IV. Administração e material;
- V. Consultório médico;
- VI. Atendimento de imunização;
- VII. Preparo de pacientes e visitantes;
- VIII. Curativos e re-hidratação;
- IX. Laboratório;
- X. Esterilização e roupa limpa;
- XI. Utilidade e despejo;
- XII. Serviço;
- XIII. Acesso e estacionamento de veículos, dependendo do porte e conforme regulamento específico.

**Artigo 317°** - A edificação destinada a abrigar o ambulatório geral - estabelecimento de saúde de nível secundário para prestação de assistência médica ambulatorial e odontológica, inclusive preventiva - deverá ter, no mínimo, os compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Espera;
- II. Sanitário para público;
- III. Registro e arquivo de documentação;
- IV. Administração;
- V. Consultório com sanitários para clínica obstétrica e ginecológica;
- VI. Consultório para clínica médica, pediátrica e odontológica;
- VII. Curativos e serviço de esterilização;
- VIII. Sala de observação de pacientes, com sanitários anexos;
- IX. Despensa para medicamentos;
- X. Rouparia;

XI. Serviços;  
XII. Depósitos de material de consumo e de material de limpeza;  
XIII. Vestiário para pessoal e sanitário anexo, com chuveiro;  
XIV. Acesso e estacionamento de veículos.

**Artigo 318°** - A edificação para clínica sem internamento, aquela destinada a consultas médicas, odontológicas ou ambas, com dois ou mais consultórios sem internamento, deverá ter, no mínimo, os compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Recepção, espera e atendimento;
- II. Acesso e circulação de pessoas;
- III. Instalações sanitárias;
- IV. Serviços;
- V. Administração;
- VI. Acesso a estacionamento de veículos.

**Artigo 319°** - Consultório, edificação ou parte dela destinada a abrigar um único gabinete médico ou odontológico, deverá ter, no mínimo, os compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Espera;
- II. Consultório, propriamente dito;
- III. Instalações sanitárias.

**Artigo 320°** - Os laboratórios de análises clínicas, definidos como edificações nas quais se fazem exames de tecidos ou líquidos do organismo humano, deverão ter, no mínimo, os compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Atendimento de clientes;
- II. Coleta de material;
- III. Laboratório, propriamente dito;
- IV. Administração;
- V. Serviços;
- VI. Instalações sanitárias;
- VII. Acesso e estacionamento de veículos.

**Artigo 321°** - A edificação destinada à fabricação ou manipulação de produtos farmacêuticos deverá ter, no mínimo, os compartimentos para:

- I. Manipulação e fabrico;
- II. Acondicionamento;
- III. Laboratório de controle;
- IV. Embalagem de produtos acabados;
- V. Armazenamento de produtos acabados e de material de embalagem;
- VI. Depósito de matéria prima;
- VII. Instalações sanitárias;
- VIII. Serviços;
- IX. Acesso e estacionamento de veículos.

**Artigo 322°** - Os bancos de sangue deverão ter, no mínimo, locais para:

- I. Atendimento de clientes;
- II. Coleta de material;
- III. Laboratório imuno-dermatológico;
- IV. Laboratório sorológico;
- V. Esterilização;
- VI. Administração;
- VII. Instalações sanitárias;
- VIII. Serviços;
- IX. Acesso e estacionamento de veículos.

**Artigo 323°** - A edificação para hospital, estabelecimento de saúde, de atendimento de nível terciário, de prestação de assistência médica em regime de internação e emergência nas diferentes especialidades médicas - deverá ter, no mínimo, os compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Recepção, espera e atendimento;
- II. Acesso e circulação;
- III. Instalações sanitárias;
- IV. Serviços;
- V. Administração;
- VI. Quartos ou enfermarias para pacientes;
- VII. Serviços médico-cirúrgicos e serviços de

análise ou tratamento;  
VIII. Ambulatório;  
IX. Acesso e estacionamento de veículos;  
X. Disposição adequada de resíduos hospitalares.

#### CAPÍTULO V EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

**Artigo 324°** - As edificações especiais obedecerão a normas específicas para cada caso, sem prejuízo do cumprimento das normas gerais das edificações e da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

**Artigo 325°** - As edificações caracterizadas como especiais são:

- I. Parque de exposições;
- II. Circos;
- III. Parques de diversões;
- IV. Quartel, corpo de bombeiros;
- V. Penitenciária ou casa de detenção;
- VI. Cemitério e crematório;
- VII. Capelas mortuárias;
- VIII. Depósitos de inflamáveis e explosivos.

#### SEÇÃO I PARQUE DE EXPOSIÇÕES

**Artigo 326°** - Parque de Exposição é o conjunto de edificações e outras obras executadas em lugar amplo, destinado à exposição de produtos industriais, agropecuários e outros, cujos pavilhões ou galpões fechados, de caráter permanente ou transitório, obedecerão as seguintes disposições:

I. São sujeitos ao disposto no artigo 246 desta Lei, que rege as exigências para locais de reunião e afluência de público;

II. Deverão ter compartimentos próprios para o depósito de recipientes de lixo, com capacidade equivalente ao lixo de 2,0 (dois) dias.

**Artigo 327°** - Será obrigatória a limpeza de área ocupada, quando um pavilhão de caráter transitório for desmontado, incluindo a demolição das instalações sanitárias e a coleta de eventuais sobras de material e do lixo.

#### SEÇÃO II CIRCOS

**Artigo 328°** - O circo é um recinto coberto, desmontável e de caráter transitório.

**Artigo 329°** - Os circos não poderão ser abertos ao público antes de vistoriados pelo órgão Municipal competente e sem laudo do Corpo de Bombeiros.

**Artigo 330°** - Para o cálculo da capacidade máxima de um circo, serão consideradas 2 (duas) pessoas sentadas por metro quadrado.

**Artigo 331°** - Os circos deverão possuir instalações sanitárias destinadas ao público.

#### SEÇÃO III PARQUE DE DIVERSÕES

**Artigo 332°** - A instalação do parque de diversões - lugar amplo, com equipamento mecanizado ou não, com finalidade recreativa - deverá obedecer às seguintes disposições:

- I. Equipamentos em material incombustível;
- II. Vãos de entrada e saída obrigatórios,

proporcionais à lotação;  
III. Capacidade de lotação na proporção de uma pessoa por metro quadrado de área livre de circulação.

**Artigo 333°** - O parque de diversões não poderá ser aberto ao público antes de vistoriado pelo órgão municipal competente e sem laudo do Corpo de Bombeiros.

**Artigo 334°** - O parque de diversões deverá possuir instalações sanitárias destinadas ao público.

#### SEÇÃO IV QUARTÉIS E CORPO DE BOMBEIROS

**Artigo 335°** - As edificações destinadas a abrigar quartéis e Corpo de Bombeiros obedecerão às normas que regem a edificação, constantes desta Lei.

#### SEÇÃO V PENITENCIÁRIA E CASA DE DETENÇÃO

**Artigo 336°** - Penitenciária e casa de detenção são estabelecimentos oficiais que abrigam condenados à detenção ou reclusão.

**Artigo 337°** - As normas para construção de penitenciárias e casas de detenção serão estabelecidas pelo órgão estadual competente e as partes dessas edificações destinadas à administração e serviços serão regidas pelas normas constantes desta Lei.

#### SEÇÃO VI CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS E CAPELAS MORTUÁRIAS

**Artigo 338°** - Os cemitérios e crematórios, locais onde são velados, cremados ou enterrados os mortos, deverão ser construídos em áreas elevadas, na contra vertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

**Artigo 339°** - Os projetos para implantação de cemitérios e crematórios deverão ser dotados de um sistema de drenagem de águas superficiais, bem como, de um sistema independente para a coleta e tratamento dos líquidos liberados pela decomposição dos cadáveres.

**Artigo 340°** - Os cemitérios e crematórios deverão ser isolados, em todo seu perímetro, por logradouros públicos ou outras áreas abertas com largura mínima de 15,00m (quinze metros), em zonas abastecidas por rede de água e de 30,00m (trinta metros) em zonas não providas de redes.

**Artigo 341°** - Os cemitérios e crematórios, considerados de utilidade pública deverão satisfazer as exigências constantes de Legislação Estadual e Federal pertinentes.

**Artigo 342°** - Os cemitérios deverão ter, no mínimo, locais para:

- I. Administração e recepção;
- II. Depósito de materiais e ferramentas;
- III. Vestiários e instalações sanitárias para empregados;
- IV. Instalações sanitárias para o público, independentes para cada sexo;
- V. Sala para velório.

**Artigo 343°** - Os crematórios deverão ter, no mínimo, locais para:

- I. Administração;
- II. Saguão de entrada;
- III. Sala para velório;

IV. Forno crematório;  
V. Vestiário e instalações sanitárias para empregados;  
VI. Instalações sanitárias para o público, independentes para cada sexo.

**Artigo 344°** - As capelas mortuárias deverão ter, no mínimo, locais para:

I. Sala de vigília;  
II. Sala de descanso;  
III. Instalações sanitárias para o público, separadas por sexo;  
IV. Serviço.

#### SEÇÃO VII INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

**Artigo 345°** - As edificações ou instalações para inflamáveis e explosivos - destinadas à fabricação, manipulação ou depósito de combustíveis, inflamáveis ou explosivos em estado sólido, líquido ou gasoso - segundo suas características e finalidades poderão ser:

I. Fábricas ou depósitos de inflamáveis;  
II. Fábricas ou depósitos de explosivos;  
III. Fábricas ou depósitos de produtos químicos agressivos.

**Artigo 346°** - É vedada a construção ou instalação de qualquer fábrica ou depósito de inflamável, explosivo ou produto químico agressivo no território.

**§1°.** Fica sujeita à prévia autorização das autoridades competentes a construção ou instalação de estabelecimento de comércio de inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munição ou similares.

**§2°.** O município poderá, a qualquer tempo, exigir:

I. Que o armazenamento de combustíveis, inflamáveis ou explosivos, por sua natureza ou volume perigosos, quando guardados juntos, seja feito separadamente, determinando o procedimento para tal;

II. A execução de obras ou serviços e as providências necessárias à proteção de pessoas ou logradouros.

**Artigo 347°** - As edificações e instalações de inflamáveis e explosivos deverão ser de uso exclusivo, completamente isoladas e afastadas de edificações vizinhas do alinhamento predial.

Parágrafo único – Esse afastamento será, no mínimo, de:

I. 4,00m (quatro metros) para as edificações entre si, de outras edificações ou das divisas do imóvel;  
II. 10,00m (dez metros) do alinhamento predial.

**Artigo 348°** - As edificações para inflamáveis e explosivos deverão ter, no mínimo, compartimentos ou locais para:

I. Recepção, espera ou atendimento ao público;  
II. Acesso e circulação de pessoas;  
III. Armazenagem;  
IV. Serviços, incluídos os de segurança;  
V. Instalações sanitárias;  
VI. Vestiário;  
VII. Pátio de carga e descarga;  
VIII. Acesso e estacionamento de veículos.

**Parágrafo único** – As atividades previstas nos incisos I, V, VI e VII deste artigo deverão ser exercidas em compartimentos próprios e exclusivos, separados dos demais.

**Artigo 349°** - As edificações e depósitos de inflamáveis e explosivos obedecerão ainda, aos seguintes critérios:

I. Deverão ser dispostos lado a lado, sendo vedado que fiquem uns sobre os outros, ainda que se trate de tanques subterrâneos;

II. São obrigatórios alarmes de incêndios ligados à recepção ou ao local onde permanece o vigia ou o guarda;

III. Deverá ser instalado equipamento de proteção contra fogo, de acordo com a natureza do material de combustão, do material usado para extinção do fogo e com as instalações elétricas e industriais previstas, conforme normas estabelecidas pela autoridade competente;

IV. Os edifícios, pavilhões ou locais destinados à manipulação, transformação e beneficiamento ou armazenamento de matéria-prima ou de produtos deverão ser protegidos contra descarga elétrica atmosférica. tanques metálicos e de concreto armado deverão ser ligados eletricamente à terra;

V. O suprimento de água deverá ser sob pressão, proveniente de rede urbana ou de fonte própria; a capacidade dos reservatórios será proporcional à área total da construção, ao volume e à natureza do material armazenado ou manipulado.

**Artigo 350°** - Os compartimentos ou locais destinados aos produtos, acondicionados em vasilhames ou não, deverão satisfazer às seguintes condições:

I. Ser separados de outros compartimentos por paredes, com resistências ao fogo de no mínimo 4 (quatro) horas;

II. Completa interrupção dos beirais, vigas, terças e outros elementos da cobertura ou do teto.

III. As faces internas das paredes dos compartimentos deverão ser em material liso, impermeável e incombustível;

IV. O piso deverá ter superfície lisa impermeabilizada, com declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento) e drenos para escoamento e coleta de líquidos;

V. As portas de comunicação entre essas seções e os outros ambientes ou compartimentos deverão ter resistência ao fogo de, no mínimo, 1h30 (uma hora e trinta minutos), ser do tipo corta-fogo e dotada de dispositivo de fechamento automático, a prova de falhas;

VI. As portas para o exterior deverão abrir no sentido da saída;

VII. As janelas, lanternins ou outras aberturas de iluminação ou ventilação natural deverão ser voltadas para o sul e ter dimensões, tipo de vidro, disposição de lâminas, telas, recobrimentos que sirvam de proteção contra insolação direta e penetração de fagulhas provenientes de fora;

VIII. Se o material produzir vapores ou gases e, o local for fechado, deverá haver ventilação adicional permanente, por aberturas situadas ao nível do piso e do teto, em oposição às portas e janelas. A soma das áreas das aberturas não poderá ser inferior a 1/20 (um vinte avos) da área do local, e cada abertura deverá ter área que permita, no mínimo, um círculo de 0,10m (dez centímetros) de diâmetro.

#### CAPÍTULO VI COMPLEXOS URBANOS

**Artigo 351°** - Constituem os complexos urbanos:

I. Aeroporto;  
II. Complexo para fins industriais;  
III. Complexo cultural diversificado (campus universitário e congênere);  
IV. Complexo social desportivo (vila olímpica e congênere);  
V. Central de abastecimento;  
VI. Centro de convenções;  
VII. Terminais de transportes ferroviário e rodoviário;

VIII. Terminais de carga.

**Parágrafo único** – Aos complexos urbanos aplicam-se as Normas Federais, Estaduais e Municipais específicas.

#### CAPÍTULO VII MOBILIÁRIO URBANO

**Artigo 352°** - A instalação de mobiliário urbano de uso comercial ou de serviços, em logradouros públicos, reger-se-á por esta Lei, obedecidos os critérios de localização uso aplicáveis a cada caso.

**Artigo 353°** - O equipamento a que se refere o artigo anterior só poderá ser instalado quando não acarretar:

I. Prejuízo a circulação de veículos e pedestres ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergências;

II. Interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural.

III. Interferência em extensão de testada de colégios, templos de culto, prédios públicos e hospitais;

IV. Interferência nas redes de serviços públicos;  
V. Obstrução ou diminuição de panorama significativo ou eliminação de mirante;

VI. Redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos;

VII. Prejuízo à escala, ao ambiente e às características naturais do entorno.

**Artigo 354°** - A instalação de equipamento, além das condições exigidas no artigo anterior, pressupõe:

I. Diretrizes de planejamento da área ou projetos existentes de ocupação.

II. Características do comércio existente no entorno;

III. Diretrizes de zoneamento e uso do solo;

IV. Riscos para o equipamento.

**Parágrafo único** – A instalação de equipamentos em parques, praças, largos e jardins, dependem da anuência prévia da Administração Municipal, ouvido o órgão responsável pelo Meio Ambiente.

**Artigo 355°** - Os padrões para o equipamento serão estabelecidos em projetos do Departamento de Planejamento.

**Artigo 356°** - O equipamento a que se refere este capítulo comporta os seguintes usos:

I. Serviços;  
II. Telefone;  
III. Correio;  
IV. Segurança.  
V. Comércio;  
VI. Jornais, revistas, cigarros e doces embalados;  
VII. Café e similares;  
VIII. Flores;  
IX. Lanchonete;  
X. Sucos;  
XI. Sorvete;  
XII. Outros usos, a critério da Administração.

#### CAPÍTULO VIII EDIFICAÇÕES PARA ALOJAMENTO E TRATAMENTO DE ANIMAIS

**Artigo 357°** - As edificações ou as instalações destinadas ao alojamento, adestramento e tratamento de animais, conforme suas características e finalidades classificam-se em:

I. Consultórios, clínicas e hospitais de animais;  
II. Estabelecimentos de pensão e

adestramento;  
III. Haras, cocheiras, pocilgas, aviários, coelheiras, canis e congêneres.

§1º. As partes componentes da edificação deverão obedecer às normas correspondentes, estabelecidas neste Código.

§2º. As edificações, devido à natureza da atividade que abrigam, deverão ser de uso exclusivo.

### SEÇÃO I CONSULTÓRIOS E CLÍNICAS DE ANIMAIS

**Artigo 358º** - Os consultórios, clínicas e hospitais de animais deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Recepção;
- II. Atendimento ou exame;
- III. Alojamento ou enfermaria;
- IV. Acesso e circulação de pessoas;
- V. Administração e serviços;
- VI. Instalações sanitárias e vestiários;
- VII. Isolamento;
- VIII. Tratamento e curativo;
- IX. Intervenções e serviços cirúrgicos;
- X. Laboratório;
- XI. Enfermagem;
- XII. Necrotério;
- XIII. Acesso e abastecimento de veículo.

### SEÇÃO II ESTABELECIMENTOS DE PENSÃO E ADESTRAMENTO

**Artigo 359º** - Os estabelecimentos de pensão e adestramento deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Recepção e espera;
- II. Alojamento de animais;
- III. Adestramento ou exercício;
- IV. Curativos;
- V. Instalações sanitárias;
- VI. Acesso e estacionamento de veículos.

### SEÇÃO III HARAS, COCHEIRAS, POCILGAS, AVIÁRIOS, COELHEIRAS, CANIS E CONGÊNERES

**Artigo 360º** - Haras, cocheiras, pocilgas, aviários, coelheiras, canis e congêneres deverão ter, no mínimo, compartimentos ou ambientes para:

- I. Atendimento ou alojamento de animais;
- II. Acesso e circulação de pessoas;
- III. Administração e serviços.

**Artigo 361º** - Os compartimentos, ambientes ou locais de circulação e permanência dos animais deverão ser adequados às suas espécies e tamanhos, com condições para assegurar a higiene do local e dos animais.

## TÍTULO XI NORMAS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS

### CAPÍTULO I CLASSIFICAÇÃO DAS OBRAS

**Artigo 362º** - As normas para execução de obras aplicam-se a:

- I. Canteiro de obras;
- II. Tapumes;
- III. Plataformas de segurança;
- IV. Andaimos;
- V. Instalações temporárias;
- VI. Escavações, movimentos de terra, arrimos e

drenagens;  
VII. Desabamentos;  
VIII. Demolições.

### CAPÍTULO II CANTEIROS DE OBRAS

**Artigo 363º** - Canteiro de obra é o espaço ao lado ou à volta de uma construção onde se realiza um conjunto de serviços, necessários para a execução da obra. Compõe-se de instalações temporárias: tapumes, barracões, escritórios administrativos, sanitários, poços, luz, água, força, depósito de material, caçamba, depósito de detritos, vias de acesso e circulação, transportes.

§1º. Durante os serviços de construção, reforma ou demolição, o responsável pela obra deverá adotar as medidas necessárias para a proteção e segurança dos trabalhadores, do público, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos, conforme determina a Lei Federal nº 6.514 de 23 de dezembro de 1.977, relativa à Segurança e Medicina do Trabalho.

§2º. Os serviços, em especial os de demolição, escavação e fundações, não poderão prejudicar imóveis ou instalações vizinhas, nem os passeios dos logradouros.

§3º. A limpeza do logradouro público deverá ser permanentemente mantida pelo empreendedor da obra, enquanto esta durar e em toda a sua extensão.

§4º. O canteiro de serviços deverá ter instalações sanitárias e outras dependências para os empregados, conforme normas do Ministério do Trabalho.

### CAPÍTULO III TAPUMES

**Artigo 364º** - Nenhuma construção, demolição ou reparo poderá ser feito sem tapume - armação provisória, em material apropriada, usada para vedar uma obra, isolando-a do logradouro público e protegendo os transeuntes de eventuais quedas de material - com uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no alinhamento predial, com acabamento adequado e permanentemente conservado.

§1º. Quando a obra for localizada no alinhamento predial, é permitido que o tapume avance até 1/3 do passeio.

§2º. Será admitido o tapume, além do limite estipulado no Parágrafo anterior, excepcionalmente, pelo tempo estritamente necessário e quando for imperativo técnico. Nesse caso, a faixa livre entre o tapume e o meio-fio para circulação de pedestres, não poderá ser inferior a 0,80m (oitenta centímetros).

§3º. Se houverem árvores ou postes no passeio, a distância de 0,80m (oitenta centímetros) será contada de sua face interna.

### CAPÍTULO IV PLATAFORMAS DE SEGURANÇA

**Artigo 365º** - É obrigatório o uso de plataforma de segurança, armação provisória de prumos, tábuas e outros elementos, elevada do chão, para proteção contra queda de trabalhadores, objetos ou material de construção sobre a pessoa e propriedades - em todo o período de duração da construção, reforma ou demolição em edifícios com mais de 3 (três) pavimentos ou 9,50m (nove metros e cinquenta centímetros) de altura.

§1º. A tela deverá ser instalada na vertical, a 1,40m (um metro e quarenta centímetros) da face externa da construção.

§2º. As plataformas de proteção deverão ser mantidas sem sobrecarga prejudicial à estabilidade da obra.

§3º. As plataformas de proteção poderão ser substituídas por vedação externa fixa, em toda a altura da construção.

### CAPÍTULO V ANDAIMES

**Artigo 366º** - Os andaimes são armações provisórias de prumos, tábuas e outros elementos, sobre os quais os operários trabalham durante a obra.

**Parágrafo único** - Os andaimes apoiados só serão permitidos em prédios com 4 (quatro) ou menos pavimentos, sendo vedados em construções no alinhamento predial.

### CAPÍTULO VI INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS

**Artigo 367º** - São permitidas no lote, instalações temporárias entre as quais se incluem barracões, depósitos, caçambas, escritório de campo, vestiários, escritório de exposição e divulgação de venda, exclusivos das unidades autônomas da construção, somente após a expedição do alvará de construção da obra, ao qual estiverem vinculados, obedecidos seus prazos de validade.

§1º. As instalações temporárias deverão ter dimensões proporcionais ao vulto da obra e permanecerão apenas enquanto durarem os serviços de execução da mesma.

§2º. A distribuição das instalações temporárias no canteiro da obra está sujeita às normas do Ministério do Trabalho, quanto à higiene, segurança, salubridade e funcionalidade.

§3º. As instalações temporárias deverão ser distribuídas no canteiro de obras, de forma a não interferir na circulação de veículos de transporte de material e situar-se a partir do alinhamento predial.

### CAPÍTULO VII ESCAVAÇÕES, MOVIMENTOS DE TERRA, ARRIMOS E DRENAGENS

**Artigo 368º** - As escavações, movimentos de terra, arrimos e drenagens são os processos usuais de preparação de contenção do solo, visando segurança e as condições desejadas para a execução da obra.

§1º. São vedadas construções em terrenos pantanosos ou alagadiços, antes de executadas as obras de escoamento, drenagem ou aterro necessário.

§2º. O aterro deverá ser feito com terra expurgada de resíduos vegetais e de qualquer substância orgânica, ou através de outro processo estabelecido nas Normas Técnicas.

§3º. O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosão.

§4º. Antes do início de escavações ou movimentos de terra, deverá ser verificada a presença de tubulações, cabos de energia, transmissão telegráfica ou telefônica sob o passeio do logradouro que possam ser comprometidos pelos trabalhos executados.

§5º. Os passeios dos logradouros e as eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escorados e protegidos.

§6º. Da mesma forma, deverão ser protegidas e escoradas construções, muros ou estruturas vizinhas, ou existentes no terreno, para que não sejam atingidos pelas escavações, movimentos de terra, rebaixamento de terra ou do lençol d'água. O escoramento deverá ser reforçado e o terreno protegido contra a perda de coesão por desidratação, para evitar desabamento.

§7º. As valas e barrancos resultantes de escavações ou movimentos de terra, com desnível superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), deverão ser escorados

por tábuas, pranchas ou sistema similar, e apoiados por elementos dispostos e dimensionados conforme exigir o desnível e a natureza do terreno, de acordo com as Normas Técnicas Oficiais.

§8º. O escoramento poderá ser dispensado se a escavação ou movimento de terra formar talude, com inclinação igual ou menor que o natural correspondente ao tipo de solo.

§9º. O escoramento deverá ser reforçado em seus elementos de apoio, quando houver máquinas em funcionamento ou tráfego de veículos, tão próximos da escavação que possam produzir vibrações sensíveis na área escavada.

§10. Se, concluído o trabalho de escavação ou movimento de terra, a diferença de nível entre os terrenos for superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), os muros existentes deverão ser de arrimo, calculado e observado a inclinação do talude natural do solo, a densidade do material e as sobrecargas.

§11. Sempre que a edificação, por suas características, exigir o esgotamento de nascentes ou do lençol freático - durante ou depois de executada a obra - as medidas necessárias deverão ser submetidas à apreciação do Município, para evitar o livre despejo nos logradouros.

§12. A retirada de terra e de outros materiais deverá ser feita com o cuidado de não sujar o passeio, a via pública e as galerias de águas pluviais com lama e pó.

## TÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 369º** - O órgão competente do Poder Executivo Municipal manterá gabinete técnico visando a compatibilização cronológica das obras e serviços executados em ruas, vias e logradouros públicos da cidade, tanto os de iniciativa comunitária quanto os executados por concessionárias, acompanhando sua evolução, conjugada às obras situadas no interior de terrenos privados.

**Artigo 370º** - O Poder Executivo Municipal manterá e regulamentará as atribuições de um Departamento de Planejamento, vinculado à Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos, visando o acompanhamento estatístico da transformação da cidade, nos seus aspectos físico-territoriais e sócio-econômicos, visando o seu melhoramento e desenvolvimento, nesses dois aspectos, em favor do bem estar de seus habitantes.

**Parágrafo único** - O órgão técnico definido neste artigo terá um titular, com formação profissional e habilitação em planejamento urbano, o qual, independente da posição hierárquica de sua titularidade ou da instância que o chefiará, terá acesso, sempre que necessário, a audiências com o Prefeito Municipal, ou com seu superior imediato.

**Artigo 371º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 983 de 10/12/1996.

Gabinete do Prefeito Municipal de  
Prudentópolis - PR., 14 de dezembro de 2010.

**GILVAN PIZZANO AGIBERT**  
PREFEITO MUNICIPAL

## ANEXO 1 DIMENSÕES MÍNIMAS EDIFICAÇÕES Dimensões Mínimas dos Cômodos para Residências

RESIDÊNCIAS						
	CÍRCULO INSCRITO (m)	ÁREA MÍNIMA (m²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ DIREITO MÍNIMO (m)	PROFUNDIDADE MÁXIMA
Vestibulo	0,80	-	-	-	2,30	-
Sala de Estar	2,50	10,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito
Sala de Refeições	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	-
Copa	1,80	5,00	1/6	1/12	2,50	-
1º E 2º Quartos	2,00	8,00	1/6	1/12	2,50	-
Demais Quartos	2,00	5,00	1/6	1/12	2,50	-
Banheiro	1,00	1,50	1/8	1/16	2,20	-
Lavanderia	1,50	2,50	1/8	1/16	2,20	-
Depósito	1,00	1,50	-	-	2,10	-
Garagem	2,20	9,00	1/12	1/24	2,20	3 vezes o pé-direito
Abrigo	2,00	-	-	-	2,20	-
Dispensa	1,00	1,50	1/8	1/16	2,50	-
Corredor	0,80	-	-	-	2,30	-
Escritório	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito
Escada	0,80	-	-	-	2,00	-

## DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CÔMODOS PARA HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL E DAS CASAS POPULARES

HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL E DAS CASAS POPULARES						
	CÍRCULO INSCRITO (m)	ÁREA MÍNIMA (m²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ DIREITO MÍNIMO (m)	PROFUNDIDADE MÁXIMA
Vestibulo	0,80	-	-	-	2,30	-
Sala de Estar	2,50	10,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito
Sala de Refeições	1,80	5,00	1/6	1/12	2,50	-
Copa	1,80	4,00	1/6	1/12	2,50	-
Cozinha	1,80	4,00	1/6	1/12	2,50	-
1º E 2º Quartos	2,50	7,50	1/6	1/12	2,50	-
Demais Quartos	2,00	5,00	1/6	1/12	2,50	-
Banheiro	1,00	1,50	1/8	1/15	2,20	-
Corredor	0,80	-	-	-	2,30	-
Abrigo	2,00	8,00	-	-	2,20	-
Escada	0,80	-	-	-	2,00	-

## DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CÔMODOS PARA EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (PARTES COMUNS)

EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (PARTES COMUNS)						
	CÍRCULO INSCRITO (m)	ÁREA MÍNIMA (m²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ DIREITO MÍNIMO (m)	PROFUNDIDADE MÁXIMA
Hall Do Prédio	3,00	-	1/10	1/20	2,50	3 vezes o Pé-Direito
Corredores Principais	1,20	-	-	-	2,50	-
Escada	1,20	-	-	-	2,00	-
Rampa	1,20	-	-	-	2,00	-

## ANEXO 2 RELAÇÃO MÍNIMA DE VOLUME DA SALA/ESPECTADOR

RELAÇÃO NÚMERO DE ESPECTADORES	VOLUME SALA/ESPECTADOR
0 – 60	35,00 m³/ pessoa
60 – 150	40,00 m³/ pessoa
150 – 500	50,00 m³/ pessoa
500 – 1000	60,00 m³/ pessoa
acima de 1000	80,00 m³/ pessoa



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PRUDENTÓPOLIS**  
ESTADO DO PARANÁ

### LEI MUNICIPAL Nº 1.861/2010

**SÚMULA:** "Institui o Código de Posturas do Município de Prudentópolis e dá outras providências".

O POVO DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, POR SEUS VEREADORES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º** - Este Código contém as medidas e forma de instrumentação de atuação de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, instituindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os municípios.

**Artigo 2º** - Compete ao Município, por seus órgãos competentes da administração direta ou por servidores com delegação especial do Prefeito Municipal, fiscalizar a observação dos preceitos deste Código, procedendo às fiscalizações, notificações, expedições de autos de infração e julgamento de primeira instância.

### DA HIGIENE PÚBLICA

#### CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 3º** - A fiscalização sanitária abrange todo território do Município, sendo, principalmente, dirigida à:

- I. Higiene das vias públicas;
- II. higiene das habitações;
- III. controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;
- IV. controle da poluição ambiental;
- V. a higiene da alimentação;
- VI. a higiene dos estabelecimentos em geral;
- VII. a higiene das piscinas de natação;
- VIII. a higiene dos hospitais e laboratórios;

IX. a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

**Artigo 4°** - Em cada inspeção em que for verificada alguma irregularidade, o servidor apresentará relatório, sugerindo medidas ou solicitando providências, a bem da higiene pública.

**Parágrafo único** - O Município tomará as providências cabíveis, quando o mesmo for da alçada do Executivo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais conforme o caso concreto.

## DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

### SEÇÃO I GENERALIDADES

**Artigo 5°** - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos serão executados diretamente pelo Município, por pessoa jurídica prestadora de serviços, ou por concessionário.

**Artigo 6°** - Os moradores e/ou proprietários são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços a sua residência e/ou propriedade.

**Parágrafo único** - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos, sarjetas e passeios dos logradouros públicos.

**Artigo 7°** - É proibido realizar a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e, bem assim, despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

**Parágrafo único** - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos dutos, valas, sarjetas e canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

**Artigo 8°** - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica proibido:

- I. lavar roupas em fontes, rios, tanques ou similares situados nas vias públicas;
- II. consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas ou passeios;
- III. transportar qualquer tipo de material sólido ou liquefeito, sem as precauções necessárias, causando o comprometimento da higiene das vias públicas;
- IV. queimar lixo ou quaisquer objetos em quantidade que venham, por fumaça ou odor, molestar vizinhos ou transeuntes, mesmo que esta queima se realize em suas próprias propriedades;
- V. aterrar vias públicas com detritos e resíduos de qualquer espécie;
- VI. conduzir pela cidade, vilas ou distritos do município, doentes portadores de doenças infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- VII. fazer a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios, sem o uso de instrumentos adequados, tais como canaletas e telas de proteção, ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas;
- VIII. fazer qualquer operação de terraplenagem sem a prévia licença do Município e que venha a causar obstáculos quando da ocorrência de chuvas, observados os preceitos legais do Código de Obras e da Lei do Parcelamento do Solo.

**Artigo 9°** - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo a população

ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

**Artigo 10°** - É expressamente proibida a instalação, no território do município, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

**Artigo 11°** - Não é permitido, senão com distância de no mínimo 800,00 m (oitocentos metros) das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de esturme animal não beneficiado.

**Artigo 12°** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa, conforme a regulamentação desta Lei, correspondente a 100 UFMs (cem Unidades Fiscais do Município).

### SEÇÃO II DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS

**Artigo 13°** - Os terrenos não construídos com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeios e muros em toda a extensão da testada, observados os dispositivos legais no Código de Obras.

**§1°.** As exigências do presente artigo são aplicáveis aos lotes situados em ruas dotadas de pavimentação guias e sarjetas.

**§2°.** Compete ao proprietário do imóvel a construção e a conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios e ajardinados, podendo a Prefeitura Municipal, caso o proprietário não os edifique, construir os muros e os passeios e após ressarcir-se perante o proprietário.

**§ 3°.** Passeios e calçadas deverão seguir padrão determinado pelo Departamento de Engenharia, Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal.

**Artigo 14°** - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

**Artigo 15°** - Os muros na zona central e na zona especial de residência, quando constituírem fechamento de terrenos não edificados terão a altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

**Artigo 16°** - Os terrenos rurais, salvo se existente um acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I. cercas de arame farpado com três fios, no mínimo, com altura de 1,40m (um metro e quarenta centímetros);
- II. cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III. telas de fios metálicos, com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**Artigo 17°** - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa, conforme a regulamentação desta Lei, correspondente de 10 a 50 UFM (Unidades Fiscais do Município) do valor de referência vigente na região, ao acréscimo de 10% do valor a título de pagamento do custo dos serviços realizados sob a administração do Município.

**Artigo 18°** - Ficarà a cargo do Município a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por danos ocasionados pela arborização das vias públicas.

**Parágrafo único** - Competirá, também, ao Município os consertos necessários decorrentes de modificações do alinhamento das guias ou das ruas.

**Artigo 19°** - O Município deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais ou de infiltração, que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

### DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

**Artigo 20°** - A exploração dos meios de publicidade, quer em estabelecimentos comerciais, vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município, sujeitando o contribuinte ao pagamento de taxa anual de licença.

**§1°.** Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, fixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

**§2°.** Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

**§ 3°.** É proibida a colocação de qualquer meio de publicidade em área de domínio público ou de patrimônio público, exceto com autorização do Departamento de Engenharia, Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal.

**Artigo 21°** - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas, assim como feita por meio de cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

**Artigo 22°** - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I. pela sua natureza provocarem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II. de alguma forma prejudicarem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III. obstruírem, interceptarem ou reduzirem o vão, portas ou janelas e respectivas bandeiras;
- IV. conterem incorreções de linguagem;
- V. possuírem área desproporcional com a fachada de tal maneira que a prejudique;
- VI. obstruírem ou dificultarem a visão de sinais de trânsito;
- VII. forem confeccionados de papel ou outra matéria que venha a se decompor com águas de chuvas causando acúmulo de lixo na via pública;
- VIII. forem de tamanho tal que por seu porte prejudiquem o trânsito ou o aspecto estético das fachadas dos edifícios;
- IX. atentarem à moral pública.

**Artigo 23°** - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

- I. o tipo de publicidade a ser usada;
- II. a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- III. a natureza do material de confecção;
- IV. as dimensões;

V. as inscrições, textos e desenhos;  
VI. as cores empregadas.

**Artigo 24°** - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

**Artigo 25°** - Os luminosos e placas suspensas deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

**Artigo 26°** - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

**Parágrafo único** – Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita ao Município.

**Artigo 27°** - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias ou logradouros públicos não poderão ter dimensões menores de 10,00 cm (dez centímetros) por 15,00cm (quinze centímetros), nem maiores que 30,00 cm (trinta centímetros) por 45,00cm (quarenta e cinco centímetros).

**Artigo 28°** - Os anúncios encontrados, sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pelo Município, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa.

**Artigo 29°** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa, conforme a regulamentação desta Lei.

### CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

**Artigo 30°** - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de passeio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

**§1°.** Os proprietários ou responsáveis deverão evitar formação de focos ou viveiros de insetos.

**§2°.** Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

**§3°.** O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para "bocas de lobo", canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada.

**Artigo 31°** - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou distritos.

**Parágrafo único** – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários.

**Artigo 32°** - O lixo a ser recolhido deverá ser embalado e acondicionado em invólucro apropriado para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

**§1°.** Não serão considerados como resíduo sólido urbano os resíduos das fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias de cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos, que serão removidos às custas daqueles que derem causa.

**§2°.** Os resíduos referidos no parágrafo anterior deverão ser removidos para lugar determinado pelo Município.

**Artigo 33°** - Na infração de qualquer artigo

deste capítulo será imposta uma multa, conforme a regulamentação desta Lei, de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFMs (Unidades Fiscais do Município).

### CAPÍTULO IV DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

**Artigo 34°** - Nos logradouros ainda não servidos pela rede de esgotos da cidade, os prédios serão dotados de fossa séptica, para tratamento exclusivo do esgoto primário, com capacidade proporcional ao número de pessoas que habitam os prédios, observados os dispositivos legais no Código de Obras.

**Artigo 35°** - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

**Artigo 36°** - O controle da poluição do meio ambiente e planos estabelecidos para a sua proteção são tratados, especificamente, na Lei do Meio Ambiente.

### CAPÍTULO V DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

**Artigo 37°** - O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral.

**Parágrafo único** – Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

**Artigo 38°** - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, nem daqueles apreendidos pelos servidores encarregados da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

**§1°.** A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a fábrica ou o estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades pertinentes à infração cometida.

**§2°.** A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

**Artigo 39°** - É proibido ter em depósito qualquer tipo de alimento destinado ao consumo que esteja deteriorado e/ou com data de validade vencida.

**Artigo 40°** - A venda ambulante de sorvete, refresco, doce, guloseima, pães e outros gêneros alimentícios, *in natura* e/ou de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pelo Município, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos, de qualquer espécie sob pena de multa e de apreensão da mercadoria.

**§1°.** É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente, as tampas das vasilhas destinadas a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

**§2°.** O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos vindos de envoltórios poderá ser feito com vasilhas abertas.

**Artigo 41°** - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados os requisitos seguintes:

I. o estabelecimento terá para depósito de verduras, que devam ser consumidas sem cozimento, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, a prova de moscas, poeiras e quaisquer agentes potenciais de contaminação;

II. os alimentos que independam de cozimento deverão ser depositados em recipientes fechados que evitem o acesso de impureza e insetos;

III. as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente;

IV. as frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas 1,00 m (um metro) no mínimo das ombreiras e das portas externas.

**Artigo 42°** - É proibido ter em depósito ou expostas à venda:

I. aves doentes;

II. frutas não sazoadas;

III. legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

**§ Único:** Ficam obrigados a inspeção sanitária, todos os produtos de origem animal.

**Artigo 43°** - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente potável.

**Artigo 44°** - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

**Artigo 45°** - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias e confeitarias e de estabelecimentos congêneres deverão ter:

I. o piso das salas de elaboração dos produtos alimentícios deverão ser revestidos com ladrilhos ou material similar; suas paredes deverão ser de superfícies lisas e de fácil limpeza;

II. as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas seladas à prova de insetos.

**Artigo 46°** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa, conforme a regulamentação desta Lei, de 50 (cinquenta) a 250 (duzentas e cinquenta) UFMs (Unidades Fiscais do Município).

### CAPÍTULO VI DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

#### SEÇÃO I DA HIGIENE DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, CASAS DE LANCHES, CAFÉS, PANIFICADORAS, CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

**Artigo 47°** - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, panificadoras, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I. a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II. a higienização de roupas de cama, da louça e dos talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente;

III. é obrigatório o fornecimento de guardanapos e toalhas de uso individual;

IV. a louça e os talheres deverão ser guardados em armários fechados, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;

V. as mesas e balcões, deverão possuir tampas

impermeáveis e revestimento interior de fácil higienização;

VI. as cozinhas e copas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene; as paredes devem ser lisas e de fácil limpeza;

VII. os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos, devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado; não sendo permitido o uso de quaisquer utensílios de madeira;

VIII. haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida a entrada em local comum;

IX. nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho as suas finalidades.

**Parágrafo único** – Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição os descartáveis.

**Artigo 48°** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa, conforme a regulamentação desta Lei, de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFMs (Unidades Fiscais do Município).

## SEÇÃO II DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIREIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

**Artigo 49°** - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

**Parágrafo único** – Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar jaleco, rigorosamente limpo.

**Artigo 50°** - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser lavados e esterilizados.

**Artigo 51°** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa, conforme a regulamentação desta Lei, de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município.

## SEÇÃO III DA HIGIENE DOS ABATEDOUROS, CASAS DE CARNES E PEIXARIAS

**Artigo 52°** - As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

I. serem instaladas em prédios de alvenaria;

II. serem dotadas de torneiras, pias e ralos apropriados;

III. possuírem balcões com tampo de material impermeável, não poroso;

IV. o piso deverá ser de material incombustível que possa sofrer lavagens sucessivas sem cortes ou ranhuras;

V. devem possuir portas gradeadas com tela;

VI. o pessoal em serviço deve usar avental e gorro;

VII. possuírem instalações sanitárias apropriadas;

VIII. Não poderão utilizar-se de cepo e machado.

**Artigo 53°** - Nas casas de carnes e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados, e quando conduzidas em veículo apropriado.

**Parágrafo único** – As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, vísceras e partes não comestíveis.

**Artigo 54°** - Nas casas de carnes e peixarias é

obrigatório que os produtos comercializados tenham embalagem apropriada.

**Artigo 55°** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa, conforme a regulamentação desta Lei de 50 (cinquenta) a 250 (duzentas e cinquenta) UFM (Unidades Fiscais do Município).

## CAPÍTULO VII DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO E DE RECREAÇÃO

**Artigo 56°** - Todas as piscinas deverão ser dotadas de equipamentos especiais para limpeza, filtragem e purificação da água conforme especificação da legislação estadual e/ou federal e dos dispositivos do Código de Obras.

**Artigo 57°** - As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

I. todo freqüentador de piscina é obrigado a banho prévio em chuveiros;

II. no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;

III. a limpidez da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;

IV. o equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

**Artigo 58°** - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

**§1°**. Quando o cloro ou seus componentes for usado com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 parte por um milhão.

**§2°**. As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

**Artigo 59°** - Em todas as piscinas e obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

**Artigo 60°** - Os freqüentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos no máximo a cada 04 (quatro) meses.

**§1°**. Quando no intervalo entre exames médicos os freqüentadores apresentarem afecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, poderão ter impedido o ingresso na piscina.

**§ 2°**. Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo horário de funcionamento.

**Artigo 61°** - Para uso dos banhistas deverão existir vestiários separados para ambos os sexos, com chuveiro e instalações sanitárias adequadas.

**Artigo 62°** - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

**Artigo 63°** - Das exigências deste Capítulo, ficam excluídas as piscinas das residências - particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoal de suas relações.

**Artigo 64°** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa, conforme a

regulamentação desta Lei de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFMs (Unidades Fiscais do Município).

## TÍTULO II DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

### CAPÍTULO I DO SOSSEGO PÚBLICO

**Artigo 65°** - É expressamente proibido antes das 7h00 (sete horas) e após as 22h00 (vinte e duas horas), perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I. os motores de explosão, desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II. as buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III. os produzidos por armas de fogo;

IV. por morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

V. os apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas, estabelecimentos e outros, por mais de 30 segundos;

VI. batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem a licença das autoridades.

**§1°**. Excetua-se da proibição deste artigo:

I. os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos assistenciais, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II. os apitos e rondas policiais de guardas;

III. os alarmes automáticos de segurança, desde que devidamente inspecionados e regulados.

**§2°**. A propaganda realizada com alto-falantes, sem a prévia autorização do Município, está limitada ao horário das 7h00 (sete horas) às 19h00 (dezenove horas).

**Artigo 66°** - Os ruídos de intensidade de sons ou ruídos fixados nos artigos seguintes atenderão às normas da "ASA" - American Standart Association - "Sociedade Americana de Padrão" e serão medidas pelo "Medidor de Intensidade de Som" padronizado pela referida sociedade em decibéis (db).

**Artigo 67°** - O nível máximo de som ou ruído permitido à máquinas, motores, compressores e geradores estacionários é de 55 db (cinquenta e cinco decibéis) no período diurno (horário normal), das 7h00 às 18h00 medidos na curva "D" e 45 db (quarenta e cinco decibéis) no período de 18h00 às 7h00 do dia seguinte, medidos na curva "A" do medidor de Intensidade de Som, à distância de 5,00m (cinco metros) no máximo de qualquer ponto das divisas do imóvel onde se localizam, ou no ponto de maior nível de intensidade de ruídos do edifício do reclamante.

**§1°**. Aplicam-se aos proprietários dos semoventes que produzam ruídos acima dos limites mencionados no caput deste as mesmas normas.

**§2°**. Incluem-se nos níveis máximos deste Artigo, os ruídos decorrentes de trabalhos manuais como encaixotamento, remoção de volume, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

**Artigo 68°** - O nível máximo de sons ou ruído permitido a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parque de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, boates, casas de show, dancings ou cabarês, circos ou quando da realização de festivais

esportivos, é de 55 db (cinquenta e cinco decibéis) das 7h00 às 18h00, medidos na curva "B" e de 45 db (quarenta e cinco decibéis), no período das 18h00 às 7h00 do dia seguinte, medidas na curva "A" do "Medidor de Intensidades de Som", à distância, de 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde se localizam.

**Artigo 69°** - Os níveis de intensidades de sons ou ruídos emitidos por veículos é de 85 db (oitenta e cinco decibéis), medido na curva "B" do medidor de intensidade de som, à distância de 7,00m (sete metros) do veículo, ao ar livre.

**Artigo 70°** - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

**§1°.** As desordens, algazarras ou barulhos, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, conforme a regulamentação desta Lei., podendo ser caçada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

**§2°.** É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos.

**Artigo 71°** - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05h00 (cinco horas) e depois das 22h00 (vinte e duas horas), salvo os toques de rebates por ocasião de emergência.

**Artigo 72°** - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07h00 (sete) e depois das 22h00 (vinte e duas) horas, excetuando-se as zonas industriais.

**Artigo 73°** - As instalações elétricas só poderão funcionar quando possuírem dispositivos para eliminar, ou pelo menos reduzir, ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas ou ruídos prejudiciais à rádio recepção.

**Parágrafo único** – As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados e nos dias úteis antes das 7h00 (sete) e depois das 18h00 (dezoito) horas.

**Artigo 74°** - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos, lagos do município, exceto nos locais admitidos pelo Município como próprios para banhos ou esportes náuticos.

**Artigo 75°** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa, conforme a regulamentação desta Lei de 10 (dez) a 150 (cento e cinquenta) UFM (Unidades Fiscais do Município).

## CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

**Artigo 76°** - Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

**Artigo 77°** - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a autorização prévia do Município.

**Parágrafo único** – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção e higiene do edifício e procedida vistoria do Corpo de Bombeiros e

da Prefeitura.

**Artigo 78°** - Em todas as casas de diversão pública serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pela Lei do Código de Obras:

I. quanto às salas de entrada, como as de espetáculos, serão mantidas rigorosamente limpas;

II. todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa, com as portas se abrindo sempre de dentro para fora;

III. os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

IV. serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo ou de hidrantes em locais visíveis e de fácil acesso;

V. deverão estar providos de instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI. será proibido aos espectadores fumar em ambientes fechados, nos termos da legislação estadual.

VII. É obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento, com gravação de imagens no salão interno, hall de entrada e à frente do estabelecimento, para eventual controle de parte da autoridade competente;

VIII. Manter serviço de segurança interna e na saída do estabelecimento.

**Artigo 79°** - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes devem, entre a saída e entrada dos espectadores, aguardar lapso de tempo mínimo de 15 minutos entre uma sessão e outra, visando a renovação do ar.

**Artigo 80°** - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

**Artigo 81°** - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar em hora diversa da marcada.

**§1°.** Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

**§2°.** As disposições deste Artigo aplicam-se, no que couber, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

**Artigo 82°** - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos, ginásios e estádios de futebol e de outros esportes.

**Artigo 83°** - Não serão fornecidas licenças, para realização de jogos ou diversões ruidosas, em locais compreendidos em área formada por um raio de 100,00m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, maternidade, estabelecimentos de ensino ou asilos, além de observadas as disposições da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

**Artigo 84°** - Para funcionamento de teatros e de cinemas, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes regras:

I. nos teatros a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II. nos teatros a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a

permanência do público;

III. nos cinemas os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fáceis saídas, construídas de materiais incombustíveis.

IV. no interior das cabinas de projeção dos cinemas, não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, estando elas depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, não permanecendo abertos além do tempo indispensável ao serviço, observado os dispositivos do Código de Obras.

**Artigo 85°** - A armação de circo de pano ou parque de diversões, só poderá ser permitida em locais autorizados e a juízo da Prefeitura.

**§1°.** A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este Artigo, não poderá ser por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

**§2°.** Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

**§3°.** A seu juízo poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições, ao conceder-lhe a renovação pedida.

**§4°.** os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura e, do Corpo de Bombeiros.

**§5°.** Os circos e parques de diversões, quando não funcionarem de acordo com as atividades para as quais foram previamente autorizadas ou por deficiência de suas instalações submeterem o público a situações de perigo, terão suas autorizações cassadas.

**Artigo 86°** - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, o Município exigirá um depósito em espécie, no valor de dez vezes o valor de referência vigente, tomando como critério o local de uso, a título de garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

**Parágrafo único** – O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão reduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

**Artigo 87°** - Na localização de casas de danças ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população, observado a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

**Artigo 88°** - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizarem-se, de prévia licença do Município.

**Parágrafo único** – Excetua-se das disposições deste Artigo, as reuniões, de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

**Artigo 89°** - A liberação dos eventos citados no artigo anterior e os da relação a seguir, mesmo após a concordância na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo ficam sujeitas à revisão da Delegacia de Polícia Civil e ainda de laudo sanitário da Saúde Pública: salão de festas, forrós, circos, boates, bares, cafés, lanchonetes, *drive-in* e demais atividades que envolvam os órgãos citados.

**Artigo 90°** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa, conforme a

regulamentação desta Lei, de 10 (dez) a 150 (cento e cinquenta) UFMs (Unidades Fiscais do Município).

### CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

**Artigo 91°** - As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido nelas colocar cartazes.

**Artigo 92°** - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

**Artigo 93°** - As igrejas, templos ou casas de culto não poderão contar com maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

**Artigo 94°** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa, conforme a regulamentação desta Lei, de 10 (dez) a 150 (cento e cinquenta) UFM (Unidades Fiscais do Município).

### CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

**Artigo 95°** - O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

**Artigo 96°** - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

**Parágrafo único** - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocadas sinalização indicativa, claramente visível de dia e luminosa à noite.

**Artigo 97°** - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

**§1°.** Tratando-se de materiais de construção, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e a permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, observado os dispositivos legais no Código de Obras.

**§2°.** No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos da distância conveniente e dos prejuízos causados ao livre trânsito.

**Artigo 98°** - É expressamente proibido retirar ou danificar sinais instalados nas vias públicas, estradas ou caminhos públicos.

**Artigo 99°** - Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública.

**Artigo 100°** - É proibido obstruir o trânsito ou molestar pedestres, por tais meios, como:

- I. conduzir pelos passeios volumes de grande porte;
- II. conduzir veículos em velocidade acima da permitida;
- III. conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie;
- IV. utilizar-se de patins ou skates, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- V. amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

VI. expor mercadorias, placas de propaganda ou VII. realizar atividades artísticas de qualquer natureza nas vias públicas, sem a autorização prévia da Prefeitura, notadamente quando estas desviarem a atenção dos condutores de automóveis e pedestres;

VIII. colocar mesas, cadeiras ou bancos nos passeios.

IX. Por irregularidades no passeio, ocasionadas pelo proprietário do imóvel ou por negligência desse na sua manutenção, ou por interferência de terceiros.

**Parágrafo único** - Excetua-se do disposto no inciso III, deste artigo, os carrinhos de crianças ou pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e, em ruas de pequeno movimento, triciclos ou bicicletas de uso infantil. Excetua-se do disposto no inciso III, deste artigo, os carrinhos de crianças ou pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e, em ruas de pequeno movimento, triciclos ou bicicletas de uso infantil.

**Artigo 100°** - "A": Fica proibida, a venda, entrega e consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas, praças, parques, praças esportivas públicas, e farmácias; em lojas de conveniências de postos de combustíveis, fica autorizada somente a venda. Em eventos ou ocasiões especiais, festas tradicionais em que a segurança pública esteja envolvida, a venda e o consumo de bebidas alcoólicas será disciplinado por Portaria do Executivo Municipal.

**Artigo 101°** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta multa de 10 (dez) a 150 (cento e cinquenta) UFMs (Unidades Fiscais do Município).

### SEÇÃO I DA NOMENCLATURA DAS VIAS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Artigo 102°** - O nome das vias e logradouros públicos deve ficar em local de fácil visibilidade para pedestres e motoristas, preferencialmente, nos postes das esquinas dos logradouros públicos, a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), sempre no sentido do fluxo.

**Artigo 103°** - Os nomes constarão de placas ou similares com dimensões mínimas de 0,25m (vinte e cinco centímetros) por 0,35m (trinta e cinco centímetros) com tipo de letra padronizada, devendo constar além do nome da via de logradouro público, o bairro e a variação da numeração das edificações no trecho correspondente, no caso das vias públicas.

**Artigo 104°** - Poderá a Prefeitura permitir a inclusão de espaço publicitário junto às placas de sinalização de endereçamento, desde que não cause poluição visual, mediante o recolhimento de taxa ou sob forma de concessão onerosa, por tempo determinado, definido em certame licitatório específico.

**Artigo 105°** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFMs (Unidades Fiscais do Município).

### CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

**Artigo 106°** - A permanência de animais nas vias ou logradouros é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitar sem a presença de um responsável.

**Artigo 107°** - Os animais soltos, inclusive cães e gatos, encontrados nas ruas, praças, estradas ou

caminhos públicos, deverão ser recolhidos a um local adequado para cada tipo de animal.

**Artigo 108°** - O animal recolhido, em virtude do disposto neste Capítulo, deverá ser retirado, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

**§1°.** Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá o Município efetuar a sua venda, em hasta pública, precedida da necessária publicação.

**§2°.** O disposto no parágrafo anterior não se aplica a cães e gatos.

**Artigo 109°** - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano do Município.

**Artigo 110°** - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano do Município, de qualquer espécie de gado, exceto com autorização prévia do município.

**Artigo 111°** - Os cães e gatos que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito do Município.

**Parágrafo único** - Os cães e gatos devem ser tratados por seus donos e mantidos dentro de seu terreno, com a devida alimentação.

**Artigo 112°** - Os cães e gatos hidrófobos ou atacados por zoonoses, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.

**Artigo 113°** - É expressamente proibido:

I. criar abelhas no perímetro urbano do município;

II. criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas, pombos e outros) no perímetro urbano.

**Parágrafo único** - A Prefeitura poderá outorgar uma licença provisória, por período de até um ano, passível de renovação, para a criação dos animais mencionados neste artigo, desde que verificadas as condições sanitárias e da não existência de quaisquer riscos à população.

**Artigo 114°** - É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I. transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II. carregar animais com peso superior a 150 kg (cento e cinquenta quilos);

III. fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

IV. abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

V. praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimentos para o animal.

**Artigo 115°** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFMs (Unidades Fiscais do Município).

### CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

**Artigo 116°** - Todo o proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os focos de insetos nocivos.

**Artigo 117°** - Quando verificada pelos fiscais do Município, a existência de focos de insetos nocivos será feita uma intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, determinando-se o prazo de 03 (três) dias para proceder o seu extermínio.

**Artigo 118°** - Se, no prazo fixado, não for extinto o foco de insetos nocivos, o Município incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescida de 10% (dez por cento), pelo trabalho de administração, além da multa, conforme a regulamentação desta Lei, de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM's (Unidades Fiscais do Município).

#### **CAPÍTULO VII DO ESPAÇO DAS VIAS PÚBLICAS**

**Artigo 119°** - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual a 1/3 (um terço) do passeio.

**§1°.** Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nele afixados de forma bem visível.

**§2°.** Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I. construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 3,00m (três metros);
- II. pinturas ou pequenos reparos.

**Artigo 120°** - Os andaimes deverão satisfazer o seguinte:

- I. apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II. terem a largura do passeio, até o máximo de 2,00 (dois metros);
- III. não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

**Parágrafo único** – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

**Artigo 121°** - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I. Serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;
- II. Não perturbarem o trânsito público;
- III. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV. Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

**Parágrafo único** – Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso III, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

**Artigo 122°** - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto quando autorizados previamente pela Prefeitura.

**Artigo 123°** - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

**Parágrafo único** – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

**Artigo 124°** - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

**Artigo 125°** - Os postes de iluminação e de comunicação, as caixas postais, os telefones públicos, os alarmes de incêndio e de polícia e as balanças para

pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

**§1°.** As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

**§2°.** Os relógios, as estátuas, as fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovar o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

**§3°.** SUPRIMIDO

**Artigo 126°** - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I. Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II. Apresentarem aspecto padronizado pela Prefeitura quanto a sua construção;
- III. Não perturbarem o trânsito público;
- IV. Serem de fácil remoção.

**Artigo 126° "A"**: Poderão ser armadas barracas na feira de produtores local, nos logradouros e em dias e períodos previamente estipulados pela Prefeitura Municipal, obedecendo a Lei específica das respectivas feiras.

**Artigo 127°** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 50 (cinquenta) a 250 (duzentas e cinquenta) UFM's (Unidades Fiscais do Município).

#### **CAPÍTULO VIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

**Artigo 128°** - No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o comércio, os transportes e emprego de inflamáveis e explosivos.

**Artigo 129°** - São considerados inflamáveis:

- I. Fósforos e materiais fosforados;
- II. Gasolina e demais derivados de petróleo;
- III. Éteres, alcoóis, aguardentes e óleos em geral;
- IV. Carburatos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- V. Toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° C (cento e trinta e cinco graus Celsius).

**Artigo 130°** - Consideram-se explosivos:

- I. Fogos de artifício;
- II. Nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III. Pólvora e algodão pólvora;
- IV. Espoletas e estopins;
- V. Fulminatos, cloratos, forminatos e congêneres;
- VI. Cartuchos de guerra, caça e minas.

**Artigo 131°** - É absolutamente proibido:

- I. fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III. depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

**§1°.** Aos varejistas, é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pelo Município, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

**§2°.** Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósito de explosivos, correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que, os depósitos, estejam localizados a uma distância mínima de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150,00m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este Parágrafo for superior a 500,00m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

**Artigo 132°** - Os depósitos de explosivos e inflamáveis, só serão construídos, em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial do Município.

**§1°.** Os depósitos, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

**§2°.** Todas as dependências em anexo dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

**Artigo 133°** - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

**§1°.** Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

**§2°.** Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

**Artigo 134°** - É expressamente proibido:

- I. queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas de propriedades voltadas para estes logradouros;
- II. soltar balões em toda a extensão do Município;
- III. fazer fogueiras nos logradouros públicos sem a prévia autorização do município.

**Parágrafo único** – A proibição de que trata os incisos I e IV, poderá ser suspensa, mediante licença do Município, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

**Artigo 135°** - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, ficam sujeitas à licença especial do Município, além do licenciamento ambiental junto ao órgão estadual competente (Instituto Ambiental do Paraná).

**§1°.** O Município poderá negar licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública e estiver em desacordo com a legislação específica.

**§2°.** O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

**Artigo 136°** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 1.000 (mil) a 30.000 (trinta mil) UFM's (Unidades Fiscais do Município).

#### **CAPÍTULO IX DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES**

**Artigo 137°** - O Município colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação dos remanescentes florestais e, assim, estimulando a plantação de árvores.

**Artigo 138°** - Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas e necessárias.

**Artigo 139°** - A ninguém é permitido atear fogo, em quaisquer tipos de matas, sendo a matéria regulamentada pela legislação estadual e/ou federal.

**Artigo 140°** - A derrubada de mata, dependerá, além das licenças pertinentes dos órgãos estaduais e federais, também de licença do Município, ouvido o órgão competente.

**Parágrafo único** – Fica proibido a derrubada de mata se for considerada de utilidade pública, estiver em área de preservação, determinada pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e fizer parte de faixa de fundo de vale.

**Artigo 141°** - Fica proibida a formação de pastagem na zona urbana do Município.

**Artigo 142°** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa, conforme a regulamentação desta Lei de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município.

#### **CAPÍTULO X DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, CAIEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO**

**Artigo 143°** - São obras de transformação ambiental os serviços de mineração ou extração mineral, de desmatamento ou extração vegetal e de modificação notória na conformação físico-territorial, de ecossistemas faunísticos e florísticos em geral, assim enquadrado por notificação de técnico do órgão municipal competente, com o referendado de técnico legalmente habilitado de órgão estadual ou federal competente.

**Artigo 144°** - A exploração de pedreiras, cascalheiras, caieiras, olarias, extrações de areia e saibro dependem de licença prévia dos órgãos estaduais e/ou federais, além de licença do próprio Município.

**Artigo 145°** - Satisfeitas as exigências cabíveis, o Município expedirá alvará, licença e certidão, observados os regulamentos da presente Lei.

**Artigo 146°** - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que, embora licenciada e explorada de acordo com a Lei, se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

**Artigo 147°** - Não será permitida a exploração de pedreiras, caieiras ou outras atividades que modifiquem a conformação físico-territorial na zona urbana e de expansão urbana.

**Artigo 148°** - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às condições seguintes:

- I. declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II. intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões.
- III. içamento antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância.

**Artigo 149°** - O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, cascalheiras ou caieiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

**Artigo 150°** - É proibida a extração de areia

em todos os cursos de água do Município:

- I. A jusante do local em que recebe contribuições de esgotos;
- II. Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III. Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV. Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

**Artigo 151°** - Todas as atividades objeto deste Capítulo, em curso neste Município, deverão, em prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, adequar-se às diretrizes, legais, ouvidos os órgãos competentes estaduais, federais e municipais.

**Parágrafo único** – Durante o decurso do prazo estabelecido no âmbito deste Artigo, poderão os órgãos responsáveis, por meio de exposição de motivos, endereçada ao Prefeito, solicitar a interdição da atividade que, por seu curso, intensidade e operação, esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem natural do Município.

**Artigo 152°** - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

**§1°.** Do requerimento deverá constar as seguintes indicações:

- I. nome e residência do proprietário do terreno;
- II. nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III. localização precisa da entrada do terreno;
- IV. declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso.

**§2°.** O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. prova de propriedade do terreno;
- II. autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- III. planta da situação, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100,00 m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- IV. perfis do terreno em três vias.

**§3°.** No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados a critério da prefeitura, os documentos indicados nos incisos I e III do parágrafo anterior.

**Artigo 153°** - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

**Artigo 154°** - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

**Artigo 155°** - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

**Artigo 156°** - O desmonte das pedreiras poderá ser realizado com ou sem o uso de explosivos.

**Artigo 157°** - Não será permitida a exploração de pedreiras no perímetro urbano do Município.

**Artigo 158°** - A exploração de pedreiras a "fogo" ficam sujeitas as seguintes condições:

- I. declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II. intervalo mínimo de 30(trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III. hasteamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura -conveniente para ser vista a distancia;
- IV. toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

**Artigo 159°** - A instalação de novas olarias, deverá estar fora do perímetro urbano, limitando-se as áreas de expansão industrial ou rural e obedecerá as seguintes prescrições:

- I. as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça de emanações nocivas;
- II. quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades a medida que for retirado o barro.

**Artigo 160°** - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

**Artigo 161°** - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município:

- I. a jusante do local em que recebem contribuições de esgoto;
- II. quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III. quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV. quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

**Artigo 162°** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa, conforme a regulamentação desta Lei, de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM's (Unidades Fiscais do Município).

#### **CAPÍTULO XI DOS CEMITÉRIOS E DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS**

**Artigo 163°** - Os cemitérios situados no Município de Prudentópolis poderão ser:

- I. municipais;
- II. particulares.

**Artigo 164°** - Os cemitérios municipais serão administrados diretamente pela Prefeitura ou por particulares, mediante concessão.

**Parágrafo único** – Os cemitérios particulares são aqueles pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado.

**Artigo 165°** - A implantação e a exploração de cemitérios por particulares somente poderá ser realizada mediante a concessão por parte do Município, além do obrigatório licenciamento ambiental junto ao órgão estadual competente (Instituto Ambiental do Paraná – IAP).

**Parágrafo único** – Os cemitérios por sua natureza são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arrumadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e disposições legais do Código de Obras.

**Artigo 166°** - São requisitos para a implantação de cemitérios:

I. estarem em via de saturação as necrópoles existentes, ou outro fator qualquer, que à juízo da repartição competente da Prefeitura, determine a construção de um novo cemitério;

II. ter o terreno as seguintes características:

a) não se situar a montante de qualquer reservatório de adução d'água;

b) estarem os lençóis de água a pelo menos 2,00m (dois metros) do ponto mais profundo utilizado para sepultura;

c) estar servido por transporte coletivo;

d) estar situado em local compatível com os princípios da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

e) possuir projetos arquitetônicos e de paisagismo, se for o caso, do cemitério a ser implantado, devendo respeitar as normas deste Código, no que lhe for aplicável, além das Leis Federais e Estaduais pertinentes.

**Artigo 167°** - Os cemitérios serão de três tipos:

I. convencionais,

II. verticais;

III. cemitérios-parque.

§1°. Os cemitérios convencionais serão padronizados pelas prescrições da presente seção, deste Código.

§2°. Os cemitérios verticais são edificações com arquitetura funcional e dependem de aprovação pelo órgão competente municipal, observado os preceitos legais do Código de Obras, além das Leis Federais e Estaduais pertinentes.

§3°. Os cemitérios-parque destinam-se à inumação sem ostentação arquitetônica, devendo as sepulturas ser assinaladas com lápide ou placa de modelo uniforme, aprovada pelos órgãos competente da Prefeitura.

**Artigo 168°** - Os cemitérios municipais, qualquer que seja seu tipo, terão:

I. área reservada a indigentes, correspondentes no mínimo, a 10% (dez por cento) da área total;

II. quadras convenientemente dispostas, separadas por ruas e avenidas, e subdivididas em sepulturas numeradas;

III. capelas destinadas a velório e preces, dotadas de piso impermeável, com sistema de iluminação e ventilação adequada e capacidade suficiente, calculada à base da taxa média de atendimento previsto;

IV. edifício de administração, com sala de registros e local de informações;

V. sanitários públicos;

VI. depósitos para material e ferramentas;

VII. instalação de energia elétrica e de água;

VIII. rede de galerias de águas pluviais;

IX. ruas e avenidas pavimentadas ou revestidas com material que impeça os efeitos da erosão;

X. placas indicativas das quadras limítrofes, fixadas em postes de cano galvanizado ou outro material adequado, situado nos ângulos formados pelas próprias quadras, ruas e avenidas;

XI. arborização interna, a qual evitará espécimes de vegetação que possam prejudicar as construções e pavimentações;

XII. muro de alvenaria de tijolo, cerca viva, ou outro tipo de vedação, em todo o perímetro da área, devendo o projeto da edificação ser aprovado pela Administração Municipal obedecendo os preceitos legais do Código de Obras.

**Artigo 169°** - As construções funerárias, jazigos, mausoléus, pantheons, cenotáfios, e similares, só poderão ser executados nos cemitérios convencionais do município, depois de obtido o alvará

de licença mediante requerimento do interessado, com apresentação em duas vias do memorial descritivo das obras e as respectivas plantas, cortes longitudinais e transversais e elevação.

**Parágrafo único** – Nenhuma construção das referidas neste artigo, poderá ser feita ou mesmo iniciada, nos cemitérios municipais, sem que o alvará de licença e a planta aprovada pela repartição competente, sejam exibidos ao Administrador.

**Artigo 170°** - As pequenas obras ou melhoramentos, como colocação de lápide nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos, implantação de cruzeiros com base de alvenaria de tijolos, construção de pequenas colunas comemorativas, instalação de grades, balaustradas, pilares com correntes, muretas de quadros e outras pequenas obras equivalentes, dependerão de comunicação aos órgãos competentes.

**Artigo 171°** - Ficam as construções nos cemitérios sujeitas, no que for aplicável, às normas do Código de Obras, além dos demais dispositivos legais, em relação às construções em geral.

§1°. As muretas e jazigos serão sempre construídos de acordo com o tipo aprovado.

§2°. As muretas serão construídas com alvenaria de tijolos, assentes sobre argamassa de cal e areia, e com a espessura de 0,15 m (quinze centímetros). Serão revestidas com a mesma argamassa nas partes laterais e com cimento na parte superior.

§3°. Os jazigos construídos nas quadras gerais terão as seguintes dimensões externas:

I. para adulto 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento, 0,90m (noventa centímetros) de largura, 0,60m (sessenta centímetros) de altura;

II. para adolescentes 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de comprimento, 0,60m (sessenta centímetros) de largura, e comprimento, 0,40m (quarenta centímetros) de altura;

III. para infantes, 1,30m (um metro e trinta centímetros) de comprimento, 0,50m (cinquenta centímetros) de largura, e 0,40m (quarenta centímetros) de altura.

§4°. As muretas terão as seguintes dimensões externas:

I. para adultos, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) por 0,80m (oitenta centímetros);

II. para adolescentes, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) por 0,45m (quarenta e cinco centímetros);

III. para crianças, 1,35m (um metro e trinta e cinco centímetros), por 0,35m (trinta e cinco centímetros).

§5°. Os jazigos serão cobertos por lajes de concreto ou material equivalente, assentes sobre argamassa de cimento.

**Artigo 172°** - As gavetas de túmulos, jazigos e mausoléus, somente poderão ser construídas abaixo do solo e obedecerão às seguintes regras:

I. os subterrâneos não terão mais de 5,00m (cinco metros) de profundidade;

II. as paredes, piso e teto serão feitos com material impermeável;

III. os subterrâneos serão ventilados no ponto mais elevados da construção.

**Parágrafo único** – Os nichos poderão ser construídos acima do nível do solo e obedecerão ao seguinte:

I. serão hermeticamente fechados;

II. o material empregado será mármore, granito, ou concreto armado, ou outros materiais equivalentes, a juízo da repartição competente;

III. serão partes integrantes da construção acima do solo.

**Artigo 173°** - A altura das construções de túmulos, jazigos ou mausoléus não poderão exceder de duas vezes a largura da rua para que fizerem frente, com o limite máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§1°. A altura das construções a que se refere este capítulo será medida desde o nível do passeio até a parte da cornija. Não se compreenderão nelas as estátuas, pináculos ou cruzeiros.

§2°. Quando a obra projetada destinar-se a construção de caráter monumental, tanto pelo porte arquitetônico e escultural, como preciosidade dos materiais, poderá a Administração Municipal, tolerar que a respectiva altura seja excedida além das proporções estabelecidas.

**Artigo 174°** - Por ocasião das escavações, tomará o empreiteiro as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se o responsável técnico, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente responsáveis pelos danos que ocasionarem.

**Artigo 175°** - As balaustradas, grades, cercas ou outras construções, qualquer que seja o material, nos terrenos perpétuos, não poderão ter altura maior que 0,60m (sessenta centímetros) sobre o passeio ou terreno adjacente.

**Parágrafo único** – Excetuam-se do disposto neste Artigo as cruzeiros, colunas ou outras construções análogas e os pilares com correntes ou barras que circundam as sepulturas, que poderão ter até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura. Nas construções sobre sepultura não será admitida madeira.

**Artigo 176°** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa, conforme a regulamentação desta Lei de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFM's (Unidades Fiscais do Município).

### TÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

#### CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

##### SEÇÃO I DAS INDÚSTRIAS, DO COMÉRCIO LOCALIZADO E DAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**Artigo 177°** - Todo estabelecimento com atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, localizado em áreas particulares ou públicas somente poderá funcionar com o respectivo alvará de localização e funcionamento emitido pela administração, concedido previamente a requerimento dos interessados, os quais devem especificar, com clareza, o ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado e o local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

§ 1°. Incluem-se no caput deste artigo os órgãos da administração pública direta e indireta das esferas federal, estadual e municipal.

§2°. Os eventos de interesse particular também estão obrigados ao licenciamento por meio de alvará de localização e funcionamento, nos termos desta Lei e sua regulamentação.

§3°. Entende-se por localização o estabelecimento da atividade no endereço oficial emitido pela

administração.

**Artigo 178°** - O alvará de localização e funcionamento deverá ser renovado por períodos regulares, mediante vistoria prévia e pagamento de taxas, na forma que dispuser a regulamentação.

**Artigo 179°** - Para concessão do alvará de localização e funcionamento, os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços atenderão, além das demais exigências desta Lei:

- I. As normas do Plano Diretor Municipal;
- II. As normas da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- III. As normas da Vigilância Sanitária Municipal, em especial quanto às atividades de interesse da saúde pública, como açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres;
- IV. As determinações do Código de Obras;
- V. A apresentação do Alvará de Aprovação de Projeto e Certificado de Conclusão de Obra ou Reforma (Habite-se);
- VI. Toda a legislação pertinente ao ordenamento jurídico do Município de Prudentópolis, do Estado do Paraná e da União;
- VII. Inscrição no cadastro imobiliário do município;
- VIII. Outras exigências com vista a alcançar aos objetivos presentes neste código e descritos na regulamentação.

**§1°.** No caso da abertura de estabelecimento industrial, comercial e prestação de serviços em edificações concluídas anteriormente à data de aprovação desta Lei e das demais leis relativas ao uso e a ocupação do solo, o interessado deve solicitar consulta prévia à Prefeitura Municipal, ficando sujeito à fiscalização sobre as condições de salubridade e segurança da obra dependendo do tipo de atividade a ser implantada no local.

**§2°.** O Corpo de Bombeiros e os órgãos competentes da Prefeitura Municipal podem solicitar alterações nas edificações irão abrigar atividades de comércio, indústria e prestação de serviços caso se julgue necessário após a devida fiscalização.

**Artigo 180°** - Os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços deverão apresentar prova de inscrição nos órgãos federais e do registro na Junta Comercial do Estado do Paraná quando a Lei o exigir.

**Parágrafo único** – Quando se tratar de estabelecimento de direito público será exigido a apresentação de documento comprobatório de sua criação.

**Artigo 181°** - Para concessão do alvará de localização e funcionamento fica obrigatória a apresentação da certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros nos casos onde a legislação estadual ou municipal assim o exigir.

**Artigo 182°** - Para o fornecimento de alvará de localização e funcionamento para boates, restaurantes, igrejas, teatros, circos, parques de diversão, casas de espetáculos, centro de convenções, casa de festas (buffet) e outras atividades que tenham grande fluxo de pessoas deverá obrigatoriamente ser identificada a lotação máxima do estabelecimento.

**Artigo 183°** - Para o fornecimento de alvará de localização e funcionamento para parques de diversões e circos, e demais atividades que possuam arquibancadas, palcos ou outras estruturas desmontáveis o interessado deverá adotar, além das disposições desta Lei e sua regulamentação, as

seguintes providências:

- I. obter a autorização do proprietário ou possuidor do terreno onde deverá se instalar;
- II. obter a certidão do Corpo de Bombeiros atestando as condições de segurança contra incêndio e pânico das instalações;
- III. obter um laudo técnico, por profissional habilitado, que ateste as boas condições de estabilidade e de segurança das instalações mecânicas e elétricas, equipamentos, brinquedos, arquibancadas, palcos, mastros, lonas e outras, indicando que estão em perfeitas condições para utilização.
- IV. apresentar projeto ou croquis, para análise pela administração, indicando a localização, tamanho e quantidade de banheiros destinados ao público em geral, separados por sexo, ilustrando inclusive como será feito o tratamento dos efluentes gerados.

**§1°.** Para ser concedido o alvará de localização e funcionamento pelo Município, o prédio e as instalações de todo e quaisquer estabelecimentos comerciais, industriais ou prestador de serviços, deverá ser previamente vistoriado pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

**§2°.** O alvará de localização e funcionamento só poderá ser concedido depois de exarados pareceres favoráveis dos órgãos competentes da administração.

**Artigo 184°** - Para efeito de fiscalização, o proprietário licenciado, colocará alvará de localização e funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente, sempre que esta o exigir.

**Artigo 185°** - Não será concedido o alvará de localização e funcionamento dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais, que pela natureza dos seus produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou que por qualquer motivo possam prejudicar a saúde pública e a obstrução do tráfego. Para estas situações é obrigatório o licenciamento ambiental junto ao órgão estadual pertinente (Instituto Ambiental do Paraná – IAP) além da licença municipal.

**Artigo 186°** - Fica proibido o fornecimento de alvará de localização e funcionamento para estabelecimentos que foram construídos irregularmente nas seguintes situações:

- I. que estejam em logradouros públicos;
- II. que estejam em áreas de preservação ambiental;
- III. que estejam em áreas sujeitas a enchentes, de acordo com o estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- IV. que estejam em áreas cuja inclinação do solo seja igual ou superior a 30% (trinta por cento) de acordo com o estabelecido na Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo;
- V. que estejam em quaisquer áreas de risco assim estabelecidas pela legislação municipal.

**Artigo 187°** - O estabelecimento ou atividade está obrigado a novo licenciamento, mediante alvará de localização e funcionamento, quando ocorrer as seguintes situações:

- I. mudança de localização;
- II. quando a atividade ou o uso forem modificados em quaisquer dos seus elementos;
- III. quando forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso após a emissão do alvará de localização e funcionamento;
- IV. quando a atividade ou uso se mostrarem incompatíveis com as novas técnicas e normas originadas através do desenvolvimento tecnológico,

com o objetivo de proteger o interesse e a segurança coletivos.

**Artigo 188°** - A licença de localização poderá ser cassada:

- I. quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e segurança pública;
- III. se o licenciado se negar a exibir o Alvará de localização e funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV. por solicitação da autoridade competente, provado os motivos que fundamentaram a solicitação.

**§1°.** Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

**§2°.** Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem o necessário Alvará, expedido em conformidade com esta seção.

**Artigo 189°** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposto a multa, conforme a regulamentação desta Lei, de multa de 10 (dez) a 150 (cento e cinquenta) UFM's (Unidades Fiscais do Município), e apreensão da mercadoria quando for o caso.

## SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

**Artigo 190°** - É considerado comércio ambulante, o exercido temporariamente, para distribuição dos produtos primários, especialmente dos sazonais e/ou para a venda de bijuterias e produtos artesanais, através do sistema camelô, observando a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

**Parágrafo único** – As vendas a domicílio não serão consideradas de comércio ambulante sendo facultativas de firmas estabelecidas no Município, cujos proprietários ou prepostos tenham licença especial fornecida pela Administração Municipal.

**Artigo 191°** - O exercício de comércio ambulante dependerá, sempre, de alvará de licença da Administração Municipal, mediante requerimento do interessado.

**Parágrafo único** – O Alvará de Licença a que se refere o presente artigo, será concedido em conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação Fiscal do Município.

**Artigo 192°** - Da licença concedida deverá constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. número de inscrição;
- II. residência do comerciante ou responsável;
- III. nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

**§ 1°.** O vendedor ambulante de produto perecível, não licenciado para o exercício da atividade que esteja desempenhando, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, devendo pagar multa no ato de autuação, sendo que o destino final da mercadoria apreendida será definido pela Prefeitura, que as encaminhará para as entidades assistenciais do município.

**§2°.** A devolução das mercadorias não perecíveis apreendidas, só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga a multa a que estiver sujeito.

**§3°.** Os Alvarás de Licença de que trata a presente seção, terão a validade de até 01 (um) ano, podendo ser renovados a requerimento dos interessados.

**Artigo 193°** - Ao vendedor ambulante é vedado:

- I. comércio de qualquer mercadoria ou objeto, não mencionado na licença;
- II. estacionar nas vias públicas ou outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Administração Municipal;
- III. impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- IV. depositar qualquer volume sobre os passeios.

**§1°.** Na infração de qualquer inciso deste Artigo, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

**§2°.** As mercadorias ou objetos apreendidos, serão doados ou Leiloados em hasta pública, em benefício de entidades filantrópicas.

**Artigo 194°** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa, conforme a regulamentação desta Lei, além de apreensão da mercadoria quando for o caso.

## CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

**Artigo 195°** - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais e de crédito obedecerão aos horários estipulados neste Capítulo, observadas as normas da legislação Federal do Trabalho que regula a duração e condições.

**Artigo 196°** - Os estabelecimentos comerciais obedecerão ao horário de funcionamento das 8h00 às 18h00 horas úteis, e aos sábados, das 8h00 às 12h00 horas, salvo as exceções desta lei.

**§1°.** Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos, e demais atividades em caráter de estabelecimento que tenham fins comerciais.

**§2°.** SUPRIMIDO

**Artigo 197°** - Para a indústria, de modo geral, o horário livre.

**Artigo 198°** - Estão sujeitos a horários especiais:

- I. de 24 horas nos dias úteis, domingos e feriados:
  - a) postos de gasolina;
  - b) hotéis e similares;
  - c) hospitais e similares,
  - I. das 6h00 às 22h00 horas:
    - a) panificadoras.
    - I. das 08:00 hs às 21:00 hs de 2ª a sábado e domingos e feriados até as 12:00 hs:
      - a) supermercados;
      - b) mercearias;
      - c) disk bebidas.
      - I. Funcionamento livre:
        - a) restaurantes, sorveterias, confeitarias, cafés e similares;
        - b) cinemas e teatros;
        - c) bancas de revistas e lojas de artesanatos;
        - d) boates e casas de diversão;
        - e) Salões de beleza e barbearia.
        - I. Das 08:00 hs às 22:00 hs de segunda a sexta-feira e sábado, domingos e feriados até as 24:00 hs:
          - a) bares;
          - I. das 07h00 às 19h00 horas de segunda a sábado e, domingos até às 12h00:
            - a) casas de carnes;
            - b) peixarias.
            - I. das 8h00 às 22h00 horas:
              - a) farmácias.

**§1°.** As farmácias, quando fechadas poderão, em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

**§2°.** As farmácias poderão funcionar em plantão de 24 horas se, justificado e aceita a solicitação de funcionamento à Prefeitura.

**§3°.** Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em legislação pertinente.

**Artigo 199°** - Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que exploram atividades não previstas neste Capítulo, que necessitam funcionar em horário especial, deverão requerê-lo ao prefeito.

**Artigo 200°** - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do Município.

**Artigo 201°** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa, conforme a regulamentação desta Lei.

## TÍTULO IV DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

**Artigo 202°** - O transporte de cargas perigosas, poluentes, contaminantes e inflamáveis deverá obter licenciamento prévio do município, além das exigências de licenciamento dos órgãos ambientais estadual (Instituto Ambiental do Paraná – IAP) e federal (IBAMA) pertinentes.

## TÍTULO V DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DE FISCALIZAÇÃO

### CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

**Artigo 203°** - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções e atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

**Artigo 204°** - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, bem como os encarregados pela execução das leis que tendo conhecimento da infração deixarem de atuar o infrator.

**Artigo 205°** - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, conforme a regulamentação desta Lei.

**Parágrafo único** – Os funcionários ou servidores públicos municipais que negligenciarem suas atribuições incorrem em sanções administrativas, além de procedimentos judiciais cabíveis, salvo se realizarem tais ações sob ordens superiores emitidas por escrito.

**Artigo 206°** - A penalidade pecuniária a que o infrator estará sujeito terá como valor de referência a Unidade Fiscal do Município.

**Artigo 207°** - A penalidade referida no artigo anterior será judicialmente executada caso o infrator se recusar a efetuar o pagamento no prazo determinado por esta lei.

**§1°.** A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na dívida ativa do Município.

**§2°.** Os infratores que estiverem em débito de multa

e/ou ressarcimento, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

**Artigo 208°** - As multas pecuniárias serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

**Parágrafo único** – Na imposição da multa a graduação do valor decorrerá:

- I. da maior ou menor gravidade da infração;
- II. das circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. dos antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

**Artigo 209°** - Em caso de reincidência na mesma infração, a multa cabível será cominada em dobro.

**Artigo 210°** - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

**Parágrafo único** – O Município deverá ser ressarcido dos gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

**Artigo 211°** - Os débitos decorrentes de multa e/ou ressarcimentos, não pagos nos prazos regulamentares, serão corrigidos monetariamente, na base do coeficiente de correção monetária aplicável aos débitos fiscais que estiver em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

**Parágrafo único** – A Administração Municipal aprovará em regulamento próprio os valores das multas que serão aplicadas decorrentes das infrações tipificadas nesta Lei e nas demais Leis de gestão urbana.

**Artigo 212°** - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura.

**§1°.** Quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá a coisa ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

**§2°.** A devolução da coisa apreendida, far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito, inclusive de horas-extras pagas aos servidores públicos em razão da apreensão.

**Artigo 213°** - No caso de não ser reclamada e retirada dentro de 60 (sessenta) dias, a coisa apreendida será vendida em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada no pagamento das multas e despesas de que trata o Parágrafo 2º do artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Artigo 214°** - Não são diretamente passíveis de sujeição às penalidades definidas neste Código quando o agente for:

- I. incapaz, na forma da lei civil;
- II. coagido a cometer a infração.

**Artigo 215°** - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I. sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver do incapaz;
- II. sobre aquele que der causa à contravenção

cometida.

## CAPÍTULO II DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

**Artigo 216°** - A advertência para cumprimento de disposição desta Lei e das demais Leis e Decretos Municipais far-se-á por notificação preliminar que será expedida pelo órgão competente do Município.

**Artigo 217°** - A notificação preliminar será lavrada de ofício, com cópia, onde constará assinatura do notificado, e conterá os seguintes elementos:

- I. nome do infrator;
- II. endereço;
- III. data;
- IV. indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
- V. prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação;
- VI. assinatura do notificado.

**§1°.** Recusando-se o notificado a lançar assinatura será tal recusa declarada na notificação preliminar, firmada por duas testemunhas.

**§2°.** Ao notificado dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando a cópia com o órgão competente do Município.

**Artigo 218°** - Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.

**Parágrafo único** – Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão competente do Município poderá prorrogar o prazo de que trata a alínea “v” do art. 217 até o seu dobro.

## CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Artigo 219°** - Auto de infração é o instrumento que a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos Municipais.

**Artigo 220°** - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos órgãos competentes do Município, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação vir acompanhada de prova e/ou devidamente testemunhada.

tura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos órgãos competentes do Município, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação vir acompanhada de prova e/ou devidamente testemunhada.

**Parágrafo único** – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração, devendo este ser assinado por funcionário municipal, previamente designado pelo Prefeito para exercer estas funções.

**Artigo 221°** - A autuação dos infratores poderá ser procedida por qualquer munícipe, devidamente qualificado, devendo o auto respectivo ser assinado por duas testemunhas e, posteriormente, enviado aos órgãos competentes do Município para fins de direito.

**Artigo 222°** - É atribuição dos órgãos competentes do Município confirmar os autos de infração e arbitrar as multas.

**Artigo 223°** - O auto de infração será gravado em modelo especial, devendo constar, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, obrigatoriamente:

- I. o dia, o mês, o ano e a hora do lugar em que foi lavrado;
- II. o nome do servidor ou funcionário público municipal que o lavrou, relatando-se, com toda clareza, o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante da ação;
- III. o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV. a disposição infringida;
- V. a intimação do infrator para pagar a multa devida ou apresentar defesa e provas no prazo previsto nesta Lei;
- VI. a assinatura de quem lavrou o auto de infração e de duas testemunhas capazes, se houver

**§1°.** As omissões ou incorreções do auto não acarretarão em sua nulidade quando do processo constar indícios suficientes para a apuração da infração e do infrator.

**§2°.** A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial de validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa da assinatura agravará a pena, devendo, nestes casos, constar assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

**Artigo 224°** - A recusa do infrator em assinar o auto será averbada pela autoridade que o lavrar.

## CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

**Artigo 225°** - O infrator terá prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

**Parágrafo único** – A defesa far-se-á por petição dirigida ao órgão competente do Município, devendo, na oportunidade, serem apresentadas todas as provas admitidas em direito.

**Artigo 226°** - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

**Artigo 227°** - Apresentada a defesa, dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidades, exceto nos casos em que seja constatado perigo iminente à segurança física ou à saúde de terceiros, quando deverá o dano ser reparado imediatamente com o valor da indenização devida aos cofres públicos.

**Artigo 228°** - O órgão competente do Município terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, para proferir a decisão sobre a defesa.

**§1°.** Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao atuado, ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final, ou determinar diligência necessária.

**§2°.** Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir a decisão.

**Artigo 229°** - Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único** – O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pelo atuado, reclamante ou impugnante, contados da data de ciência da decisão de primeira

instância.

**Artigo 230°** - O atuado, o reclamante e o atuante poderão ser notificados da decisão de primeira instância da seguinte forma:

- I. pessoalmente mediante entrega de recibo com cópia da decisão proferida;
- II. por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário, ou alguém do seu domicílio;
- III. por edital, se desconhecido o domicílio do infrator.

**Parágrafo único** – O prazo para interposição do recurso começará a fluir:

- I. da data do “ciente”, em caso de intimação pessoal;
- II. da data de recebimento pelo remetente do Aviso de Recebimento (AR), devidamente assinado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III. da data da publicação do edital.

**Artigo 231°** - O recurso far-se-á por petição, facultada a anexação de documentos.

**Parágrafo único** – É vedado a apresentação de recursos referentes a mais de uma decisão em uma só petição, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo atuado ou reclamado.

**Artigo 232°** - Nenhum recurso interposto pelo atuado será encaminhado à autoridade julgadora sem o prévio depósito em caução de metade da quantia exigida como pagamento de multa e/ou ressarcimento, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de decisão em primeira instância.

**Parágrafo único** – O recolhimento da multa e/ou ressarcimento deverá ser depositado em conta do Tesouro Municipal, aberta pela autoridade municipal competente, sob responsabilidade do órgão a que está vinculada.

**Artigo 233°** - O Município terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir decisão final.

**Artigo 234°** - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, até que seja proferida a decisão definitiva, no caso de condenação, sobre os valores impostos não incidirá correção monetária, no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão.

**Artigo 235°** - A decisão definitiva será executada:

- I. pela notificação do infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, satisfazer ao pagamento do valor da multa e/ou ressarcimento, receber a quantia depositada em garantia;
- II. pela notificação do atuado, para vir receber a importância paga indevidamente, com multa e/ou ressarcimento;
- III. pela imediata inscrição em dívida ativa e remessa de certidão dela à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e II deste artigo.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 236°** - O Poder Executivo Municipal regulamentará as obras de transformação ambiental, de forma a compatibilizar os interesses do Município com a Legislação Estadual e Federal sobre a matéria, de modo a garantir a participação operacional dos órgãos competentes do Estado e da União na análise dos projetos, na fiscalização e na concessão dos alvarás, vistorias e certidões sobre as mesmas.

**Artigo 237°** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 983 de 10/12/1996.

Gabinete do Prefeito Municipal de  
Prudentópolis - PR., 14 de dezembro de 2010.

**GILVAN PIZZANO AGIBERT**  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PRUDENTÓPOLIS**  
ESTADO DO PARANÁ

**LEI MUNICIPAL Nº 1.862/2010**

**SÚMULA:** “Dispõe sobre o Direito de Preempção para aquisição de imóvel urbano”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, POR SEUS VEREADORES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1°** - Esta Lei tem por finalidade estabelecer as condições para aplicação do direito de preempção pelo Poder Público Municipal.

**Artigo 2°** - O direito de preempção confere ao Poder Público Municipal a preferência para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares.

**§ 1°** - Os imóveis sobre os quais incide o direito de preempção, no Município de Prudentópolis, são os das delimitações constantes do Anexo do Plano Diretor – Base Cartográfica – Áreas Destinadas ao Direito de Preempção – Mapa: Direito de Preempção, bem como o imóvel superveniente à elaboração do Plano Diretor, localizado no entorno do Centro de Eventos – constante do Croqui (remanescente Gail e Outros), ambos em anexo.

**§ 2°** - A vigência do direito de preempção sobre os referidos imóveis não será superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso de prazo.

**§ 3°** - O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência expresso no § 2°, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

**§ 4°** - O Poder Executivo Municipal notificará o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência desta lei.

**Artigo 3°** - O direito de preempção será exercido para atender as seguintes finalidades:  
I - Regularização fundiária;  
II - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;  
III - Constituição de reserva fundiária;  
IV - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana, principalmente para implantação do sistema

viário;  
V - Implantação ou ampliação de equipamentos urbanos e comunitários;  
VI - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;  
VIII - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

**Parágrafo único** - As áreas indicadas pelo Poder Público para exercer o direito de preempção poderão estar enquadradas em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

**Artigo 4°** - O proprietário de imóvel relacionado nesta Lei deverá, no caso de existir intenção de alienar seu imóvel, notificar formal e expressamente o Município, para que este, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste, igualmente por escrito, seu interesse ou não em adquiri-lo.

**§ 1°** - A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I. Proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II. Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III. Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV. Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

**§ 2°** - Recebida a notificação mencionada no caput e parágrafo anterior a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

**Artigo 5°** - O Município fará publicar no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação o edital de aviso da notificação recebida, nos termos do artigo anterior, correspondente à mencionada intenção de aquisição do imóvel, com as condições da proposta apresentada.

**Artigo 6°** - O decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Prefeitura de que pretende exercer o direito de preferência, faculta ao proprietário alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada, sem prejuízo do direito da Prefeitura exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

**Artigo 7°** - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da Prefeitura cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação.

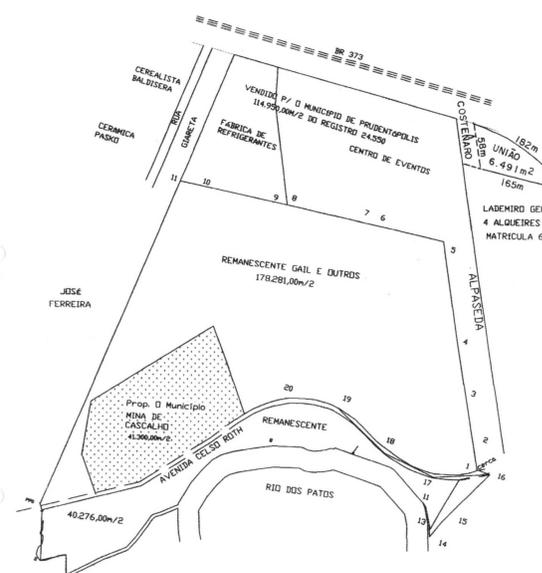
**§1°**. O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o artigo anterior.

**§2°**. Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

**Artigo 8°** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de  
Prudentópolis - PR., 14 de dezembro de 2010.

**GILVAN PIZZANO AGIBERT**  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PRUDENTÓPOLIS**  
ESTADO DO PARANÁ

**LEI MUNICIPAL Nº 1.863/2010**

**SÚMULA:** “Dispõe acerca da obrigatoriedade de publicização da veiculação de informações sobre a administração pública na internet”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, POR SEUS VEREADORES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal visando dar maior transparência na gestão pública obrigado a publicizar mediante a veiculação na página do município na internet, as informações sobre a administração pública a seguir relacionadas:

I – Dados referentes aos processos licitatórios, incluindo casos de dispensa e inexigibilidade em andamento e já realizados, em que se deverá publicar o edital, o nome das empresas chamadas e efetivamente participantes, a ata de julgamento, as decisões e os contratos administrativos deles decorrentes e os seus aditivos;

II – Lista de todos os funcionários públicos concursados, local de lotação, local em que o funcionário deve trabalhar, horário de expediente e responsável pela supervisão;

III – Lista de todos os funcionários públicos não concursados, local de lotação, local em que o funcionário deve trabalhar, horário de expediente, e responsável pela supervisão;

IV – Publicação das contas bancárias do ente público;

V – Publicação dos orçamentos e suas respectivas emendas bem como os respectivos balanços do exercício anterior e os relatórios bimestrais e quadrimestrais da execução orçamentária, além dos dados constantes da Lei n. 9.755/98;

VI – Publicação de cada um dos tributos arrecadados pelo Município, de suas autarquias e de entidades beneficiadas pelo repasse de verbas públicas;

VII – Publicação do balanço consolidado das contas do Município, de suas autarquias e de entidades beneficiadas pelo repasse de verbas públicas;

VIII – Publicação do patrimônio do ente, descrevendo-se os bens móveis (acima de 40 salários mínimos) e imóveis de sua propriedade, o local em que se encontram e se estão em funcionamento ou uso;

IX – Publicação de todas as obras que estão sendo realizadas pelo ente público, devendo constar o cronograma da obra, se este vem sendo cumprido, o nome da empresa que está executando e dos responsáveis pela fiscalização;

X – Publicação das relações mensais de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta;

XI – Publicação das prestações de contas do ente público;

XII – Publicação das diárias concedidas a funcionários, em que deve constar expressamente o valor recebido, o motivo e a data da viagem.

**Artigo 2º** - As informações constantes do artigo anterior, deverão ser atualizadas com a seguinte periodicidade:

a) em relação ao inciso I do artigo 1º até no máximo 15 dias do término do processo licitatório ou da assinatura do contrato administrativo ou de seus aditivos;

b) em relação ao inciso II do artigo 1º até no máximo 15 dias da investidura no cargo público ou da exoneração;

c) em relação ao inciso III do artigo 1º até no máximo 15 dias da sua contratação ou demissão;

d) em relação ao inciso IV do artigo 1º deverão ser publicados extratos mensais até o décimo dia útil de cada mês;

e) em relação ao inciso V do artigo 1º, os orçamentos deverão estar disponíveis na home page do município até 31 de maio, os balanços do exercício anterior, até 31 de julho de cada ano e os relatórios, bimestrais e quadrimestrais, da execução orçamentária, até no máximo 30 (trinta) dias da sua

elaboração;

f) Até o máximo de 30 (trinta) dias em relação aos relatórios de execução orçamentárias, contados da elaboração do respectivo relatório;

g) Até o último dia do terceiro mês do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referir, e o quadro baseado nos orçamentos, até o último dia do primeiro mês do segundo semestre do próprio exercício, quando se tratar do inciso VII do artigo 1º;

h) em relação ao inciso VIII do artigo 1º deverão ser publicados até o último dia do mês subsequente;

i) em relação ao inciso IX do artigo 1º deverão ser publicados até o último dia do mês subsequente;

j) em relação ao inciso X do artigo 1º deverão ser publicados até o último dia do mês subsequente;

l) em relação ao inciso XI do artigo 1º até o dia 30 de abril de cada ano;

m) em relação ao inciso XII do artigo 1º deverão ser publicados até o último dia do mês subsequente;

**Artigo 3º** - A responsabilidade de manutenção e atualização das informações constantes do artigo 1º desta lei, serão:

I – Do Departamento de Licitações do Município de Prudentópolis, em relação ao inciso I do artigo 1º desta lei;

II – Do Departamento de Recursos Humanos do Município de Prudentópolis, em relação ao incisos II e III do artigo 1º desta lei;

III - Do Departamento de Contabilidade do Município de Prudentópolis, em relação aos incisos IV, V, VI, VII, X, XI e XII do artigo 1º desta lei;

IV - Do Departamento de Patrimônio do Município de Prudentópolis, em relação ao inciso VIII do artigo 1º desta lei;

V - Do Departamento de Engenharia e Planejamento Urbano do Município de Prudentópolis, em relação aos incisos IX do artigo 1º desta lei;

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Prudentópolis - PR., 14 de dezembro de 2010.

**GILVAN PIZZANO AGIBERT**  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PRUDENTÓPOLIS**  
ESTADO DO PARANÁ

**LEI MUNICIPAL Nº 1.864/2010**

**SÚMULA:** "Altera a redação da Lei Municipal nº 1.336/2002 e dá outras providências".

O POVO DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, POR SEUS VEREADORES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** - O artigo 31 da Lei Municipal nº

1.336/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Artigo 31º** - Aos profissionais que exercem atividades de suporte às funções docentes, nos termos do artigo 3º desta lei, exclusivamente durante o período em que estiver exercendo esta atividade, poderão ter a sua carga horária ampliada para 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, na forma de regulamento".

Parágrafo Único. A ampliação de carga horária prevista no "caput" do presente artigo também se aplica ao profissional que estiver exercendo suas funções em substituição a profissionais que se encontram no gozo de licença médica, licença maternidade, licença especial ou outro motivo que de causa ao afastamento temporário do profissional, bem como que exerça suas atividades em Centros Municipais de Educação ou estabelecimentos de ensino de difícil acesso físico, aonde haja desinteresse por parte dos aprovados em concurso público no preenchimento de tais vagas, poderão ter a sua carga horária ampliada para 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, na forma de regulamento".

**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Prudentópolis - PR., 14 de dezembro de 2010.

**GILVAN PIZZANO AGIBERT**  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PRUDENTÓPOLIS**  
ESTADO DO PARANÁ

**LEI MUNICIPAL Nº 1865/2010**

**SÚMULA:** "Dispõe sobre a autorização para efetuar abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento, no exercício de 2010, no valor de R\$: 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais)".

O POVO DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, POR SEUS VEREADORES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** - Esta Lei autoriza o Executivo Municipal a efetuar abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do Município de Prudentópolis, para o exercício de 2010, na importância de R\$: 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) nas seguintes rubricas orçamentárias:

02.002 - ASSESSORIA JURÍDICA Orçamentária  
04.122.20012-003 - ATIVIDADES ASSESSORIA JURIDICA  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
000200 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres)

.....R\$: 4.000,00

03.001 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL Orçamentária  
04.122.20012-008 - ATIVIDADES DE APOIO À ADMINISTRAÇÃO GERAL  
3.1.91.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS  
000550 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - .....R\$: 3000,00

04.001 - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS Orçamentária  
04.123.20022-011 - ATIVIDADES DEPARTAMENTO DE FINANÇAS  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
000750 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - .....R\$: 8.000,00

04.002 - DEPARTAMENTO DE RECEITA E FISCALIZAÇÃO Orçamentária  
04.123.20022-016 - ATIVIDADES DEPARTAMENTO DE RECEITA E FISCALIZAÇÃO  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
000940 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - .....R\$: 4.000,00

07.001 - DEPARTAMENTO DE ESPORTES E RECREAÇÃO Orçamentária  
27.812.20102-033 - ATIVIDADES DPTO. DE ESPORTES E RECREAÇÃO  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
002390 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - .....R\$: 5.000,00

08.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Orçamentária  
10.301.20032-036 - ATIVIDADES FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
002610 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - .....R\$: 300.000,00

08.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Orçamentária  
10.301.20032-036 - ATIVIDADES FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
3.1.90.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS  
002620 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - .....R\$: 18.000,00

10.001 - DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO Orçamentária  
26.782.20112-048 - ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO MUNICIPAL  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
003470 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - .....R\$: 76.000,00

10.001 - DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO Orçamentária  
26.782.20112-048 - ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO MUNICIPAL  
3.1.90.16.00.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL  
003490 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - .....R\$: 31.000,00

10.002 - DEPARTAMENTO DE OBRAS Orçamentária  
15.451.20112-049 - ATIVIDADE DO DEPARTAMENTO DE OBRAS  
3.1.90.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS  
003700 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) -

.....R\$: 2.500,00

10.002 - DEPARTAMENTO DE OBRAS Orçamentária  
15.451.20112-049 - ATIVIDADE DO DEPARTAMENTO DE OBRAS  
3.1.90.16.00.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL  
003710 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - .....R\$: 5.500,00

10.003 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS Orçamentária  
06.182.20112-050 - MANUTENÇÃO DA DEFESA CIVIL  
3.1.90.16.00.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL  
003790 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - .....R\$: 7.000,00

10.003 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS Orçamentária  
06.182.20112-050 - MANUTENÇÃO DA DEFESA CIVIL  
3.1.91.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS  
003800 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - .....R\$: 2.000,00

10.003 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS Orçamentária  
15.452.20112-053 - MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
003910 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - .....R\$: 60.000,00

10.004 - DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO URBANO Orçamentária  
15.451.20112-055 - MANUTENÇÃO DPTO. DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO URBANO  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
004030 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - .....R\$: 3.000,00

11.001 - DEPARTAMENTO DE EXTENSÃO RURAL Orçamentária  
20.606.20172-058 - MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE EXTENSÃO RURAL  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
004230 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - .....R\$: 2.000,00

11.001 - DEPARTAMENTO DE EXTENSÃO RURAL Orçamentária  
20.606.20172-058 - MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE EXTENSÃO RURAL  
3.1.90.16.00.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL  
004250 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - .....R\$: 3.000,00

12 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE Recurso - Remanejamento 6.000,00  
12.001 - DEPARTAMENTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL Orçamentária  
18.541.20162-059 - ATIVIDADES DEPARTAMENTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
004400 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - .....R\$: 6.000,00

**TOTAL.....R\$: 540.000,00**

**Artigo 2º - Para cobertura dos créditos**

abertos no artigo 1º, serão utilizados como recursos o cancelamento das seguintes dotações:

01.001 - CÂMARA MUNICIPAL Cancelamento  
01.031.10002-001 - ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO  
4490.51.00.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES  
000010 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - .....R\$: 500.000,00

01.001 - CÂMARA MUNICIPAL Cancelamento  
01.031.10002-001 - ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
000030 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - .....R\$: 40.000,00

**TOTAL.....R\$: 540.000,00**

**Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir da data de sua edição, revogando-se as disposições em contrário.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Prudentópolis - PR., 27 de dezembro de 2010.

**GILVAN PIZZANO AGIBERT**  
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS**  
ESTADO DO PARANÁ

---

**LEI MUNICIPAL Nº 1866/2010**

**SÚMULA:** “Altera a redação da Lei Municipal nº 1.335/2002 e dá outras providências.”

O POVO DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, POR SEUS VEREADORES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º - A Tabela IX da Lei Municipal nº 1.335/2002, a qual trata da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, passa a ter a seguinte redação:**

<b>Unidades Residenciais e Comerciais em geral</b>	<b>0,35 UFM</b>
<b>Hotéis e Restaurantes</b>	<b>1,50 UFM</b>
<b>Supermercados</b>	<b>3,40 UFM</b>

**Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Prudentópolis - PR., 27 de dezembro de 2010.

**GILVAN PIZZANO AGIBERT**  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PRUDENTÓPOLIS**  
ESTADO DO PARANÁ

**LEI MUNICIPAL Nº 1867/2010**

**SÚMULA:** “Altera a redação do artigo 21 da Lei Municipal nº 1.336/2002 e dá outras providências”

O POVO DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, POR SEUS VEREADORES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE

**Artigo 1º** - O artigo 21 da lei Municipal nº 1.336/2002 passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 21º** - A atribuição de encargos específicos ao profissional de educação integrante do Quadro Próprio do Magistério, corresponderá ao exercício dos cargos de:

- I - Diretor;
- II - Administrador Escolar;
- III - Orientador Educacional;
- IV - Supervisor de ensino;
- V - Coordenador.

**Parágrafo primeiro** - Em caso de nomeação de servidor efetivo para cargo em comissão, este deverá optar entre o vencimento do cargo efetivo ou do cargo em comissão.

**Parágrafo segundo** - As atribuições constantes dos itens I, III, IV e V do caput do presente artigo, terão carga horária de 20 ou 40 horas nos termos do anexo IV da presente lei.

**Parágrafo terceiro** - Caso os escolhidos para ocuparem os cargos constantes do caput do presente artigo estejam em estágio probatório, interrompe-se a contagem deste enquanto perdurar a nomeação no cargo em comissão.

**Parágrafo Quarto** - Caso os escolhidos para ocuparem os cargos constantes do caput do presente artigo possuam nomeação em um ou dois cargos de professor junto ao Município de Prudentópolis, obrigatoriamente haverá o afastamento automático do cargo ou dos cargos, conforme a carga horária do cargo em que foi nomeado.

**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de  
Prudentópolis - PR., 27 de dezembro de 2010.

**GILVAN PIZZANO AGIBERT**  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PRUDENTÓPOLIS**  
ESTADO DO PARANÁ

**LEI MUNICIPAL Nº 1868/2010**

**SÚMULA:** “Denomina o prédio a que se refere e determina outras providências.”

O POVO DO MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, POR SEUS VEREADORES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** - Fica denominada de Jecy Grott Durski a biblioteca cidadã, situada na Rua dos Mendes, esquina com a Rua São Josafat, centro, nesta cidade e comarca de Prudentópolis/ PR.

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de  
Prudentópolis - PR., 27 de dezembro de 2010.

**GILVAN PIZZANO AGIBERT**  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PRUDENTÓPOLIS**  
ESTADO DO PARANÁ

**DECRETO Nº 311/2010**

**SÚMULA:** “Aprova o Loteamento a que se refere e determina outras providências.”

O Prefeito Municipal de Prudentópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, sobretudo o disposto no artigo 25, § 1º, da Lei Municipal nº 983/96,

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Fica aprovado o loteamento **Jardim Cidade**, situado a Rua Prefeito Altivo Alves Barreto (antiga Linha Rio dos Patos), nesta cidade e comarca de Prudentópolis, matriculado no CRI local sob o nº 18.257, de propriedade de **Rodrigo Bonin Cosechen**, com área total de 126.350,00 metros quadrados, subdivididos em 70.197,20 metros quadrados para lotes; 8.435,00 metros quadrados de área institucional; 30.695,54 metros quadrados para ruas, 17.026,26 metros quadrados para área de preservação permanente, conforme mapa e memorial descritivo anexo ao Procedimento Administrativo nº 606/2010, devendo o requerente obter as licenças competentes junto ao IAP para a execução do projeto

ora aprovado.

**Artigo 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir desta data.

Gabinete do Prefeito Municipal de  
Prudentópolis - PR., 23 de dezembro de 2010.

**GILVAN PIZZANO AGIBERT**  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PRUDENTÓPOLIS**  
ESTADO DO PARANÁ

**DECRETO Nº 300/2010**

**DATA:** 08/12/2010

**SÚMULA:** “Abre Créditos Adicionais Suplementares no valor total de R\$: 274.338,27 (duzentos e setenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos).”

O Prefeito do Município de Prudentópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e conforme autorização contida no inciso I, alíneas “a” “b” e “c” do artigo 9º e Inciso II do artigo 10º da Lei Orçamentária nº 1.801 de 10 de dezembro de 2009

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica aberto ao Orçamento Geral do Município, para o exercício de 2010, um Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$: 274.338,27 (duzentos e setenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), conforme demonstrativo abaixo:

03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO Recurso  
- Cancelamento 6.000,00  
03.001 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL Orçamentária  
04.122.20012-008 - ATIVIDADES DE APOIO À ADMINISTRAÇÃO GERAL  
3.3.90.36.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOAFÍSICA  
000610 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO Recurso  
- Cancelamento 8.000,00  
03.001 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL Orçamentária  
04.122.20012-008 - ATIVIDADES DE APOIO À ADMINISTRAÇÃO GERAL  
3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA  
000620 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

08 - SECRETARIA DE SAÚDE Recurso -  
Cancelamento 4.000,00  
08.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Orçamentária

10.301.20032-036 - ATIVIDADES FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA  
002730 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres)  
- Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

09 - SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL Recurso  
- Cancelamento 2.000,00  
09.001 - DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Orçamentária  
08.244.20082-041 - ATIVIDADES DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
3.3.90.32.00.00 - MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA  
003140 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres)  
- Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

09 - SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL Recurso  
- Cancelamento 500,00  
09.003 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Orçamentária  
08.243.20096-046 - APOIO A ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR  
3.3.50.43.00.00 - SUBVENÇÕES SOCIAIS  
003390 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres)  
- Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Recurso -  
Cancelamento 2.000,00  
05.002 - DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL Orçamentária  
12.361.20042-021 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL  
3.3.90.36.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA  
001440 0.1.00.000104 - Demais impostos vinculados à educação básica - Arrecadação na Administração Direta

08 - SECRETARIA DE SAÚDE Recurso -  
Cancelamento 6.000,00  
08.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Orçamentária  
10.301.20032-035 - APOIO A ENTIDADES ASSISTENCIAIS  
3.3.50.43.00.00 - SUBVENÇÕES SOCIAIS  
002590 0.1.00.000303 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Arrecadação na Administração Direta

08 - SECRETARIA DE SAÚDE Recurso -  
Excesso de Arrecadação de Recursos Vinculados 13.679,36  
08.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Orçamentária  
10.301.20032-036 - ATIVIDADES FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
3.3.90.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO  
002690 3.1.00.000329 - CONVÊNIO Nº 709494/2009 AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

08 - SECRETARIA DE SAÚDE Recurso -  
Excesso de Arrecadação de Recursos Vinculados 13.679,36  
08.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Orçamentária  
10.301.20031-011 - AMPLIAÇÃO REDE FÍSICA DE SAÚDE  
4.4.90.51.00.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES  
002570 3.1.00.000330 - CONV SESA - CENTRO ATEND MULHER

08 - SECRETARIA DE SAÚDE Recurso -  
Excesso de Arrecadação de Recursos Vinculados 83.189,79  
08.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Orçamentária  
10.301.20032-036 - ATIVIDADES FUNDO

MUNICIPAL DE SAÚDE  
3.3.90.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO  
002690 3.1.00.000331 - CONV. Nº 712276/2009 - MIN. SAÚDE - AQUIS. DE MEDICAMENTOS

09 - SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL Recurso  
- Excesso de Arrec de Rec Vinc 135.289,76  
09.003 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Orçamentária  
08.243.20085-016 - CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO CENTROS ATENDIMENTO CRIANÇA E ADOLESC  
4.4.90.51.00.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES  
003380 3.1.00.000806 - CONV 130/09 SECJ - CENTRO JUVENTUDE

**TOTAL.....R\$: 274.338,27**

**Artigo 2º** - Para cobertura de parte dos créditos abertos de conformidade com o artigo primeiro, será utilizado como recurso o Excesso de Arrecadação de Recurso Vinculado de Fonte de Receita conforme demonstrativo abaixo, na forma do Art. 43, parágrafo primeiro, inciso II da Lei Federal 4.320/64:

Receitas  
1.7.6.1.01.01.03.00 - CONV. Nº 709494/2009 AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.....R\$ 13.679,36  
1.7.6.1.01.01.04.00 - CONV. Nº 712276/2009 - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.....R\$ 83.189,79  
2.4.7.2.01.99.01.00 - CONVÊNIO SESA - CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO INTEGRAL À MULHER E À CRIANÇA.....R\$ 13.679,36  
2.4.7.2.99.05.07.00 - CONVÊNIO 130/09 - SECJ - IMPLANTAÇÃO CENTRO DA JUVENTUDE.....R\$ 135.289,76

FONTE: RECURSOS VINCULADOS

ID/USO/FONTE	CONTA BANCÁRIA Nº	DESCRIÇÃO	VALOR
3.1.806	28950	CONV 130/09 SECJ - CENTRO JUVENTUDE	135.289,76
3.1.330	28951	B.B. - 057/10 - CSB-MCA - CENTRO DE SAÚDE MULHER E CRIANÇA	13.679,36
3.1.331	28812-8	B.B. - CONV. Nº 712276/2009 - AQUIS. DE MEDICAMENTOS	83.189,79
3.1.329	28646-X	B.B. - CONVÊNIO Nº 709494/2009 AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS	13.679,36
<b>TOTAL DAS FONTES</b>			<b>245.838,27</b>

**Artigo 3º** - Para cobertura do restante dos créditos abertos no artigo 1º, serão utilizados como recursos o cancelamento das seguintes dotações:

09 - SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL 2.000,00  
09.001 - DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Cancelamento  
08.244.20082-041 - ATIVIDADES DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
3.3.90.33.00.00 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO  
003150 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 2.000,00  
05.002 - DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL Cancelamento  
12.361.20042-021 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL  
3.3.90.36.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA  
001440 0.1.00.000103 - 5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB - Arrecadação na Administração Direta

90 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA 24.500,00  
90.099 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA Cancelamento  
99.999.20999-999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA  
9.9.99.99.00.00 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA  
004890 9.9.00.000999 - Reservas de Contingências -

Recursos Condicionados

**TOTAL.....R\$: 28.500,00**

**Artigo 4º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos legais a partir da data de sua edição, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Prudentópolis - PR., 15 de dezembro de 2010.

**GILVAN PIZZANO AGIBERT**  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PRUDENTÓPOLIS**  
ESTADO DO PARANÁ

**DECRETO Nº 308/2010**

**DATA:** 15/12/2010  
**SÚMULA:** 'Abre Créditos Adicionais Suplementares no valor total de R\$: 684.000,00 (seiscentos e oitenta e quatro mil reais).'

O Prefeito do Município de Prudentópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e conforme autorização contida na Lei Municipal nº 1.858 de 14 de dezembro de 2010.

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica aberto ao Orçamento Geral do Município, para o exercício de 2010, um Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$: 684.000,00 (seiscentos e oitenta e quatro mil reais), conforme demonstrativo abaixo:

02 - GOVERNO MUNICIPAL Recurso -  
Remanejamento 6.000,00  
02.002 - ASSESSORIA JURÍDICA Orçamentária  
04.122.20012-003 - ATIVIDADES ASSESSORIA JURÍDICA  
3.1.90.16.00.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL  
000220 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO Recurso  
- Remanejamento 60.000,00  
03.001 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL Orçamentária  
04.122.20012-008 - ATIVIDADES DE APOIO À ADMINISTRAÇÃO GERAL  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
000520 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO Recurso  
- Remanejamento 6.000,00  
03.001 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL Orçamentária  
04.122.20012-008 - ATIVIDADES DE APOIO À ADMINISTRAÇÃO GERAL  
3.1.90.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS

000530 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO Recurso - Remanejamento 5.000,00  
03.001 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL Orçamentária  
04.122.20012-008 - ATIVIDADES DE APOIO À ADMINISTRAÇÃO GERAL  
3.1.91.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS  
000550 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO Recurso - Remanejamento 25.000,00  
03.001 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL Orçamentária  
04.122.20012-008 - ATIVIDADES DE APOIO À ADMINISTRAÇÃO GERAL  
3.3.90.36.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA  
000610 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO Recurso - Remanejamento 50.000,00  
03.001 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL Orçamentária  
04.122.20012-008 - ATIVIDADES DE APOIO À ADMINISTRAÇÃO GERAL  
3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA  
000620 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

04 - SECRETARIA DE FINANÇAS Recurso - Remanejamento 20.000,00  
04.001 - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS Orçamentária  
04.123.20022-011 - ATIVIDADES DEPARTAMENTO DE FINANÇAS  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
000750 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

04 - SECRETARIA DE FINANÇAS Recurso - Remanejamento 2.000,00  
04.001 - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS Orçamentária  
04.123.20022-011 - ATIVIDADES DEPARTAMENTO DE FINANÇAS  
3.1.90.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS  
000760 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

04 - SECRETARIA DE FINANÇAS Recurso - Remanejamento 7.000,00  
04.001 - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS Orçamentária  
28.843.00000-012 - AMORTIZAÇÃO/ENCARGOS DA DÍVIDA CONFESSADA  
4.6.90.71.00.00 - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO  
000870 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

04 - SECRETARIA DE FINANÇAS Recurso - Remanejamento 5.000,00  
04.001 - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS Orçamentária  
28.843.00000-013 - AMORTIZAÇÃO/ENCARGOS DA DÍVIDA CONTRATADA  
3.2.90.21.00.00 - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO  
000880 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

04 - SECRETARIA DE FINANÇAS Recurso - Remanejamento 6.000,00  
04.001 - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS Orçamentária  
28.843.00000-013 - AMORTIZAÇÃO/ENCARGOS DA DÍVIDA CONTRATADA  
4.6.90.71.00.00 - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO  
000890 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

04 - SECRETARIA DE FINANÇAS Recurso - Remanejamento 35.000,00  
04.001 - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS Orçamentária  
28.846.00000-015 - CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PASEP  
3.3.90.47.00.00 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS  
000930 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

04 - SECRETARIA DE FINANÇAS Recurso - Remanejamento 3.000,00  
04.002 - DEPARTAMENTO DE RECEITA E FISCALIZAÇÃO Orçamentária  
04.123.20022-016 - ATIVIDADES DEPARTAMENTO DE RECEITA E FISCALIZAÇÃO  
3.1.90.16.00.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL  
000960 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

07 - SECRETARIA DE ESPORTES E RECREAÇÃO Recurso - Remanejamento 10.000,00  
07.001 - DEPARTAMENTO DE ESPORTES E RECREAÇÃO Orçamentária  
27.812.20102-033 - ATIVIDADES DPTO. DE ESPORTES E RECREAÇÃO  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
002390 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

07 - SECRETARIA DE ESPORTES E RECREAÇÃO Recurso - Remanejamento 3.000,00  
07.001 - DEPARTAMENTO DE ESPORTES E RECREAÇÃO Orçamentária  
27.812.20102-033 - ATIVIDADES DPTO. DE ESPORTES E RECREAÇÃO  
3.1.91.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS  
002420 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

08 - SECRETARIA DE SAÚDE Recurso - Remanejamento 80.000,00  
08.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Orçamentária  
10.301.20032-036 - ATIVIDADES FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
3.1.91.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS  
002650 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

10 - SECRETARIA DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS Remanejamento 25.000,00  
10.001 - DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO Orçamentária  
26.782.20112-048 - ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO MUNICIPAL  
3.1.90.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS  
003480 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

10 - SECRETARIA DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - Remanejamento 20.000,00

10.001 - DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO Orçamentária  
26.782.20112-048 - ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO MUNICIPAL  
3.1.90.16.00.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL  
003490 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

10 - SECRETARIA DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS Remanejamento 10.000,00  
10.003 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS Orçamentária  
06.182.20112-050 - MANUTENÇÃO DA DEFESA CIVIL  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
003770 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

10 - SECRETARIA DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS Remanejamento 81.000,00  
10.003 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS Orçamentária  
15.452.20112-053 - MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
003910 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

10 - SECRETARIA DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - Remanejamento 20.000,00  
10.003 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS Orçamentária  
15.452.20112-053 - MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS  
3.1.90.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS  
003920 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

10 - SECRETARIA DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - Remanejamento 20.000,00  
10.003 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS Orçamentária  
15.452.20112-053 - MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS  
3.1.90.16.00.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL  
003930 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Recurso - Remanejamento 105.000,00  
05.004 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL Orçamentária  
12.365.20042-027 - MANUTENÇÃO DE CRECHES MUNICIPAIS  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
001870 0.1.00.000104 - Demais impostos vinculados à educação básica - Arrecadação na Administração Direta

05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Recurso - Remanejamento 55.000,00  
05.005 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL Orçamentária  
12.367.20042-030 - MANUTENÇÃO EDUCAÇÃO ESPECIAL  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
002040 0.1.00.000104 - Demais impostos vinculados à educação básica - Arrecadação na Administração Direta

08 - SECRETARIA DE SAÚDE Recurso -

Remanejamento 25.000,00  
 08.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
 Orçamentária  
 10.304.20032-038 - PROGRAMA VIGILÂNCIA  
 SANITÁRIA  
 3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS  
 FIXAS - PESSOAL CIVIL  
 002800 0.1.00.000303 - Saúde - Receitas Vinculadas  
 (EC 29/00 - 15%) - Arrecadação na Administração Direta

**TOTAL.....684.000,00**

**Artigo 2º** - Para cobertura dos créditos abertos no artigo 1º, serão utilizados como recursos o cancelamento das seguintes dotações:

01.001 - CÂMARA MUNICIPAL Cancelamento  
 01.031.10002-001 - ATIVIDADES DO PODER  
 LEGISLATIVO  
 3.1.90.03.00.00 - PENSÕES  
 000020 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) -  
 .....R\$: 7.000,00

01.001 - CÂMARA MUNICIPAL Cancelamento  
 01.031.10002-001 - ATIVIDADES DO PODER  
 LEGISLATIVO  
 3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS  
 FIXAS - PESSOAL CIVIL  
 000030 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) -  
 .....R\$: 100.000,00

01.001 - CÂMARA MUNICIPAL Cancelamento  
 01.031.10002-001 - ATIVIDADES DO PODER  
 LEGISLATIVO  
 3.1.90.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS  
 000040 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) -  
 .....R\$: 215.000,00

01.001 - CÂMARA MUNICIPAL Cancelamento  
 01.031.10002-001 - ATIVIDADES DO PODER  
 LEGISLATIVO  
 3.1.90.16.00.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS -  
 PESSOAL CIVIL  
 000050 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) -  
 .....R\$: 29.000,00

01.001 - CÂMARA MUNICIPAL Cancelamento  
 01.031.10002-001 - ATIVIDADES DO PODER  
 LEGISLATIVO  
 3.1.91.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS  
 000060 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) -  
 .....R\$: 33.000,00

01.001 - CÂMARA MUNICIPAL Cancelamento  
 01.031.10002-001 - ATIVIDADES DO PODER  
 LEGISLATIVO  
 3.3.90.14.00.00 - DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL  
 000070 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) -  
 .....R\$: 60.000,00

01.001 - CÂMARA MUNICIPAL Cancelamento  
 01.031.10002-001 - ATIVIDADES DO PODER  
 LEGISLATIVO  
 3.3.90.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO  
 000080 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) -  
 .....R\$: 100.000,00

01.001 - CÂMARA MUNICIPAL Cancelamento  
 01.031.10002-001 - ATIVIDADES DO PODER  
 LEGISLATIVO  
 3.3.90.33.00.00 - PASSAGENS E DESPESAS COM  
 LOCOMOÇÃO  
 000090 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) -  
 .....R\$: 7.000,00

01.001 - CÂMARA MUNICIPAL Cancelamento  
 01.031.10002-001 - ATIVIDADES DO PODER  
 LEGISLATIVO

3.3.90.35.00.00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA  
 000100 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) -  
 .....R\$: 19.000,00

01.001 - CÂMARA MUNICIPAL Cancelamento  
 01.031.10002-001 - ATIVIDADES DO PODER  
 LEGISLATIVO  
 3.3.90.36.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE  
 TERCEIROS - PESSOA FÍSICA  
 000110 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) -  
 .....R\$: 19.000,00

01 - LEGISLATIVO MUNICIPAL  
 99.000,00  
 01.001 - CÂMARA MUNICIPAL Cancelamento  
 01.031.10002-001 - ATIVIDADES DO PODER  
 LEGISLATIVO  
 4.4.90.52.00.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL  
 PERMANENTE  
 000130 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) -  
 .....R\$: 95.000,00

**TOTAL.....684.000,00**

**Artigo 3º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos legais a partir da data de sua edição, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de  
 Prudentópolis - PR., 15 de dezembro de 2010.

**GILVAN PIZZANO AGIBERT**  
 PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PRUDENTÓPOLIS**  
 ESTADO DO PARANÁ

**DECRETO Nº 309/2010**

**DATA:** 15/12/2010

**SÚMULA:** 'Abre Créditos Adicionais Suplementares no valor total de R\$: 1.009.000,00 (um milhão e nove mil reais).'

O Prefeito do Município de Prudentópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e conforme autorização contida no inciso I, alíneas "a" "b" e "c" do artigo 9º e Inciso II do artigo 10º da Lei Orçamentária nº 1.801 de 10 de dezembro de 2009

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica aberto ao Orçamento Geral do Município, para o exercício de 2010, um Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$: 1.009.000,00 (um milhão e nove mil reais), conforme demonstrativo abaixo:

03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO Recurso  
 - Cancelamento 1.200,00  
 03.001 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO  
 GERAL Orçamentária

04.122.20012-008 - ATIVIDADES DE APOIO A  
 ADMINISTRAÇÃO GERAL  
 3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE  
 TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA  
 000620 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres)  
 - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

04 - SECRETARIA DE FINANÇAS Recurso -  
 Cancelamento 600,00  
 04.001 - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS  
 Orçamentária  
 28.843.00000-012 - AMORTIZAÇÃO/ENCARGOS  
 DIVIDA CONFESSADA  
 4.6.90.71.00.00 - PRINCIPAL DA DÍVIDA  
 CONTRATUAL RESGATADO  
 000870 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres)  
 - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

07 - SECRETARIA DE ESPORTES E  
 RECREAÇÃO Recurso - Cancelamento  
 1.500,00  
 07.001 - DEPARTAMENTO DE ESPORTES E  
 RECREAÇÃO Orçamentária  
 27.812.20102-033 - ATIVIDADES DPTO. DE  
 ESPORTES E RECREAÇÃO  
 3.3.90.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO  
 002450 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres)  
 - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

07 - SECRETARIA DE ESPORTES E  
 RECREAÇÃO Recurso - Cancelamento  
 5.900,00  
 07.001 - DEPARTAMENTO DE ESPORTES E  
 RECREAÇÃO Orçamentária  
 27.812.20102-033 - ATIVIDADES DPTO. DE  
 ESPORTES E RECREAÇÃO  
 3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE  
 TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA  
 002480 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres)  
 - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

08 - SECRETARIA DE SAÚDE Recurso -  
 Cancelamento 360.000,00  
 08.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
 Orçamentária  
 10.301.20032-036 - ATIVIDADES FUNDO  
 MUNICIPAL DE SAÚDE  
 3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS  
 FIXAS - PESSOAL CIVIL  
 002610 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres)  
 - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

08 - SECRETARIA DE SAÚDE Recurso -  
 Cancelamento 20.000,00  
 08.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
 Orçamentária  
 10.301.20032-036 - ATIVIDADES FUNDO  
 MUNICIPAL DE SAÚDE  
 3.1.90.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS  
 002620 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres)  
 - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

08 - SECRETARIA DE SAÚDE Recurso -  
 Cancelamento 11.000,00  
 08.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
 Orçamentária  
 10.301.20032-036 - ATIVIDADES FUNDO  
 MUNICIPAL DE SAÚDE  
 3.3.90.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO  
 002690 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres)  
 - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

08 - SECRETARIA DE SAÚDE Recurso -  
 Cancelamento 12.200,00  
 08.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
 Orçamentária  
 10.304.20032-038 - PROGRAMA VIGILÂNCIA  
 SANITÁRIA

<p>3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 002800 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C</p> <p>08 - SECRETARIA DE SAÚDE Recurso - Cancelamento 8.600,00 08.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Orçamentária 10.305.20032-039 - PROGRAMA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA 3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 002900 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C</p> <p>09 - SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL Recurso - Cancelamento 1.200,00 09.001 - DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Orçamentária 08.244.20082-041 - ATIVIDADES DPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 3.3.90.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO 003130 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C</p> <p>10 - SECRETARIA DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - Cancelamento 4.000,00 10.001 - DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO Orçamentária 26.782.20112-048 - ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO MUNICIPAL 3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 003470 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C</p> <p>10 - SECRETARIA DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - Cancelamento 13.400,00 10.001 - DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO Orçamentária 26.782.20112-048 - ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO MUNICIPAL 3.3.90.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO 003520 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C</p> <p>10 - SECRETARIA DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS Cancelamento 2.300,00 10.001 - DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO Orçamentária 26.782.20112-048 - ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO MUNICIPAL 3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 003540 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C</p> <p>05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO curso - Excesso de Arrecadação de Recursos Vinculados 422.000,00 05.003 - DEPARTAMENTO DE ENSINO - FUNDEB Orçamentária 12.361.20042-025 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - MAGISTÉRIO 3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 001760 0.1.00.000101 - FUNDEB 60% - Arrecadação na Administração Direta - Exercício Corrente</p> <p>05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - Excesso de Arrecadação de Recursos Vinculados 81.000,00 05.003 - DEPARTAMENTO DE ENSINO - FUNDEB Orçamentária 12.361.20042-023 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB</p>	<p>3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 001610 0.1.00.000102 - FUNDEB 40% - Arrecadação na Administração Direta - Exercício Corrente</p> <p>05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Recurso - Cancelamento 200,00 05.001 - DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL Orçamentária 12.122.20042-018 - ATIVIDADES ADMINISTRATIVO EDUCACIONAIS 3.1.90.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS 001140 0.1.00.000104 - Demais impostos vinculados à educação básica - Arrecadação na Administração Direta</p> <p>05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Recurso - Cancelamento 800,00 05.002 - DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL Orçamentária 12.361.20042-021 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL 3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 001360 0.1.00.000104 - Demais impostos vinculados à educação básica - Arrecadação na Administração Direta</p> <p>05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Recurso - Cancelamento 5.000,00 05.004 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL Orçamentária 12.365.20042-027 - MANUTENÇÃO DE CRECHES MUNICIPAIS 3.1.91.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS 001900 0.1.00.000104 - Demais impostos vinculados à educação básica - Arrecadação na Administração Direta</p> <p>05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Recurso - Cancelamento 32.000,00 05.004 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL Orçamentária 12.365.20042-028 - MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR 3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 001950 0.1.00.000104 - Demais impostos vinculados à educação básica - Arrecadação na Administração Direta</p> <p>05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Recurso - Cancelamento 6.500,00 05.004 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL Orçamentária 12.365.20042-028 - MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR 3.1.91.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS 001980 0.1.00.000104 - Demais impostos vinculados à educação básica - Arrecadação na Administração Direta</p> <p>05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Recurso - Cancelamento 3.500,00 05.005 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL Orçamentária 12.367.20042-030 - MANUTENÇÃO EDUCAÇÃO ESPECIAL 3.1.91.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS 002070 0.1.00.000104 - Demais impostos vinculados à educação básica - Arrecadação na Administração Direta</p> <p>08 - SECRETARIA DE SAÚDE Recurso - Cancelamento 5.000,00 08.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Orçamentária 10.301.20032-036 - ATIVIDADES FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 3.3.90.14.00.00 - DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL 002680 0.1.00.000303 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Arrecadação na Administração Direta</p> <p>08 - SECRETARIA DE SAÚDE Recurso -</p>	<p>Cancelamento 1.551,00 08.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Orçamentária 10.301.20032-036 - ATIVIDADES FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 3.3.90.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO 002690 0.1.00.000303 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Arrecadação na Administração Direta</p> <p>08 - SECRETARIA DE SAÚDE Recurso - Cancelamento 450,00 08.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Orçamentária 10.301.20032-036 - ATIVIDADES FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 3.3.90.33.00.00 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO 002710 0.1.00.000303 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Arrecadação na Administração Direta</p> <p>08 - SECRETARIA DE SAÚDE Recurso - Cancelamento 399,00 08.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Orçamentária 10.301.20032-036 - ATIVIDADES FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 002730 0.1.00.000303 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Arrecadação na Administração Direta</p> <p>08 - SECRETARIA DE SAÚDE Recurso - Cancelamento 8.700,00 08.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Orçamentária 10.305.20032-039 - PROGRAMA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA 3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 002970 0.1.00.000497 - Vigilância em Saúde - Arrecadação na Administração Direta - Exercício Corrente</p> <p><b>TOTAL.....R\$: 1.009.000,00</b></p> <p><b>Artigo 2º</b> - Para cobertura de parte dos créditos abertos de conformidade com o artigo primeiro, será utilizado como recurso o Excesso de Arrecadação de Recurso Vinculado de Fonte de Receita conforme demonstrativo abaixo, na forma do Art. 43, parágrafo primeiro, inciso II da Lei Federal 4.320/64: Receitas 1.7.2.4.01.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB.....R\$:503.000,00 FUNTE: RECURSOS VINCULADOS</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>ID/USO/FONTE</th> <th>CONTA BANCÁRIA Nº</th> <th>DESCRIÇÃO</th> <th>VALOR</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0.1.101</td> <td>23991-7</td> <td>B.B. - FUNDEB 60%</td> <td>422.000,00</td> </tr> <tr> <td>0.1.102</td> <td>20093-x</td> <td>B.B. - FUNDEB 40%</td> <td>81.000,00</td> </tr> <tr> <td colspan="3"><b>TOTAL DAS FONTES</b></td> <td><b>503.000,00</b></td> </tr> </tbody> </table> <p><b>Artigo 3º</b> - Para cobertura do restante dos créditos abertos no artigo 1º, serão utilizados como recursos o cancelamento das seguintes dotações:</p> <p>02 - GOVERNO MUNICIPAL 11.300,00 02.001 - GABINETE DO PREFEITO Cancelamento 04.122.20002-002 - ATIVIDADES GABINETE DO PREFEITO 3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 000140 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C</p>	ID/USO/FONTE	CONTA BANCÁRIA Nº	DESCRIÇÃO	VALOR	0.1.101	23991-7	B.B. - FUNDEB 60%	422.000,00	0.1.102	20093-x	B.B. - FUNDEB 40%	81.000,00	<b>TOTAL DAS FONTES</b>			<b>503.000,00</b>
ID/USO/FONTE	CONTA BANCÁRIA Nº	DESCRIÇÃO	VALOR															
0.1.101	23991-7	B.B. - FUNDEB 60%	422.000,00															
0.1.102	20093-x	B.B. - FUNDEB 40%	81.000,00															
<b>TOTAL DAS FONTES</b>			<b>503.000,00</b>															

<p>02 - GOVERNO MUNICIPAL 3.000,00 02.004 - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO Cancelamento 04.121.20002-005 - ATIVIDADES ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO 3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 000350 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C</p> <p>03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 5.000,00 03.001 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL Cancelamento 04.122.20012-007 - DIVULGAÇÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO 3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 000500 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C</p> <p>03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 4.000,00 03.001 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL Cancelamento 04.122.20012-008 - ATIVIDADES DE APOIO À ADMINISTRAÇÃO GERAL 3.3.90.14.00.00 - DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL 000570 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C</p> <p>03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 10.100,00 03.001 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL Cancelamento 04.122.20012-008 - ATIVIDADES DE APOIO À ADMINISTRAÇÃO GERAL 3.3.90.36.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 000610 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C</p> <p>03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3.700,00 03.001 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL Cancelamento 04.122.20012-008 - ATIVIDADES DE APOIO À ADMINISTRAÇÃO GERAL 3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 000620 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C</p> <p>03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 6.000,00 03.001 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL Cancelamento 04.122.20012-008 - ATIVIDADES DE APOIO À ADMINISTRAÇÃO GERAL 4.4.90.52.00.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 000650 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C</p> <p>03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 20.000,00 03.002 - DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS Cancelamento 09.271.20202-010 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS 3.1.90.09.00.00 - SALÁRIO FAMÍLIA 000740 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C</p> <p>04 - SECRETARIA DE FINANÇAS 5.000,00</p>	<p>04.001 - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS Cancelamento 28.843.00000-012 - AMORTIZAÇÃO/ENCARGOS DIVIDA CONFESSADA 4.6.90.71.00.00 - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO 000870 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C</p> <p>04 - SECRETARIA DE FINANÇAS 2.800,00 04.001 - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS Cancelamento 28.843.00000-013 - AMORTIZAÇÃO/ENCARGOS DA DIVIDA CONTRATADA 3.2.90.21.00.00 - JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO 000880 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C</p> <p>04 - SECRETARIA DE FINANÇAS 3.300,00 04.001 - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS Cancelamento 28.843.00000-013 - AMORTIZAÇÃO/ENCARGOS DA DIVIDA CONTRATADA 4.6.90.71.00.00 - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO 000890 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C</p> <p>04 - SECRETARIA DE FINANÇAS 1.900,00 04.001 - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS Cancelamento 28.846.00000-014 - AÇÕES E PRECATÓRIOS JUDICIAIS 3.1.90.91.00.00 - SENTENÇAS JUDICIAIS 000900 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C</p> <p>04 - SECRETARIA DE FINANÇAS 38.600,00 04.001 - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS Cancelamento 28.846.00000-014 - AÇÕES E PRECATÓRIOS JUDICIAIS 3.3.90.91.00.00 - SENTENÇAS JUDICIAIS 000910 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C</p> <p>04 - SECRETARIA DE FINANÇAS 3.300,00 04.002 - DEPARTAMENTO DE RECEITA E FISCALIZAÇÃO Cancelamento 04.123.20022-016 - ATIVIDADES DEPARTAMENTO DE RECEITA E FISCALIZAÇÃO 3.3.90.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO 000980 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C</p> <p>04 - SECRETARIA DE FINANÇAS 2.000,00 04.003 - DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE Cancelamento 04.123.20022-017 - ATIVIDADES DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE 3.3.90.14.00.00 - DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL 001060 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C</p> <p>05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 2.900,00 05.002 - DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL Cancelamento 12.361.20042-020 - MANUTENÇÃO MERENDA ESCOLAR 3.3.90.32.00.00 - MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA 001340 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C</p> <p>05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</p>	<p>27.700,00 05.006 - DEPARTAMENTO DE ENSINO SUPERIOR Cancelamento 12.364.20042-031 - APOIO AO ENSINO SUPERIOR 3.3.90.33.00.00 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO 002130 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C</p> <p>06 - SECRETARIA DE INDUSTRIA E COMÉRCIO 1.990,00 06.001 - DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO Cancelamento 20.661.20182-032 - ATIVIDADES DEPARTAMENTO DE INDUSTRIA E COMÉRCIO 3.1.90.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS 002200 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C</p> <p>06 - SECRETARIA DE INDUSTRIA E COMÉRCIO 1.190,00 06.001 - DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO Cancelamento 20.661.20182-032 - ATIVIDADES DEPARTAMENTO DE INDUSTRIA E COMÉRCIO 4.4.90.52.00.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 002290 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C</p> <p>07 - SECRETARIA DE ESPORTES E RECREAÇÃO 990,00 07.001 - DEPARTAMENTO DE ESPORTES E RECREAÇÃO Cancelamento 27.812.20101-009 - MELHORIAS DO ESTÁDIO MUNICIPAL 4.4.90.51.00.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES 002330 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C</p> <p>07 - SECRETARIA DE ESPORTES E RECREAÇÃO 4.000,00 07.001 - DEPARTAMENTO DE ESPORTES E RECREAÇÃO Cancelamento 27.812.20102-033 - ATIVIDADES DPTO. DE ESPORTES E RECREAÇÃO 3.3.90.33.00.00 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO 002460 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C</p> <p>07 - SECRETARIA DE ESPORTES E RECREAÇÃO 16.200,00 07.001 - DEPARTAMENTO DE ESPORTES E RECREAÇÃO Cancelamento 27.812.20102-033 - ATIVIDADES DPTO. DE ESPORTES E RECREAÇÃO 3.3.90.36.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 002470 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C</p> <p>07 - SECRETARIA DE ESPORTES E RECREAÇÃO 600,00 07.001 - DEPARTAMENTO DE ESPORTES E RECREAÇÃO Cancelamento 27.812.20102-033 - ATIVIDADES DPTO. DE ESPORTES E RECREAÇÃO 3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 002480 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C</p> <p>09 - SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL 8.000,00 09.001 - DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Cancelamento</p>
--	--	---

08.244.20082-041 - ATIVIDADES DPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 003060 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C	DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO MUNICIPAL 3.3.90.36.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOAFÍSICA 003530 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C	05- SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 800,00 05.002 - DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL Cancelamento 12.361.20042-021 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL 3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 001360 0.1.00.000103 - 5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB - Arrecadação na Administração Dir
09 - SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL 6.000,00 09.001 - DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Cancelamento 08.244.20082-041 - ATIVIDADES DPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 3.3.90.36.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOAFÍSICA 003160 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C	10 - SECRETARIA DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS 5.000,00 10.003 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS Cancelamento 06.182.20112-050 - MANUTENÇÃO DA DEFESA CIVIL 3.3.90.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO 003810 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C	05- SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 3.100,00 05.004 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL Cancelamento 12.365.20042-028 - MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR 4.4.90.52.00.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 002010 0.1.00.000103 - 5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB - Arrecadação na Administração Dir
09 - SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL 20.000,00 09.001 - DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Cancelamento 08.244.20082-041 - ATIVIDADES DPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 003170 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C	11 - SECRETARIA DE AGRICULTURA 3.900,00 11.001 - DEPARTAMENTO DE EXTENSÃO RURAL Cancelamento 20.606.20172-058 - MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE EXTENSÃO RURAL 3.3.90.14.00.00 - DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL 004270 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C	05- SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 1.700,00 05.002 - DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL Cancelamento 12.361.20041-002 - CONCLUSÃO CENTRO DE EDUCAÇÃO 4.4.90.51.00.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES 001290 0.1.00.000104 - Demais impostos vinculados à educação básica - Arrecadação na Administração Dire
09 - SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL 5.800,00 09.002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Cancelamento 08.244.20082-045 - ATIVIDADES FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 3.3.90.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO 003300 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C	11 - SECRETARIA DE AGRICULTURA 5.000,00 11.001 - DEPARTAMENTO DE EXTENSÃO RURAL Cancelamento 20.606.20172-058 - MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE EXTENSÃO RURAL 3.3.90.33.00.00 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO 004290 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C	08 - SECRETARIA DE SAÚDE 125.200,00 08.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Cancelamento 10.301.20032-036 - ATIVIDADES FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 002610 0.1.00.000303 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Arrecadação na Administração Dire
09 - SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL 8.600,00 09.003 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Cancelamento 14.243.20096-047 - ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR 3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 003400 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C	12 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE 3.400,00 12.001 - DEPARTAMENTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL Cancelamento 18.541.20162-059 - ATIVIDADES DEPARTAMENTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL 3.3.90.36.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOAFÍSICA 004470 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C	08 - SECRETARIA DE SAÚDE 20.000,00 08.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Cancelamento 10.301.20032-036 - ATIVIDADES FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 3.1.90.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS 002620 0.1.00.000303 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Arrecadação na Administração Dire
09 - SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL 7.630,00 09.003 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Cancelamento 14.243.20096-047 - ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR 3.3.90.36.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOAFÍSICA 003430 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C	12 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE 3.200,00 12.002 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E CONSERVAÇÃO FLORESTAL 18.541.20162-060 - PROGRAMA ARESUR - FAXINAIS 3.3.90.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO 004530 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C	08 - SECRETARIA DE SAÚDE 2.400,00 08.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Cancelamento 10.301.20032-036 - ATIVIDADES FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 3.3.90.36.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOAFÍSICA 002720 0.1.00.000303 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Arrecadação na Administração Dire
09 - SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL 9.000,00 09.003 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Cancelamento 14.243.20096-047 - ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR 3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 003440 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C	13 - SECRETARIA DE TURISMO 1.000,00 13.002 - FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO Cancelamento 23.695.20152-063 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO 3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 004760 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C	08 - SECRETARIA DE SAÚDE 12.200,00 08.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Cancelamento 10.304.20032-038 - PROGRAMA VIGILÂNCIA SANITÁRIA 3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 002800 0.1.00.000303 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Arrecadação na Administração Dire
10 - SECRETARIA DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS 8.000,00 10.001 - DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO Cancelamento 26.782.20112-048 - ATIVIDADES DO	05- SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 200,00 05.001 - DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL Cancelamento 12.122.20042-018 - ATIVIDADES ADMINISTRATIVO EDUCACIONAIS 3.1.90.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS 001140 0.1.00.000103 - 5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB - Arrecadação na Administração Dir	08 - SECRETARIA DE SAÚDE 8.600,00 08.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Cancelamento

10.305.20032-039 - PROGRAMA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
002900 0.1.00.000303 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Arrecadação na Administração Direta

08 - SECRETARIA DE SAÚDE  
8.700,00  
08.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Cancelamento  
10.305.20032-039 - PROGRAMA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA  
3.3.90.36.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOAFÍSICA  
002960 0.1.00.000497 - Vigilância em Saúde - Arrecadação na Administração Direta - Exercício Corrente

90 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA  
53.000,00  
90.099 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA Cancelamento  
99.999.20999-999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA  
9.9.99.99.00.00 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA  
004890 9.9.00.000999 - Reservas de Contingências - Recursos Condicionados

**TOTAL.....R\$: 506.000,00**

**Artigo 4º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos legais a partir da data de sua edição, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Prudentópolis - PR., 15 de dezembro de 2010.

**GILVAN PIZZANO AGIBERT**  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PRUDENTÓPOLIS**  
ESTADO DO PARANÁ

**DECRETO Nº 310/2010**

**DATA:** 20/12/2010  
**SÚMULA:** 'Abre Créditos Adicionais Suplementares no valor total de R\$: 695.000,00 (seiscentos e noventa e cinco mil reais).'

O Prefeito do Município de Prudentópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e conforme autorização contida no inciso I, alíneas "a" "b" e "c" do artigo 9º e Inciso II do artigo 10º da Lei Orçamentária nº 1.801 de 10 de dezembro de 2009

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica aberto ao Orçamento Geral do Município, para o exercício de 2010, um Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$: 695.000,00 (seiscentos e noventa e cinco mil reais), conforme demonstrativo abaixo:

05-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Recurso - Excesso de Arrecadação de Recursos Vinculados 257.050,00  
05.003 - DEPARTAMENTO DE ENSINO - FUNDEB Orçamentária  
12.361.20042-025 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - MAGISTÉRIO  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
001760 0.1.00.000101 - FUNDEB 60% - Arrecadação na Administração Direta - Exercício Corrente

05-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Recurso - Excesso de Arrecadação de Recursos Vinculados 104.800,00  
05.003 - DEPARTAMENTO DE ENSINO - FUNDEB Orçamentária  
12.361.20042-023 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
001610 0.1.00.000102 - FUNDEB 40% - Arrecadação na Administração Direta - Exercício Corrente

05-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Recurso - Excesso de Arrecadação de Recursos Vinculados 1.750,00  
05.003 - DEPARTAMENTO DE ENSINO - FUNDEB Orçamentária  
12.361.20042-023 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB  
3.1.90.16.00.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL  
001630 0.1.00.000102 - FUNDEB 40% - Arrecadação na Administração Direta - Exercício Corrente

05-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Recurso - Excesso de Arrecadação de Recursos Vinculados 16.650,00  
05.003 - DEPARTAMENTO DE ENSINO - FUNDEB Orçamentária  
12.361.20042-023 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB  
3.1.91.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS  
001640 0.1.00.000102 - FUNDEB 40% - Arrecadação na Administração Direta - Exercício Corrente

05-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Recurso - Excesso de Arrecadação de Recursos Vinculados 7.650,00  
05.003 - DEPARTAMENTO DE ENSINO - FUNDEB Orçamentária  
12.361.20042-024 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR - FUNDEB  
3.1.90.16.00.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL  
001700 0.1.00.000102 - FUNDEB 40% - Arrecadação na Administração Direta - Exercício Corrente

05-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Recurso - Cancelamento 10.800,00  
05.003 - DEPARTAMENTO DE ENSINO - FUNDEB Orçamentária  
12.361.20042-024 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR - FUNDEB  
3.3.90.33.00.00 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO  
001730 0.1.00.000102 - FUNDEB 40% - Arrecadação na Administração Direta - Exercício Corrente

05-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Recurso - Excesso de Arrecadação de Recursos Vinculados 213.500,00  
05.003 - DEPARTAMENTO DE ENSINO - FUNDEB Orçamentária  
12.361.20042-024 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR - FUNDEB  
3.3.90.33.00.00 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO

001730 0.1.00.000102 - FUNDEB 40% - Arrecadação na Administração Direta - Exercício Corrente

05-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Recurso - Cancelamento 2.300,00  
05.002 - DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL Orçamentária  
12.361.20042-022 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR  
3.3.90.33.00.00 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO  
001550 0.1.00.000107 - Salário Educação - Arrecadação na Administração Direta - Exercício Corrente

05-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Recurso - Excesso de Arrecadação de Recursos Vinculados 1.800,00  
05.002 - DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL Orçamentária  
12.361.20042-022 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR  
3.3.90.33.00.00 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO  
001550 0.1.00.000107 - Salário Educação - Arrecadação na Administração Direta - Exercício Corrente

05-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Recurso - Superávit Financeiro de Recursos Vinculados 8.900,00  
05.002 - DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL Orçamentária  
12.361.20042-022 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR  
3.3.90.33.00.00 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO  
001550 0.3.00.000107 - Salário Educação - Arrecadação na Administração Direta - Exercícios Anteriores

05-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Recurso - Excesso de Arrecadação de Recursos Vinculados 69.800,00  
05.002 - DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL Orçamentária  
12.361.20042-022 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR  
3.3.90.33.00.00 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO  
001550 3.1.00.000119 - MDE - FNDE PNATE Programa Nac Transp Escolar

**TOTAL.....R\$: 695.000,00**

**Artigo 2º** - Para cobertura de parte dos créditos abertos de conformidade com o artigo primeiro, será utilizado como recurso o Excesso de Arrecadação de Recurso Vinculado de Fonte de Receita conforme demonstrativo abaixo, na forma do Art. 43, parágrafo primeiro, inciso II da Lei Federal 4.320/64: Receitas

1.7.2.1.35.01.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO EDUCAÇÃO .....R\$: 1.800,00  
1.7.2.1.35.04.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FNDE Progr. Nac. Apoio ao Transp Escolar - PNATE.....R\$: 69.800,00  
1.7.2.4.01.00.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB.....R\$: 601.400,00

**FONTE: RECURSOS VINCULADOS**

ID/USO/FONTE	CONTA BANCÁRIA Nº	DESCRIÇÃO	VALOR
0.1.107	16237-X	B.B - SALARIO EDUCACAO	1.800,00
3.1.119	16482-8	B.B. - PNATE TRANSPORTE ESCOLAR	69.800,00
0.1.101	23991-7	B.B. - FUNDEB 60%	257.050,00
0.1.102	20093-x	B.B. - FUNDEB 40%	344.350,00
<b>TOTAL DAS FONTES</b>			<b>673.000,00</b>

**Artigo 3º** - Para cobertura de parte dos créditos abertos no artigo 1º, serão utilizados como recursos o Saldo Financeiro do Exercício Anterior, constantes a título de Recursos Vinculados, conforme demonstrativo abaixo:

FONTE: RECURSOS VINCULADOS

ID/USO/ FONTE	CONTA BANCÁRIA Nº	DESCRIÇÃO	VALOR
0.3.107	16237-X	B.B. - SALÁRIO EDUCAÇÃO	8.900,00
<b>TOTAL DAS FONTES</b>			<b>8.900,00</b>

**Artigo 4º** - Para cobertura do restante dos créditos abertos no artigo 1º, serão utilizados como recursos o cancelamento das seguintes dotações:

05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
2.300,00  
05.003 - DEPARTAMENTO DE ENSINO - FUNDEB Cancelamento  
12.361.20042-023 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB  
3.3.90.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO  
001650 0.1.00.000102 - FUNDEB 40% - Arrecadação na Administração Direta - Exercício Corrente

05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
6.500,00  
05.003 - DEPARTAMENTO DE ENSINO - FUNDEB Cancelamento  
12.361.20042-023 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB  
3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA  
001660 0.1.00.000102 - FUNDEB 40% - Arrecadação na Administração Direta - Exercício Corrente

05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
2.000,00  
05.003 - DEPARTAMENTO DE ENSINO - FUNDEB Cancelamento  
12.361.20042-024 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR - FUNDEB  
3.3.90.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO  
001720 0.1.00.000102 - FUNDEB 40% - Arrecadação na Administração Direta - Exercício Corrente

05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
2.300,00  
05.002 - DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL Cancelamento  
12.361.20042-021 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL  
3.3.90.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO  
001420 0.1.00.000107 - Salário Educação - Arrecadação na Administração Direta - Exercício Corrente

**TOTAL.....R\$: 13.100,00**

**Artigo 5º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos legais a partir da data de sua edição, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de  
Prudentópolis - PR., 20 de dezembro de 2010.

**GILVAN PIZZANO AGIBERT**  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PRUDENTÓPOLIS**  
ESTADO DO PARANÁ

**DECRETO Nº 312/2010**

**DATA:** 27/12/2010

**SÚMULA:** Abre Créditos Adicionais Suplementares no valor total de R\$: 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais)."

O Prefeito do Município de Prudentópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e conforme autorização contida na Lei Municipal nº 1.865 de 27 de dezembro de 2010,

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica aberto ao Orçamento Geral do Município, para o exercício de 2010, um Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$: 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), conforme demonstrativo abaixo:

02 - GOVERNO MUNICIPAL Recurso -  
Remanejamento 4.000,00  
02.002 - ASSESSORIA JURÍDICA Orçamentária  
04.122.20012-003 - ATIVIDADES ASSESSORIA JURÍDICA  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
000200 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO Recurso -  
Remanejamento 3.000,00  
03.001 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL Orçamentária  
04.122.20012-008 - ATIVIDADES DE APOIO À ADMINISTRAÇÃO GERAL  
3.1.91.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS  
000550 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

04 - SECRETARIA DE FINANÇAS Recurso -  
Remanejamento 8.000,00  
04.001 - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS Orçamentária  
04.123.20022-011 - ATIVIDADES DEPARTAMENTO DE FINANÇAS  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
000750 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

04 - SECRETARIA DE FINANÇAS Recurso -  
Remanejamento 4.000,00  
04.002 - DEPARTAMENTO DE RECEITA E FISCALIZAÇÃO Orçamentária  
04.123.20022-016 - ATIVIDADES DEPARTAMENTO DE RECEITA E FISCALIZAÇÃO  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
000940 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

07 - SECRETARIA DE ESPORTES E RECREAÇÃO Recurso -  
Remanejamento 5.000,00  
07.001 - DEPARTAMENTO DE ESPORTES E RECREAÇÃO Orçamentária  
27.812.20102-033 - ATIVIDADES DPTO. DE ESPORTES E RECREAÇÃO  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS

FIXAS - PESSOAL CIVIL  
002390 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

08 - SECRETARIA DE SAÚDE Recurso -  
Remanejamento 300.000,00  
08.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Orçamentária  
10.301.20032-036 - ATIVIDADES FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
002610 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

10 - SECRETARIA DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS Remanejamento  
76.000,00  
10.001 - DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO Orçamentária  
26.782.20112-048 - ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO MUNICIPAL  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
003470 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

10 - SECRETARIA DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS Remanejamento 31.000,00  
10.001 - DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO Orçamentária  
26.782.20112-048 - ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO MUNICIPAL  
3.1.90.16.00.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL  
003490 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

10 - SECRETARIA DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS Remanejamento 2.500,00  
10.002 - DEPARTAMENTO DE OBRAS Orçamentária  
15.451.20112-049 - ATIVIDADE DO DEPARTAMENTO DE OBRAS  
3.1.90.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS  
003700 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

10 - SECRETARIA DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - Remanejamento 5.500,00  
10.002 - DEPARTAMENTO DE OBRAS Orçamentária  
15.451.20112-049 - ATIVIDADE DO DEPARTAMENTO DE OBRAS  
3.1.90.16.00.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL  
003710 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

10 - SECRETARIA DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - Remanejamento 7.000,00  
10.003 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS Orçamentária  
06.182.20112-050 - MANUTENÇÃO DA DEFESA CIVIL  
3.1.90.16.00.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL  
003790 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

10 - SECRETARIA DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - Remanejamento 2.000,00  
10.003 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS Orçamentária  
06.182.20112-050 - MANUTENÇÃO DA DEFESA CIVIL  
3.1.91.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS  
003800 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) -

Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

10 - SECRETARIA DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - Remanejamento 60.000,00  
10.003 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS Orçamentária  
15.452.20112-053 - MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
003910 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

10 - SECRETARIA DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - Remanejamento 3.000,00  
10.004 - DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO URBANO Orçamentária  
15.451.20112-055 - MANUTENÇÃO DPTO. DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO URBANO  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
004030 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

11 - SECRETARIA DE AGRICULTURA Recurso - Remanejamento 2.000,00  
11.001 - DEPARTAMENTO DE EXTENSÃO RURAL Orçamentária  
20.606.20172-058 - MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE EXTENSÃO RURAL  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
004230 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

11 - SECRETARIA DE AGRICULTURA Recurso - Remanejamento 3.000,00  
11.001 - DEPARTAMENTO DE EXTENSÃO RURAL Orçamentária  
20.606.20172-058 - MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE EXTENSÃO RURAL  
3.1.90.16.00.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL  
004250 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

12 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE Recurso - Remanejamento 6.000,00  
12.001 - DEPARTAMENTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL Orçamentária  
18.541.20162-059 - ATIVIDADES DEPARTAMENTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
004400 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

08 - SECRETARIA DE SAÚDE Recurso - Remanejamento 18.000,00  
08.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Orçamentária  
10.301.20032-036 - ATIVIDADES FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
3.1.90.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS  
002620 0.1.00.000303 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

**TOTAL.....540.000,00**

**Artigo 2º** - Para cobertura dos créditos abertos no artigo 1º, serão utilizados como recursos o cancelamento das seguintes dotações:

01.001 - CÂMARA MUNICIPAL Cancelamento  
01.031.10002-001 - ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO  
4490.51.00.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES

000010 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - .....R\$: 500.000,00

01.001 - CÂMARA MUNICIPAL Cancelamento  
01.031.10002-001 - ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
000030 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - .....R\$: 40.000,00

**TOTAL.....R\$: 540.000,00**

**Artigo 3º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos legais a partir da data de sua edição, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de  
Prudentópolis - PR., 27 de dezembro de 2010.

**GILVAN PIZZANO AGIBERT**  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PRUDENTÓPOLIS**  
ESTADO DO PARANÁ

**DECRETO Nº 313/2010**

**DATA:** 27/12/2010

**SÚMULA:** 'Abre Créditos Adicionais Suplementares no valor total de R\$: 321.850,00 (trezentos e vinte e um mil, oitocentos e cinquenta reais).'

O Prefeito do Município de Prudentópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e conforme autorização contida no inciso I, alíneas "a" e "b" do artigo 9º e Inciso II e III do artigo 10º da Lei Orçamentária nº 1.801 de 10 de dezembro de 2009

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica aberto ao Orçamento Geral do Município, para o exercício de 2010, um Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$: 321.850,00 (trezentos e vinte e um mil, oitocentos e cinquenta reais), conforme demonstrativo abaixo:

02 - GOVERNO MUNICIPAL Recurso - Cancelamento 100,00  
02.002 - ASSESSORIA JURÍDICA Orçamentária  
04.122.20012-003 - ATIVIDADES ASSESSORIA JURÍDICA  
3.1.91.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS  
000230 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO Recurso - Cancelamento 2.300,00  
03.001 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL Orçamentária  
04.122.20012-008 - ATIVIDADES DE APOIO À

ADMINISTRAÇÃO GERAL  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
000520 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO Recurso - Cancelamento 300,00  
03.001 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL Orçamentária  
04.122.20012-008 - ATIVIDADES DE APOIO À ADMINISTRAÇÃO GERAL  
3.1.90.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS  
000530 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO Recurso - Cancelamento 100,00  
03.001 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL Orçamentária  
04.122.20012-008 - ATIVIDADES DE APOIO À ADMINISTRAÇÃO GERAL  
3.1.90.16.00.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL  
000540 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

04 - SECRETARIA DE FINANÇAS Recurso - Cancelamento 25.000,00  
04.001 - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS Orçamentária  
28.846.00000-015 - CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PASEP  
3.3.90.47.00.00 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS  
000930 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

04 - SECRETARIA DE FINANÇAS Recurso - Cancelamento 400,00  
04.002 - DEPARTAMENTO DE RECEITA E FISCALIZAÇÃO Orçamentária  
04.123.20022-016 - ATIVIDADES DEPARTAMENTO DE RECEITA E FISCALIZAÇÃO  
3.1.90.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS  
000950 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

06 - SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO Recurso - Cancelamento 2.000,00  
06.001 - DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO Orçamentária  
20.661.20182-032 - ATIVIDADES DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
3.3.90.36.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOAL FÍSICA  
002270 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

07 - SECRETARIA DE ESPORTES E RECREAÇÃO Recurso - Cancelamento 850,00  
07.001 - DEPARTAMENTO DE ESPORTES E RECREAÇÃO Orçamentária  
27.812.20102-033 - ATIVIDADES DPTO. DE ESPORTES E RECREAÇÃO  
3.1.90.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS  
002400 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

07 - SECRETARIA DE ESPORTES E RECREAÇÃO Recurso - Cancelamento 1.350,00  
07.001 - DEPARTAMENTO DE ESPORTES E RECREAÇÃO Orçamentária  
27.812.20102-033 - ATIVIDADES DPTO. DE ESPORTES E RECREAÇÃO  
3.1.90.16.00.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL  
002410 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) -

<p>Arrecadação na Administração Direta - Exercício C</p> <p>08 - SECRETARIA DE SAÚDE Recurso - Cancelamento 57.600,00 08.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Orçamentária 10.301.20032-036 - ATIVIDADES FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 002610 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C</p> <p>08 - SECRETARIA DE SAÚDE Recurso - Cancelamento 23.700,00 08.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Orçamentária 10.301.20032-036 - ATIVIDADES FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 3.1.90.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS 002620 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C</p> <p>09 - SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL Recurso - Cancelamento 950,00 09.001 - DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL Orçamentária 08.244.20082-041 - ATIVIDADES DPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 3.1.90.16.00.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL 003080 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C</p> <p>10 - SECRETARIA DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS Recurso - Cancelamento 9.300,00 10.001 - DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO Orçamentária 26.782.20112-048 - ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO MUNICIPAL 3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 003470 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C</p> <p>10 - SECRETARIA DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS Recurso - Cancelamento 5.700,00 10.003 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS Orçamentária 06.182.20112-050 - MANUTENÇÃO DA DEFESA CIVIL 3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 003770 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C</p> <p>10 - SECRETARIA DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS Recurso - Cancelamento 600,00 10.004 - DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO URBANO Orçamentária 15.451.20112-055 - MANUTENÇÃO DPTO. DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO URBANO 3.1.90.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS 004040 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C</p> <p>11 - SECRETARIA DE AGRICULTURA Recurso - Cancelamento 2.300,00 11.001 - DEPARTAMENTO DE EXTENSÃO RURAL Orçamentária 20.606.20172-058 - MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE EXTENSÃO RURAL 3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 004230 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C</p> <p>12 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE Recurso - Cancelamento 2.300,00 12.001 - DEPARTAMENTO DE PRESERVAÇÃO</p>	<p>AMBIENTAL Orçamentária 18.541.20162-059 - ATIVIDADES DEPARTAMENTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL 3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 004400 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C</p> <p>05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Recurso - Cancelamento 1.100,00 05.001 - DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL Orçamentária 12.122.20042-018 - ATIVIDADES ADMINISTRATIVO EDUCACIONAIS 3.1.90.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS 001140 0.1.00.000104 - Demais impostos vinculados à educação básica - Arrecadação na Administração Dire</p> <p>05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Recurso - Cancelamento 250,00 05.001 - DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL Orçamentária 12.122.20042-018 - ATIVIDADES ADMINISTRATIVO EDUCACIONAIS 3.1.90.16.00.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL 001150 0.1.00.000104 - Demais impostos vinculados à educação básica - Arrecadação na Administração Dire</p> <p>05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Recurso - Cancelamento 750,00 05.002 - DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL Orçamentária 12.361.20042-021 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL 3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 001360 0.1.00.000104 - Demais impostos vinculados à educação básica - Arrecadação na Administração Dire</p> <p>05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Recurso - Cancelamento 9.400,00 05.004 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL Orçamentária 12.365.20042-027 - MANUTENÇÃO DE CRECHES MUNICIPAIS 3.1.91.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS 001900 0.1.00.000104 - Demais impostos vinculados à educação básica - Arrecadação na Administração Dire</p> <p>05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Recurso - Cancelamento 31.650,00 05.004 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL Orçamentária 12.365.20042-028 - MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR 3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 001950 0.1.00.000104 - Demais impostos vinculados à educação básica - Arrecadação na Administração Dire</p> <p>05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Recurso - Cancelamento 6.250,00 05.004 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL Orçamentária 12.365.20042-028 - MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR 3.1.91.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS 001980 0.1.00.000104 - Demais impostos vinculados à educação básica - Arrecadação na Administração Dire</p> <p>05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Recurso - Cancelamento 11.550,00 05.005 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL Orçamentária 12.367.20042-030 - MANUTENÇÃO EDUCAÇÃO ESPECIAL 3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL</p>	<p>002040 0.1.00.000104 - Demais impostos vinculados à educação básica - Arrecadação na Administração Dire</p> <p>05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Recurso - Cancelamento 650,00 05.005 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL Orçamentária 12.367.20042-030 - MANUTENÇÃO EDUCAÇÃO ESPECIAL 3.1.90.16.00.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL 002060 0.1.00.000104 - Demais impostos vinculados à educação básica - Arrecadação na Administração Dire</p> <p>05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Recurso - Cancelamento 3.300,00 05.005 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL Orçamentária 12.367.20042-030 - MANUTENÇÃO EDUCAÇÃO ESPECIAL 3.1.91.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS 002070 0.1.00.000104 - Demais impostos vinculados à educação básica - Arrecadação na Administração Dire</p> <p>08 - SECRETARIA DE SAÚDE Recurso - Cancelamento 2.100,00 08.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Orçamentária 10.304.20032-038 - PROGRAMA VIGILÂNCIA SANITÁRIA 3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 002800 0.1.00.000303 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%) - Arrecadação na Administração Dire</p> <p>08 - SECRETARIA DE SAÚDE Recurso - Superávit Financeiro de Recursos Vinculados 78.900,00 08.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Orçamentária 10.301.20032-036 - ATIVIDADES FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL 002610 0.3.00.000495 - Atenção Básica - Arrecadação na Administração Direta - Exercícios Anteriores</p> <p>08 - SECRETARIA DE SAÚDE Recurso - Superávit Financeiro de Recursos Vinculados 41.100,00 08.002 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE Orçamentária 10.301.20032-036 - ATIVIDADES FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 3.1.90.16.00.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL 002630 0.3.00.000495 - Atenção Básica - Arrecadação na Administração Direta - Exercícios Anteriores</p> <p><b>TOTAL.....R\$: 321.850,00</b></p> <p><b>Artigo 2º</b> - Para cobertura de parte dos créditos abertos no artigo 1º, serão utilizados como recursos o Saldo Financeiro do Exercício Anterior, constantes a título de Recursos Vinculados, conforme demonstrativo abaixo:</p> <p>FONTE: RECURSOS VINCULADOS</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>ID/USO/FONTE</th> <th>CONTA BANCÁRIA</th> <th>DESCRIÇÃO</th> <th>Valor R\$</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0.3.495</td> <td>26935-2</td> <td>B.B. - CONTA BLATB - PAB FIXO</td> <td>85.197,84</td> </tr> <tr> <td>0.3.495</td> <td>27093-8</td> <td>B.B. - FMS BLATB PACS</td> <td>34.802,16</td> </tr> <tr> <td colspan="3"><b>Total</b></td> <td><b>120.000,00</b></td> </tr> </tbody> </table>	ID/USO/FONTE	CONTA BANCÁRIA	DESCRIÇÃO	Valor R\$	0.3.495	26935-2	B.B. - CONTA BLATB - PAB FIXO	85.197,84	0.3.495	27093-8	B.B. - FMS BLATB PACS	34.802,16	<b>Total</b>			<b>120.000,00</b>
ID/USO/FONTE	CONTA BANCÁRIA	DESCRIÇÃO	Valor R\$															
0.3.495	26935-2	B.B. - CONTA BLATB - PAB FIXO	85.197,84															
0.3.495	27093-8	B.B. - FMS BLATB PACS	34.802,16															
<b>Total</b>			<b>120.000,00</b>															

Art. 3º - Para cobertura do restante dos créditos abertos no artigo 1º, serão utilizados como recursos o cancelamento das seguintes dotações:

02 - GOVERNO MUNICIPAL 2.300,00  
02.002 - ASSESSORIA JURÍDICA Cancelamento  
04.122.20012-003 - ATIVIDADES ASSESSORIA JURÍDICA  
3.1.90.16.00.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL  
000220 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

02 - GOVERNO MUNICIPAL 4.000,00  
02.003 - CONTROLE INTERNO Cancelamento  
04.124.20002-004 - ATIVIDADES DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
000280 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 1.400,00  
03.001 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL Cancelamento  
04.122.20012-008 - ATIVIDADES DE APOIO À ADMINISTRAÇÃO GERAL  
3.1.90.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS  
000530 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 4.300,00  
03.001 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL Cancelamento  
04.122.20012-008 - ATIVIDADES DE APOIO À ADMINISTRAÇÃO GERAL  
3.1.90.16.00.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL  
000540 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 5.000,00  
03.001 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL Cancelamento  
04.122.20012-008 - ATIVIDADES DE APOIO À ADMINISTRAÇÃO GERAL  
3.1.91.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS  
000550 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 20.000,00  
03.001 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL Cancelamento  
04.122.20012-008 - ATIVIDADES DE APOIO À ADMINISTRAÇÃO GERAL  
3.3.90.36.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOAFÍSICA  
000610 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 27.450,00  
03.001 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL Cancelamento  
04.122.20012-008 - ATIVIDADES DE APOIO À ADMINISTRAÇÃO GERAL  
3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA  
000620 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 2.700,00  
03.002 - DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS Cancelamento

04.128.20012-009 - ATIVIDADES DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
000660 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

03 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 2.500,00  
03.002 - DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS Cancelamento  
04.128.20012-009 - ATIVIDADES DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS  
3.1.90.16.00.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL  
000680 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

04 - SECRETARIA DE FINANÇAS 11.700,00  
04.001 - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS Cancelamento  
04.123.20022-011 - ATIVIDADES DEPARTAMENTO DE FINANÇAS  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
000750 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

04 - SECRETARIA DE FINANÇAS 5.100,00  
04.001 - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS Cancelamento  
04.123.20022-011 - ATIVIDADES DEPARTAMENTO DE FINANÇAS  
3.1.90.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS  
000760 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

04 - SECRETARIA DE FINANÇAS 2.500,00  
04.001 - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS Cancelamento  
04.123.20022-011 - ATIVIDADES DEPARTAMENTO DE FINANÇAS  
3.1.91.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS  
000780 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

04 - SECRETARIA DE FINANÇAS 4.000,00  
04.003 - DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE Cancelamento  
04.123.20022-017 - ATIVIDADES DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
001020 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

06 - SECRETARIA DE INDUSTRIA E COMÉRCIO 2.000,00  
06.001 - DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO Cancelamento  
02.661.20182-032 - ATIVIDADES DEPARTAMENTO DE INDUSTRIA E COMÉRCIO  
3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA  
002280 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) - Arrecadação na Administração Direta - Exercício C

05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 2.800,00  
05.001 - DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL Cancelamento  
12.122.20042-018 - ATIVIDADES ADMINISTRATIVO EDUCACIONAIS  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
001130 0.1.00.000103 - 5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB - Arrecadação na Administração Dir

05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 1.900,00  
05.001 - DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL Cancelamento  
12.122.20042-018 - ATIVIDADES ADMINISTRATIVO EDUCACIONAIS  
3.1.90.16.00.00 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL  
001150 0.1.00.000103 - 5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB - Arrecadação na Administração Dir

05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 3.000,00  
05.001 - DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL Cancelamento  
12.122.20042-018 - ATIVIDADES ADMINISTRATIVO EDUCACIONAIS  
3.3.90.36.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOAFÍSICA  
001210 0.1.00.000103 - 5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB - Arrecadação na Administração Dir

05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 7.000,00  
05.002 - DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL Cancelamento  
12.361.20042-021 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL  
001360 0.1.00.000103 - 5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB - Arrecadação na Administração Dir

05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 1.800,00  
05.002 - DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL Cancelamento  
12.361.20042-021 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL  
3.1.91.13.00.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS  
001390 0.1.00.000103 - 5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB - Arrecadação na Administração Dir

05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 7.000,00  
05.002 - DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL Cancelamento  
12.361.20042-021 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL  
3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA  
001450 0.1.00.000103 - 5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB - Arrecadação na Administração Dir

05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 24.000,00  
05.002 - DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL Cancelamento  
12.361.20042-022 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR  
3.3.90.33.00.00 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO  
001550 0.1.00.000103 - 5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB - Arrecadação na Administração Dir

05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 5.000,00  
05.002 - DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL Cancelamento  
12.361.20042-022 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR  
3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA  
001570 0.1.00.000103 - 5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB - Arrecadação na Administração Dir

05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

24.000,00  
05.004 - DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL  
Cancelamento  
12.365.20042-027 - MANUTENÇÃO DE CRECHES  
MUNICIPAIS  
3.1.90.11.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS  
FIXAS - PESSOAL CIVIL  
001870 0.1.00.000103 - 5% Sobre Transferências  
Contitucionais FUNDEB - Arrecadação na  
Administração Dir

05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 6.000,00  
05.002 - DEPARTAMENTO DE ENSINO  
FUNDAMENTAL Cancelamento  
12.361.20042-021 - MANUTENÇÃO DO ENSINO  
FUNDAMENTAL  
3.3.90.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO  
001420 0.1.00.000104 - Demais impostos vinculados à  
educação básica - Arrecadação na Administração Dire

05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
20.000,00  
05.002 - DEPARTAMENTO DE ENSINO  
FUNDAMENTAL Cancelamento  
12.361.20042-022 - MANUTENÇÃO DO  
TRANSPORTE ESCOLAR  
3.3.90.30.00.00 - MATERIAL DE CONSUMO  
001540 0.1.00.000104 - Demais impostos vinculados à  
educação básica - Arrecadação na Administração Dire

05 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 4.400,00  
05.002 - DEPARTAMENTO DE ENSINO  
FUNDAMENTAL Cancelamento  
12.361.20042-022 - MANUTENÇÃO DO  
TRANSPORTE ESCOLAR  
3.3.90.33.00.00 - PASSAGENS E DESPESAS COM  
LOCOMOÇÃO  
001550 0.1.00.000104 - Demais impostos vinculados à  
educação básica - Arrecadação na Administração Dire

**TOTAL.....R\$: 201.850,00**

**Artigo 4º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos legais a partir da data de sua edição, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de  
Prudentópolis - PR., 27 de dezembro de 2010.

**GILVAN PIZZANO AGIBERT**  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PRUDENTÓPOLIS**  
ESTADO DO PARANÁ

**DECRETO Nº 314/2010**

**DATA:** 30/12/2010

**SÚMULA:** 'Abre Créditos Adicionais Suplementares no valor total de R\$: 5.000,00 (Cinco mil reais).'

O Prefeito do Município de Prudentópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e conforme autorização contida no inciso III, do artigo 10º da Lei Orçamentária nº 1.801 de 10 de dezembro de 2009.

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica aberto ao Orçamento Geral do Município, para o exercício de 2010, um Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$: 5.000,00 (cinco mil reais), conforme demonstrativo abaixo:

03.001 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
09.271.20202-010 - BENEFÍCIOS  
PEVIDENCIÁRIOS  
3190.09.00.00 - Salário Família  
00740 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) -  
.....R\$: 5.000,00

**TOTAL.....R\$: 5.000,00**

Art. 2º - Para cobertura dos créditos abertos no artigo 1º, serão utilizados como recursos o cancelamento das seguintes dotações:

03.001 - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO  
GERAL Cancelamento  
04.122.20012-008 - ATIVIDADES DE APOIO À  
ADMINISTRAÇÃO GERAL  
3.3.90.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE  
TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA  
000620 0.1.00.000000 - Recursos Ordinários (Livres) -  
.....R\$: 5.000,00

**TOTAL.....R\$: 5.000,00**

**Artigo 3º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos legais a partir da data de sua edição, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de  
Prudentópolis - PR., 30 de dezembro de 2010.

**GILVAN PIZZANO AGIBERT**  
PREFEITO MUNICIPAL



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE PRUDENTÓPOLIS**  
ESTADO DO PARANÁ

**EXTRATO DE RESULTADO E ADJUDICAÇÃO DE  
LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇO 001/2010**

**OBJETO:** Contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, objetivando a realização de obras de ampliação da sede da Câmara Municipal de Prudentópolis;

**VENCEDOR:** GEREI ESTRUTURAS EM CONCRETO LTDA - ME

**VALOR:** R\$567.880,00 (quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta Reais).

**DATA:** 22/12/2010



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE PRUDENTÓPOLIS**

ESTADO DO PARANÁ

**EXTRATO DE CONTRATO  
TOMADA DE PREÇO NÚMERO 001/2010**

**CONTRATO Nº 001/2010**

**Objeto:** Contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, objetivando a realização de obras de ampliação da sede da Câmara Municipal de Prudentópolis

**VENCEDOR:** GEREI ESTRUTURAS EM CONCRETO LTDA - ME

**VALOR:** R\$567.880,00 (quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta Reais).

Vigência: 180 (cento e oitenta) dias;

**Data:** 22/12/2010



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PRUDENTÓPOLIS**

ESTADO DO PARANÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS  
ESTADO DO PARANÁ  
AVISO DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇO Nº 010/2010**

**OBJETO:** contratação de empresa para execução de recape asfáltico nas ruas 12 de Agosto e Rui Barbosa, Prudentópolis-Pr.

**PREÇO MÁXIMO ADMITIDO:** R\$ 430.431,32 (quatrocentos e trinta mil quatrocentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos).

**DATA:** 21 de janeiro de 2011, às 13:30 horas.

**INFORMAÇÕES:** O edital poderá ser obtido no site [www.prudentopolis.pr.gov.br](http://www.prudentopolis.pr.gov.br), e demais informações junto ao Depto de Licitações da Prefeitura Municipal de Prudentópolis, localizado na Rua Rui Barbosa, nº 801, Centro, Prudentópolis-Pr, CEP 84400-000, fone (42) 3446-8007 de segunda à sexta-feira, no horário das 08:00 horas às 12:00 horas e das 13:00 horas às 17:00 horas.

Efraim Kos  
Presidente da CPL